CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 36ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 92/2022, do Executivo, acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 52/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, declara de Utilidade Pública a "Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree".

3 - Projeto de Lei nº 70/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, declara de Utilidade Pública a "PRORESG - Projeto Resgatados" e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 71/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, declara de Utilidade Pública a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS".

5 - Projeto de Lei nº 77/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada "Alerta Escolar" e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 203/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 425/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 130/2022, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providencias.

4 - Projeto de Lei nº 152/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela Administração Pública no município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 DE JUNHO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PELOM Nº 05/2022

SOBRE: Altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 05 de Abril de 1990.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba de 05 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. (...)

§1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 8 de junho de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de março de 2 022.

Projeto de Lei nº 92/2022
SAJ-DCDAO-PL-EX- 16 /2022
Processo nº 5.314/1951

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao colégio Salesiano São José, e dá outras providências.

Considerando ser dever do Município zelar pela conservação e interesse final e social de suas áreas públicas, especialmente quanto a sua destinação.

Considerando a Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, que doou área com devidos encargos ao Colégio Salesiano São José, de notório reconhecimento de suas benesses e feitos pelos munícipes sorocabanos.

Considerando que a donatária realizou a contrapartida que era a construção de escolas e atividades socioculturais para reverter a própria população Sorocaba e, ainda, reconhecida pelas suas atividades sociais e seus feitos.

O Colégio Salesiano São José apresentou petição, junto à Prefeitura de Sorocaba, comunicando que passará pelo processo de cisão patrimonial, sendo que a Inspetoria Salesiana de São Paulo deverá assumir a titularidade dos imóveis pertencentes àquela entidade religiosa.

Considerando parecer jurídico nº 43-2021/PADM/RRT exarado pelo Nobre Procurador Municipal devidamente depositado no Processo Administrativo 5.314/1951 que autoriza e visualiza a necessidade de alteração e inclusão do artigo 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, tendo em vista a reestruturação da entidade donatária.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/03/2022 13:14 219173 01/01

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 92/2022

(Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o Art. 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Em caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial, em favor da Inspetoria Salesiana de São Paulo, Congregação Salesiana, essa deverá conservar as atividades do Colégio Salesiano São José na cidade de Sorocaba e demais obras de assistência social salesiana, bem como cumprir os encargos assumidos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do encargo, o imóvel reverterá ao patrimônio público do Município de Sorocaba." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 092/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal n° 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1 -° Fica incluído o Art. 2°-A, à Lei n -° 431, de 13 de junho de 1956, com a seguinte redação:*
> *"Art. 2-°A Em caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial, em favor da Inspetoria Salesiana de São Paulo, Congregação Salesiana, essa deverá conservar as atividades do Colégio Salesiano São José na cidade de Sorocaba e demais obras de assistência social salesiana, bem como cumprir os encargos assumidos.*
> *Parágrafo único. No caso de descumprimento do encargo, o imóvel reverterá ao patrimônio público do Município de Sorocaba." (NR)*
> *Art. 2 ° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria*
> *Art. 3 -° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".*

De acordo com a justificativa:

"Considerando a Lei n° 431, de 13 de junho de 1956, que doou área com devidos encargos ao Colégio Salesiano São José, de notório reconhecimento de suas benesses e feitos pelos munícipes sorocabanos.

Considerando que a donatária realizou a contrapartida que era a construção de escolas e atividades socioculturais para reverter a própria população Sorocaba e, ainda, reconhecida pelas suas atividades sociais e seus feitos.

O Colégio Salesiano São José apresentou petição, junto à Prefeitura de Sorocaba, comunicando que passará pelo processo de cisão patrimonial, sendo que a Inspetoria Salesiana de São Paulo deverá assumir a titularidade dos imóveis pertencentes àquela entidade religiosa.

Considerando parecer jurídico n°43-2021/PADM/RRT exarado pelo Nobre Procurador Municipal devidamente depositado no Processo Administrativo 5.314/1951 que autoriza e visualiza a necessidade de alteração e inclusão do artigo 2°-A, à Lei n° 431, de 13 de junho de 1956, tendo em vista a reestruturação da entidade donatária".

Aplicando-se a espécie o constante na LOM, concernente a competência legiferante do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara *Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais.

Diz mais a LOM concernente aos bens imóveis do Município e a outorga de concessão de direito real de uso, Art. 108, §1°

"Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1° O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM n° 30, de 25 de outubro de 2011).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

(...)

d) concessão de direito real de uso.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 92/2022** de autoria do **Executivo**, que *"Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 92/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa a alteração da Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, visando normatizar sobre as responsabilidades de imóvel doado no caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial da Inspetoria Salesiana de São Paulo e Congregação Salesiana, sendo que, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis municipais** demandando-se, no caso, prévia autorização legislativa, conforme art. 111, §1º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, "d", da Lei Orgânica do Município.

S/C., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº92/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO
IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 92/22

Dispõe sobre a doação de terreno ao Colegio Salesiano São Jose e da outras providências.

Trata-se de solicitação pelo Nobre Prefeito Municial, Rodrigo Manganhato dispondo sobre a doação de terreno ao Colegio Salesiano São José.

Após análise do Projeto supramencionado, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Conclusão

Concluo que o Projeto de Lei N° 92/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 28 de Abril de 2022.

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

Pela manifestação em Plenário

Iara Bernardi
Vereadora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 92/2022 - 1ª VOTAÇÃO
Autoria : EXECUTIVO

Reunião : **SO 34/2022**
Data : **07/06/2022 - 10:26:59 às 10:28:35**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **DOIS TERÇOS**
Condição : **14 votos Sim**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PSD	Sim	10:27:13
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Sim	10:27:07
CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	10:27:36
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	10:27:07
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Sim	10:27:13
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	10:27:14
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	10:27:45
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:27:35
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	10:27:21
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	10:27:35
IARA BERNARDI	PT	Sim	10:27:43
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Sim	10:27:40
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:27:03
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PODEMOS	Sim	10:27:44
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Sim	10:27:08
RODRIGO PIVETA BERNO	UNIÃO	Sim	10:27:07
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	10:27:10
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Sim	10:27:18

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	18	**0**	**18**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 52/2022

Declara de Utilidade Pública a "*Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree*".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "*Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree*".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 fevereiro de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A *Maple Tree Cancer Alliance* é uma entidade sem fins lucrativos – atende pessoas com diagnóstico de câncer para reabilitação através da atividade física, de fisioterapia e qualidade de vida – cujas atividades presenciais foram iniciadas em agosto de 2020.

Sorocaba foi a primeira cidade no Brasil a receber a entidade, que é referência em reabilitação nos EUA e em outros países.

Em Sorocaba, a *Maple Tree* presta atendimento em quatro unidades para cerca de 70 pacientes, entre crianças e adultos em tratamento oncológico; as crianças são atendidas em parceria formalizada com o Hospital do GPACI (Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), sendo esta a única unidade de reabilitação nesses moldes no mundo.

A ONG atua em conjunto com a Associação Pense Pink, entidade de Utilidade Pública Municipal em Sorocaba, que auxilia no gerenciamento e na realização de projetos nacionais onde a entidade estrangeira não pode atuar pela burocracia.

A *Maple Tree* oferece programas de atividade física, reabilitação e orientação nutricional a pacientes oncológicos, de qualquer tipo de câncer, em todas as etapas do tratamento.

Os profissionais contratados pela *Maple Tree* promovem terapias específicas, de fundamental importância para quem está em tratamento de câncer, como exercício físico oncológico supervisionado, orientação nutricional oncológica e reabilitação com fisioterapeuta oncológica.

Parte do tratamento é feita na sede da entidade e outra nos consultórios dos fisioterapeutas, contratados graças a doações de pessoas físicas e jurídicas, além de recursos arrecadados em eventos.

Diante do exposto e considerando que a *Maple Tree* possui documentação e requisitos exigidos por lei para ser declarada de Utilidade Pública Municipal, peço aos nobres pares que contribuam com a aprovação desse projeto e, consequentemente, apoiem a prestação de serviços de saúde oferecida gratuitamente à população pela entidade.

S/S., 21 de fevereiro de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
38.146.360/0001-79 MATRIZ		04/08/2020

NOME EMPRESARIAL
MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MAPLE TREE CANCER ALLIANCE	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
320-4 - Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MARIO CAMPOLIM	555	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.047-600	PARQUE CAMPOLIM	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LEGALIZACAO@NET-ROSARIO.COM.BR	(15) 3211-0164

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	04/08/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/01/2021** às **10:30:43** (data e hora de Brasília).

Digitalizada com CamScanner

Ilmo Sr. Oficial do 2º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO

brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Durval Antunes Ferreira e Neusa Rodrigues de Oliveira, médica, portadora do RG 29.264.873-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: **MAPLE TREE CANCER ALLIANCE,** com sede na Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 21/07/2020.

Alice A RF Francisco

Procuradora:
ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO

1º TABELIÃO DE NOTAS

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO ROLIM - SOROCABA/SP
Rosana Natalia
Escrevente

122374
FIRMA 1
S11140AA0436825

2o.RTD SOROCABA
REGISTRO.n.200.451
03/08/2020.

TERESA CRISTINA FERREIRA CAMARGO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.155.463
04/08/2020

Rua Frontino Alexandrino Freire, 256
Parque Campolim – Sorocaba/SP – CEP 18047-624
Fone/Fax.: (15) 991277960 Email: teresacristinaingles@gmail.com
Habilitada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 1769
RG 6.249.530 CPF 043.074.738-17 C.C.M.65.119 INSS 117.205.47771

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que nesta data, me foi apresentado um documento no idioma Inglês, com a seguinte identificação "Maple Tree Cancer Alliance", o qual passo a traduzir como segue:

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 315

[logo]

COOLIDG E WALL
Associação Professional

23 de janeiro de 2020
Via Expresso Federal
Ratreamento: 7775-8945-0254

Dra Alice Francisco
Av. Domingos Julio, 371
Sorocaba - SP -Brazil
18047-645

Re: Maple Tree Cancer Alliance /Apostila

Prezada Alice:

Conforme nosso ultimo contato por e-mail, segue anexo a Apostila **original** e a Certificado da Secretária assinada pela Dr. Kelly McCluskey-Erskine.

Muito obrigada por sua assistência nessa questão. Favor, avisar caso necessite de alguma coisa.

Atenciosamente,
Saudações,
[assinatura]
Martha M. Welch
Senior Corporate Paralegal
MMW:cml
Anexo
cc: Karen Wonders, Ph.D., FACSM, com anexo, via email Joshua Counsbury, Esq., com anexo, via email
w:\wdox\client\01403 8\00501\01071533.docx

serviços jurídicos desde 1853

Suite 600
33 West First Street
Dayton, Ohio 45402-1289
937-223-6705
Fax: 937-223-6705
www.coollaw.com

Direct Dial Number
937-449-5787
E-mail address
welch@coollaw.com

Jonas J. Greenberg
Merle F. Wilberding
J. Stephen Herbert
R. Scott Blackburn
Sam Warwar
Terence L. Fague
Richard A. Talda
R. Brent Gambill
David C. Korte
Stephen M. McHugh
Douglas M. Ventura
Kristin A. Finch
David P. Pierce
Shannon L. Costello
Christopher R. Conrad
Marc L. Herschauer
Michelle D. Bach
Gregory M. Ewers
Daniel J. Gentry
Chad D. Hansen
R. Michael Osborn
Patricia J. Friesinger
Joshua R. Counsbury
Michael G. Leesman
W. Chip Herm III
Jeffrey A. Winwood
Liz Ann Stanley
Tino M. Monaldo
Edie E. Crump
Erica L. Glass
Patrick Martin
Benjamin A. Mazer
Thomas W. Langevin
Robert D. Ballinger
Zachary B. White
Ashley E. Warwar
Jason D. Norwood
Richard A. Schwartz
William H. Seuff
Of Counsel
J. Bradford Coolidge
1886-1965
Hugh E. Wall, Jr.
1912-2001
Ronald S. Pretekin
1942-2011
C. Mark Kingseed
1954-2018

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA E
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020.

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 316

APOSTILA

Convention de La Haye du Octobre 1961

1. País **Estados Unidos da América**
   O presente documento público
2. assinado por **PAM S. PALMER**
3. atuando na qualidade de Notário Público do Estado de Ohio
4. ostenta o selo/carimbo do Notário Público do Estado de Ohio
   Certificado
5. em Columbus, Ohio
6. em 22 de janeiro de 2020.
7. pelo Secretário do Estado de Ohio
8. nº **A 240137**
9. Selo / carimbo:
10. Assinatura:

(Selo: Secretário do Estado de Ohio)

Signature
Frank LaRose
Secretário do Estado de Ohio

A presente Apostila certifica apenas a assinatura, a qualidade do oficial responsável pela autenticação, do selo e do carimbo que contém. A presente Apostila não certifica o conteúdo do documento original nem que tenha a aprovação desse departamento. A presente Apostila não é válida nos Estados Unidos, seus territórios ou posses.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA e
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020.

Certificado de Secretária

Eu, Kelly McCluskey-Erskine, médica, aqui declaro que sou a Secretária devidamente eleita, qualificada e em exercício da Maple Tree Cancer Alliance, uma associação sem fins lucrativos ("Associação") e, como tal, estou devidamente autorizada a executar e conceder o presente Certificado de Secretária em nome da Associação. Declaro ainda em nome da Associação o seguinte:

1. O Anexo A é uma cópia completa, correta e verdadeira do Contrato Social da Empresa, juntamente com todas as suas alterações ("Artigos") e tais Artigos entram em pleno vigor e eficácia até a presente data.

2. O Anexo B é uma cópia completa, correta e verdadeira do Regulamento da Empresa juntamente com todas as suas alterações ("Regulamento") e tal Regulamento entra em pleno vigor e eficácia até a presente data.

3. O Anexo C é uma cópia completa, correta e verdadeira do Certificado de Idoneidade da Empresa emitido pela Secretaria de Estado de Ohio em 25 de outubro de 2019 e tal Certificado entra em pleno vigor e eficácia até a presente data.

4. O Anexo D é uma cópia completa, correta e verdadeira das resoluções adotadas pela Diretoria da Empresa em 4 de setembro de 2019 elegendo e confirmando o Regulamento (também referido como Estatutos) e Conflito de Políticas de Interesses da Empresa e autorizando a Empresa a estabelecer e conduzir os negócios no Brasil. Tais resoluções permanecem em pleno vigor e eficácia e sem alterações, emendas ou rescisões até a presente data do presente Certificado.

5. Abaixo, encontra-se uma lista completa e exata dos diretores e alto funcionários da Empresa até a presente data:

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

Tradução nº 105 Livro nº 022 Folha 318

Nome	Residência	Título	Nacionalidade	Profissão
Jill Reese, MS, RN, AGCNS-BC, OCN	2210 Woodedge Court, Mianvsburg, OH 45342	Diretor Presidente	Estados Unidos	Enfermeira em Clínica Geral-credenciada pelo Conselho de Administração
Stephen Updegraff	2097 Bandit Trl Dayton OH 45434	Diretor Tesoureiro	Estados Unidos	Contador
Dra. Kelly McCluskey Erskine	4440 James Madison Trail, Kettering OH 45440	Diretora Secretária	Estados Unidos	Médica
Josh Francis	410 Buckeye St Russia, OH 45363	Diretor	Estados Unidos	Produção
Jeffrey Gammell	9448 Lantern Way Centerville, OH 45458	Diretor	Estados Unidos	Advogado
Ken Winter	2005 state rte 72 N Cedarville OH 45314	Diretor	Estados Unidos	Pastor
Karen Wonders Ph.D., FAC5M	3312 US Rt 42 E Cedarville OH 45314	Diretora Diretora Executivo	Estados Unidos	Diretora Executiva

EM TESTEMUNHO DO QUE, executei o presente certificado em 17 de janeiro de 2020.

Estado de Ohio; Condado de Montgomery; a saber:

O documento acima foi reconhecido perante mim, Dra. Kelly McCluskey Erskine, médica, Secretária da Maple Tree Cancer Alliance em 17 de janeiro de 2020.

[assinatura] PAM S. PALMER

Notário Público

0140\38\00501\01052467.docx;v2 [carimbo: PAM S. PALMER, NOTÁRIO PÚBLICO-ESTADO DE OHIO/meu mandato expira em 15-3-2025]

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

ANEXO A

CONTRATO SOCIAL

[ver anexo]

Teresa Cristina Ferreira Cardoso
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

Tradução nº 105 Livro nº 022 Folha 320

ID Doc 201032600880

[bar code]

DATA	ID DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	ARQUIVAMENTO	DESPACHO	PENA	CERT	COPIA
23-11-2010	201032600880	Artigos Domesticos/Sem fins lucrativos (ARN)	125,00	,00		,00	,00

Recibo

Isso não é uma nota. Favor não enviar pagamento.

WONDERS
106 PEACH ORCHARD AVENUE
DAYTON, OH 45419

ESTADO DE OHIO
CERTIFICADO

Secretário de Estado de Ohio, Jennifer Brunner
1978300

Certifico que o Secretário de Estado de Ohio tem a custódia do registro de negócios da
MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
E que, o mencionado registro de negócios mostra a classificação e catalogação de:

Documento(s)	Documentos nº
ARTIGOS DOMÉSTICOS/SEM FINS LUCRATIVOS	201032600880

Selo da Secretaria de Estado de Ohio
Estados Unidos da América
Estado de Ohio
Gabinete da Secretaria de Estado

A presente vai por mim assinada e autenticada com o selo da Secretaria de Estado em Columbus, Ohio, em 22 de novembro de 2010 AD.
[assinatura]
Secretário de Estado de Ohio

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1760
January 31, 2020

69V

Tradução nº 105 Livro nº 022 Folha 321

ID Doc 201032600880

Selo da Secretaria de Estado de Ohio

Designado por:
Secretaria de Estado de Ohio
Central Ohio(614)466-3910
Phone Gratuito: (1-877-7673453)

WWW.SOS.STATE.OH.US
e-mail: busserv@ sos.state.oh.us

Expedir esse formulário
(ticar um)
Yes PO Box 1390
Columbus, Ohio 43216
"Com taxa adicional de $100".

√ No PO Box 670
Columbus, Ohio 43216

[Carimbo: Recebido em 22-11-2010
Secretaria de Estado]

CONTRATO SOCIAL INICIAL

(Para Domésticos com ou sem fins lucrativos)

Taxa de Arquivamento:$ 125.00

O ABAIXO ASSINADO DECLARA O SEGUINTE:
(Ticar apenas uma (1) caixa)

(1) CONTRATO SOCIAL Com fins lucrativos (113-ARF) ORC 1701	(2) √ CONTRATO SOCIAL Sem fins lucrativos (114-ARF) ORC 1702	(3) CONTRATO SOCIAL Profissional (170-ARP) ORC 1785

Complete as informações abaixo referentes ao número escolhido acima

PRIMEIRO: Nome da Sociedade: *MAPLE TREE CANCER ALLIANCE*

SEGUNDO: Localização: Cidade: *DAYTON* Condado: *MONTGOMERY*

Data de entrada em vigor(Opcional): mês/dia/ano

Data especificada não superior a 90 dias após arquivamento. A data especificada deverá ser no dia ou após o dia de arquivamento.

Ticar aqui no caso de disposições adicionais

Complete s informações abaixo caso (2) ou (3) tenham sido ticados acima. Completar as informações abaixo para (1) é opcional.

TERCEIRO: Propósito da formação da Sociedade.

VER ANEXO

Complete s informações abaixo caso (1) ou (3) tenham sido ticados acima.

QUARTO: O número de ações que a Sociedade poderá emitir (Favor declarar se são ações ordinárias ou preferenciais e seu valor nominal, se houver).

Número de Ações (Ver instruções, se necessário)	Tipo	Valor nominal

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1759

January 21, 2020

(Opcional)			
QUINTO:	A seguir os nomes e endereços dos Diretores iniciais.		
	Nome: Karen Wonders		
	Endereço: 106 Peach Orchard Avenue Obs. Endereços com PO Box não serão aceitos.		
	Cidade: Dayton	Estado: Ohio	Zip Code:45419
	Nome:		
	Endereço: Obs. Endereços com PO Box não serão aceitos.		
	Cidade:	Estado:	Zip Code:

EXIGÊNCIA:
Autenticação (assinado) por representante autorizado.
(ver instruções)

[Assinatura] Representante autorizado _____ Nome em letra de forma	Data: 28-09-2010
Representante autorizado _____ Nome em letra de forma	Data:
Representante autorizado _____ Nome em letra de forma	Data:
Representante autorizado _____ Nome em letra de forma	Data:

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 323

ID Doc 201032600880

Complete as informações abaixo para opções 1, 2 e 3 acima	
NOMEAÇÃO ORIGINAL DO REPRESENTANTE LEGAL	
O abaixo assinado, sendo no mínimo a maioria dos incorporados da MAPLE TREE CANCER ALLIANCE, aqui nomeiam o seguinte representante legal que representará a Sociedade em qualquer processo, aviso ou demanda requisitada ou permitida pelo estatuto a fim de servir a Sociedade.	
Nome: Karen Wonders	
Endereço: 106 Peach Orchard Avenue Obs. Endereços com PO Box não serão aceitos	
Cidade: Dayton Estado: Ohio Zip Code: 45419	
Autenticação (assinado) por representante autorizado. (ver instruções)	[Assinatura] Data: 28/9/10 Representante autorizado _____ Nome em letra de forma
	Representante autorizado _____ Nome em letra de forma
	Representante autorizado _____ Nome em letra de forma
ACEITAÇÃO DE NOMEAÇÃO	
A abaixo assinada, *Karen Wonders*, aqui nomeada como representante legal da *MAPLE TREE CANCER ALLIANCE* reconhece e aceita a nomeação como representante legal da entidade mencionada. Assinatura: [assinatura] _____ Representante Legal	

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020.

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 324

ID Doc 201032600880

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS PARA MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

TERCEIRO	(a) O objetivo da presente Sociedade é exclusivamente de fundo religioso, científico e educacional conforme Item 501 (c)(3) do Código Tributário Federal dos EUA de 1986 (ou a disposição correspondente de qualquer lei de Tributário Federal dos EUA). (b) Melhorar a qualidade de vida de indivíduos com câncer, com foco em sua saúde física e espiritual.
SEXTO	Nenhuma parte dos ganhos líquidos da Sociedade será revertida em benefício de ou ser distribuído aos seus diretores, funcionários ou outras pessoas de direito privado, exceto nos casos onde a Sociedade estará autorizada a pagar remunerações razoáveis por serviços prestados e realizar pagamentos e distribuições para o desenvolvimento dos propósitos acima citados. A realização de propaganda ou a tentativa de influir sobre a legislação não deverá constituir parte substancial das atividades desta Sociedade e a Sociedade não deverá participar de ou intervir em (inclusive a publicação e distribuição de declarações) qualquer campanha política em nome de qualquer candidato a cargo público. Independentemente de quaisquer disposições desses Artigos, a Sociedade não deverá realizar quaisquer outras atividades não permitidas: (a) a uma Sociedade isenta de impostos federais segundo Item 501 (c)(3) do Código Tributário Federal dos EUA de 1986 (ou uma disposição correspondente de qualquer lei futura de Tributário Federal dos EUA); ou (b) a uma Sociedade cujas contribuições recebidas são dedutíveis segundo Item 170 (c) (2) do Código Tributário Federal dos EUA de 1986 (ou uma disposição correspondente de qualquer lei futura de Tributário Federal dos EUA).
SETIMO	Mediante a dissolução da Sociedade, a Diretoria deverá, após a realização dos pagamentos ou de provisões para o pagamento de todas as responsabilidades da Sociedade, alienar todos os ativos da Sociedade de tal forma ou a organização ou organizações com objetivos religiosos, educacionais, científicos ou de caridade assim como na ocasião deverá qualificar como organização ou organizações isentas segundo Item 501 (c)(3) do Código Tributário Federal dos EUA de 1986 (ou uma disposição correspondente de qualquer lei futura de Tributário Federal dos EUA)conforme determinação da Diretoria. Qualquer parcela não alienada dos ativos conforme acima terá sua alienação conduzida pelo Juízo de Direito do condado onde se situa o escritório central da Sociedade, visando exclusivamente ao seu objeto, ou em favor de organização ou organizações que, segundo a determinação daquele Juízo, sejam constituídas e operadas exclusivamente tendo em vista o referido objeto.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1793

January 31, 2020

ANEXO B

Regulamento

(ver anexo)

Teresa Cristina Ferrara Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1759

January 31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Regulamento

ARTIGO I
Denominação, Sede e Objeto

1. *Denominação*

O nome da Associação será MAPLE TREE CANCER ALLIANCE.

2.Sede

A sede ou local de negócios será no Condado de Montgomery em Ohio, exceto devidamente alterado pelo Conselho de Administração.

3. Objeto

A associação será criada exclusivamente para fins de caridade segundo Item 503 (c) (3) do Código Tributário Federal de 1986 dos EUA, conforme alterado ("Código"). (Tal referência e todas as referências aqui descritas a qualquer Seção do Código deverá incluir todas as regras sob elas promulgadas e as disposições pertinentes de qualquer lei futura Tributária Federal dos EUA e respectiva). Na medida em seja consistente com o descrito acima, o objeto da Associação deverá incluir, entre outros, o seguinte:

a. Melhorar a qualidade de vida de indivíduos com câncer com foco em sua saúde física e espiritual; e
b. Cumprir com os objetos permitidos pelo Capítulo 1702 do Código Revisto de Ohio conforme indicação dos fiduciários da Associação.

4.Conselho de administração e Membros

Os Administradores serão os membros da Associação.

ARTIGO II

Diretoria

1. Poderes Especiais
Toda autoridade da Associação será exercida pelo Conselho de Administração, exceto especificado em contrário no Contrato Social ou no Capítulo 1702 do Código Revisto de Ohio. Um Membro do Conselho deverá cumprir seus deveres como tal de boa-fé; na forma que considerar razoável no melhor interesse da Associação e com o cuidado que uma pessoa prudente, em uma posição similar, teria em uma situação semelhante. No uso de suas funções, o/a Administrador/a, agindo de boa-fé, deverá confiar nas informações, opiniões, relatórios ou declarações, inclusive declarações financeiras ou outros dados financeiros preparados ou apresentados por (a) um ou mais Administradores, Administradores ou diretores/as da Associação que o/a Administrador/a acredita ser de confiança e qualificado/a para as atividades preparadas ou apresentadas.

Teresa Cristina Ferreira Lamounier
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCEMG 1799

31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

(b) pelo conselho, contador registrado ou outras pessoas em cujo profissionalismo e competência o/a Administrador/a confia; ou (c) por uma Comissão Executiva a quem ele/ela não presta serviços, devidamente estabelecida conforme Item 14 do presente Artigo II, em assuntos onde tal Comissão tenha autoridade, e seja merecedora de sua confiança.

Um Membro do Conselho não poderá deixar de cumprir com suas obrigações, exceto mediante prova convincente e clara, em ação contra o/a Administrador/a que ele/ela não tenha atuado de boa-fé ou que ele/ela acredita ser a favor ou contra os interesses da Associação ou com o cuidado que uma pessoa comum prudente em posição similar teria em uma situação semelhante. Tal ação inclui, entre outras, uma ação que envolva ou repercute no seguinte:

a. Uma alteração ou alteração em potencial no controle da Associação;
b. Uma rescisão ou rescisão em potencial de sua prestação de serviços à Associação como Administrador/a.
c. Mudança de sua posição ou relação com a Associação

De acordo com os itens 1702.30 (D) (2) e 1702.30 (D) (3) do Código Revisto de Ohio, um Membro do Conselho será responsabilizado/a por danos devido a medidas que tomou ou deixou de tomar somente mediante provas convincentes e claras em tribunal competente de que a ação ou omissão de um Membro do Conselho foi com a intenção deliberada de causar danos a Associação ou com negligência intencional em relação aos melhores interesses da Associação.
Para determinar o que um Membro do Conselho acredita ser razoável a favor ou contra os interesses da Associação, tal Administrador/a deverá considerar o objeto da Associação e o seguinte:

1) Os interesses dos diretores/as, fornecedores, financiadores e clientes da Associação;
2) A economia deste Estado e da Nação;
3) Considerações sociais e comunitárias;
4) Os melhores interesses da Associação em curto e longo prazo, inclusive, entre outros, a possibilidade desses interesses serem melhor atendidos com a continuidade da independência da Associação.

2. *Número*

O Conselho de Administração será composta por cinco (5) membros inicialmente. Mediante a maioria de votos do Conselho de Administração, seu número poderá ser maior ou menor (mas não inferior a três). A redução do número de Administradores não resultará por si só na diminuição da vigência do cargo de um Membro do Conselho em exercício.

Teresa Cristina Ferreira Camara
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

3. Eleições

Os/as candidatos/as que receberem o maior número de votos serão eleitos/as nas eleições para Administrador. Os Membros do Conselho poderão fazer nomeações pessoalmente na assembleia. A eleição de Membros do Conselho será realizada na assembleia anual do Conselho de Administração. Caso tal assembleia anual do Conselho de Administração não seja realizada ou os Membros do Conselho não sejam eleitos, uma assembleia especial será convocada e realizada onde os Membros do Conselho serão eleitos.

4. Vigência

Cada Administrador/a eleito/a em assembleia anual ou especial cumprirá um período de três anos. Tal período será cumprido até a eleição de um/a sucessor/a, até a renúncia ser aceita ou através de remoção do cargo ou óbito.

5. Vagas

O cargo de um Membro do Conselho será considerado vago quando ele/ela renunciar ao cargo ou falecer e tal renúncia poderá entra em vigor imediatamente ou quando tal Administrador/a determinar. Os Membros do Conselho remanescentes, embora em número inferior a maioria do número total de Membros do Conselho autorizados/as, poderão, mediante votação da maioria de seu número preencher a vaga no Conselho por tempo indeterminado. O/a Administrador/a eleito/a para preencher a vaga deverá permanecer no cargo até a próxima assembleia anual de Membros do Conselho e até a eleição e qualificação de seu/sua sucessor/a.

6. Afastamneto

Todo/a e qualquer Administrador/a poderá ser afastado/a do cargo pelo voto da maioria de Membros do Conselho presentes na assembleia de Administradores convocada com o objetivo de afastamento de Membros do Conselho, mediante quórum. Tal afastamento poderá resultar na criação de uma ou mais vagas no Conselho de Administração.

7. Assembleia Anual; Assembleia Especial

O Conselho de Administração irá realizar uma Assembleia Anual na data e local designados pelo Presidente e reuniões regulares irão acontecer em data e local conforme designados pelo Presidente.

Assembleias Especiais poderão ser convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de dois ou mais Membros do Conselho.

Todas as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no local atual destinado para reuniões no Condado de Montgomery, Ohio ou, em outros lugares, quer no estado de Ohio ou não, conforme determinação do Presidente do Conselho de Administração de tempos em tempos e especificado na convocatória da Assembleia. Assembleias do Conselho de Administração poderão ser realizadas através de quaisquer meios de comunicação contanto que os participantes possam ouvir uns aos outros.

8. Convocatórias de Assembleias

Convocatórias de Assembleias do Conselho de Administração poderão ser enviadas a cada Administrador/a por correio, e-mail, fax ou entregues por um equipamento de comunicação autorizado, pelos menos dois (2) dias antes de tal Assembleia. Notificação de adiamentos de uma assembleia não será necessário nos casos quando o horário e local de tal adiamento for fixado e anunciado em tal assembleia.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

31, 2020.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

9.*Quorum e Votação*

Quando a Assembleia Geral estiver em sessão, uma maioria total dos Membros do Conselho eleitos à mesma constituirá um quórum, salvo se a maioria dos Membros do Conselho em exercício constituir um quórum para o preenchimento de uma vaga no Conselho de Administração. A tomada de decisões da maioria dos Membros do Conselho presentes na sessão que constitui quórum é considerada como a tomada de decisões do Conselho de Administração.

10.*Administrador/a Provisório/a*

A requerimento de no mínimo ¼ (um quarto) dos Membros do Conselho dessa Associação, o Juízo de Direito do Condado de Montgomery, Ohio, poderá, conforme Item 1702.521 do Código Revisto de Ohio, nomear um Membro do Conselho provisório para essa Associação. Tal nomeação poderá ser realizada mesmo quando um número diferente de Membros do Conselho tenha sido fixado conforme Item 2 do Artigo II.

11. *Estatuto*

Para a tomada de decisões, o Conselho de Administração poderá adotar estatutos condizentes com o Contrato Social e a presente .

12. *Decisões sem reuniões*

Toda decisão que puder ser tomada em reunião dos Membros do Conselho poderá também ser tomada sem reunião, desde que haja consentimento por escrito, em que se descreve a decisão tomada, assinado por todos os Membros do Conselho que têm direito de votar sobre o assunto. Tal consentimento fará parte dos registros da Associação.

14.*Comitê Executivo*

O Conselho de Administração poderá criar um Comitê Executivo e qualquer outro comitê que julgar necessário de tempos em tempos. Cada comitê será constituído de um Membro do Conselho no mínimo. Os Membros do Conselho poderão nomear um ou mais Membros do Conselho como membros alternativos de um comitê que poderá substituir um ou mais membros do comitê em sessões. A maioria do comitê constituirá quórum para uma sessão, e a tomada de decisão da maioria dos membros de um comitê presente que constitui quórum será considerada como a tomada de decisão do comitê. Os diretores/as da Associação com um/a ou mais Membros do Conselho, nomeados/as pelos Membros do Conselho constituirá o Comitê Executivo. Os Membros do Conselho poderão autorizar a delegação ao Comitê Executivo de qualquer Administrador/a, ora conferidos. O/a Presidente da Empresa será o/a Presidente do Comitê Executivo.

Teresa Cristina Ferreira Carneiro
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

15. Conflitos de Interesses

Nenhum contrato, decisão ou transação será anulado ou anulável em relação a Associação porque o contrato, decisão ou transação está entre a Associação e um/a ou mais de seus Membros do Conselho ou Diretores/as ou interfere nos mesmos ou, está entre a Associação e qualquer outra pessoa de que seus Membros do Conselho ou Diretores/as são Membros do Conselho ou diretores/as ou interfere nos mesmos ou, no qual um/a ou mais de seus Membros do Conselho ou Diretores/as tem um interesse pessoal ou financeiro ou, porque um/a ou mais de seus Membros do Conselho ou Diretores/as participa ou vota na assembleia do Conselho de Administração ou, um Comitê seu que autoriza o contrato, decisão ou transação for aplicável nas seguintes condições: (a) os fatos relevantes referentes aos interesses ou relacionamentos dos Membros do Conselho ou Diretores/as e ao contrato, decisão ou transação sejam divulgados ou conhecidos pelos Membros do Conselho ou pelo Comitê e os Membros do Conselho ou Comitê, em boa fé, justificados pelos fatos relevantes, autoriza o contrato, decisão ou transação com o voto afirmativo da maioria dos Membros do Conselho desinteressados/as, embora os Membros do Conselho desinteressados/as constituam um número inferior ao quórum de Membros do Conselho ou do Comitê; ou (b) os fatos relevantes referentes aos interesses ou relacionamentos dos Membros do Conselho ou Diretores/as e ao contrato, decisão ou transação sejam divulgados ou conhecidos pelos Membros do Conselho com direito a voto sobre os mesmos e o contrato, decisão ou transação é aprovado em uma sessão do Conselho de Administração realizada com a finalidade de votar sobre o contrato, decisão ou transação; ou (c) o contrato, decisão ou transação é justo para a Associação a partir do momento de sua autorização ou aprovação de seus Membros do Conselho ou Comitê.

O número de Membros do Conselho comuns ou interessados pode ser considerado para determinar a presença de um quórum em uma sessão de Administradores ou de seu Comitê para autorizar o contrato, decisão ou transação.

Os Membros do Conselho com o voto afirmativo da maioria em exercício e independentemente de quaisquer interesses pessoais ou financeiros terão autoridade para: definir remunerações razoáveis, quer benefícios por morte, invalidez ou pensão, por serviços prestados por Membros do Conselho e Diretores/as à Associação, ou (b) delegar tal autoridade a um ou mais Membros do Conselho e Diretores/as.

Um Membro não é um membro interessado apenas porque o objeto de um contrato, decisão ou transação pode envolver ou produzir uma mudança no controle da Associação ou na sua permanência em exercício como Membro na Associação.

O conteúdo do presente Item 15, não constitui um limite de ação do Conselho de Administração na implementação de políticas complementares de conflitos de interesses referentes às operações da Associação.

16. Remuneração de Membros do Conselho

Os Membros do Conselho não receberão remunerações pelos serviços prestados à Associação.

Teresa Cristina Ferreira
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

ARTIGO III
Diretores

1.*Disposições Gerais*

O Conselho de Administração da Associação será constituída de um/a Presidente, um número de Vice-Presidentes conforme determinação do Conselho de tempos em tempos, um/a Secretário/a uma Tesoureiro/a. O Conselho de Administração poderá de tempos em tempos criar tais cargos e nomear outros/a Diretores/as ou Assistentes de Diretores/as. Os/as Diretores/as serão eleitos/as pelos/as Membros do Conselho da Associação. Uma mesma pessoa poderá ocupar dois cargos, mas um/a Diretor/a não poderá realizar, reconhecer ou verificar um instrumento em mais de um cargo.

2.*Vigência*

Os/as Diretores/as da Associação deverão exercer seus cargos até os novos/as diretores/as sejam definidos em assembleia anual do Conselho. O Conselho poderá afastar um/a Diretor/a em qualquer tempo, com ou sem justa causa, pela maioria de votos de um quórum de Membros do Conselho. A vaga de um cargo, uma vez criada, poderá ser preenchida pelos Membros do Conselho.

3.*Presidente e Vice-Presidente*

O/a Presidente deverá presidir todas as sessões do Conselho e será o/a Presidente Executivo da Associação. O/a Presidente irá gerenciar, supervisionar inspecionar e controlar todos os negócios da Associação de acordo com a e as ordens do Conselho de Administração e cumprir com todas os deveres usuais ao cargo de Presidente ou que possam ser impostos ou exigidos pelo Conselho. Na ausência ou incapacidade de agir do/a Presidente, o/a Vice-Presidente irá cumprir com as obrigações do/a Presidente conforme determinação do Conselho.

4.*Secretário/a*

Compete ao/a Secretário/a (a) propor a redação das atas das reuniões do Conselho assim como todas as Ações por Consentimento por Escrito e Renúncias de Direitos;(b) notificar todas as reuniões do Conselho, salvo disposição em contrário na ; (c) manter os livros conforme determinação do Conselho e (d) realizar outras funções a ele/ela atribuídas de tempos em tempos pelo Conselho ou pelo/a Presidente.
Todos os Livros e papéis pertinentes ao cargo de Secretário/a serão inspecionados a qualquer tempo por qualquer membro do Conselho e quando expirar o prazo de vigência de seu cargo tal Secretário/a deverá devolver todos os livros, papéis e outros documentos da Associação em sua posse ou sob seu controle ao/a Presidente ou ao/a seu/sua sucessor/a em exercício; e, em geral, o/a Secretário/a deverá cumprir com todas as obrigações pertinentes a seu cargo.

Teresa Cristina Ferreira Campos
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1763

January 31, 2020.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

5. Tesoureiro/a

O/a Tesoureiro/a é responsável pela supervisão geral de todas as finanças; ele/ela deverá receber e manter em segurança todas as quantias pertencentes à Associação e cumprir com as obrigações a ele/ela atribuídas de tempos em tempos conforme determinação do Conselho. Ele/ela deverá manter os livros de contabilidade de maneira adequada assim como o registro preciso das finanças da Associação e apresentar, na assembleia anual do Conselho, um balanço dos lucros e perdas e de excedentes, inclusive um resumo dos lucros e de outras mudanças na conta excedente da Associação e um demonstrativo com um resumo de ativos e passivos, capital declarado e excedentes a partir do fechamento do ano fiscal da Associação. O demonstrativo financeiro deverá apresentar em anexo um certificado assinado pelo/a Presidente ou Vice-Presidente e o/a Tesoureiro/a ou uma Assistente do Tesoureiro ou por um contador público ou firma de contadores públicos para que o demonstrativo financeiro apresente uma posição financeira correta da Associação e o resultado de suas operações em conformidade com os princípios geralmente aceitos de contabilidade aplicados em base consistente com aquele do período anterior ou outro certificado de acordo com uma prática segura de contabilidade. Nas sessões do Conselho, o/a Tesoureiro/a deverá apresentar um demonstrativo sumário das condições financeiras da Associação, conforme solicitado pelo/a Presidente ou Conselho. Quando expirar o prazo de vigência de seu cargo tal Tesoureiro/a deverá devolver todos os livros, papéis, dinheiro e outros documentos da Associação em sua posse ou sob seu controle ao/a seu/sua sucessor/a em exercício.

ARTIGO IV

Indenização de Diretores e Membros do Conselho

Cada Diretor/a, Membro do Conselho, Agente, funcionário/a ou voluntário/a dessa Associação e qualquer outro/a Diretor/a, Membro do Conselho, Agente, funcionário/a ou voluntário/a de outra Associação prestando serviços como tal por solicitação dessa Associação será indenizado/a por essa Associação segundo os padrões estabelecidos e conforme o Item 1702.12 (E) do Código Revisto de Ohio, a qual pode ser periodicamente sujeita a alterações.

O direito de indenização acima descrito pode estar adicionado a outros direitos que qualquer outra pessoa que procura indenização poderá obter por lei, voto de Membros desinteressados dessa Associação ou de outro modo.

ARTIGO V

Emendas

A presente pode ser alterada em qualquer sessão devidamente convocada do Conselho de Administração por um voto afirmativo de 2/3 (dois-terços) dos presentes com direito a voto. A notificação da emenda citada será prontamente entregue a todos os Membros após a sessão onde tal decisão foi tomada.

Teresa Cristina Ferreira Camara
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

ARTIGO VI
Disposições Diversas

1.Ano Fiscal

O ano fiscal da Associação termina no dia 31 de dezembro de cada ano ou em outra data conforme determinação do Conselho de tempos em tempos.

2.Financiamentos

O Conselho poderá autorizar um financiamento ou penhor de todos ou parte dos bens da Associação de qualquer natureza ou interesse a fim de garantir o pagamento ou realização de obrigações ou contratos da Associação. Essa ação não necessita de autorização judicial conforme Item 1715.39 do Código Revisto de Ohio.

3.*Bens Imóveis*

Todos os bens imóveis adquiridos pela associação, quer comprados, doados ou legados ou outros são de propriedade absoluta da Associação, salvo se por ocasião da aquisição dos bens citados houver uma especificação contrária por escrito.

4.*Vendas ou Disposição de Ativos*

O Conselho de Administração da presente Associação poderá autorizar o aluguel, transferência, troca, venda ou qualquer outra forma de disposição dos ativos da Associação sem necessidade de autorização judicial conforme Item 1715.39 do Código Revisto de Ohio.

5.*Livros e Registros*

Os livros e registros da Associação poderão ser examinados por qualquer Membro do Conselho, agente ou advogado do Membro do Conselho, por motivos e frequência razoáveis.

O presente documento foi adotado em _____ 2011.

w:/wdox/client/010796/00501/00514955.doc
versão:1

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020

Tradução nº 105 Livro nº 022 Folha 334

ANEXO C

CERTIFICADO DE IDONEIDADE

(ver anexo)

Teresa Cristina Ferreira Carrapa
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1782

January 31, 2020

Tradução nº 105 Livro nº 022 Folha 335

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ESTADO DE OHIO
SECRETARIA DE ESTADO

Eu, Frank LaRose, aqui declaro que sou a Secretária de Estado do Estado de Ohio devidamente eleita, qualificada e em exercício e, como tal, tenho a custódia dos registros de entidades de negócios estrangeiros e de Ohio; os registros aqui mencionados revelam que a MAPLE TREE CANCER ALLIANCE, associação sem fins lucrativos de Ohio , Contrato No.1978300, com sede em Dayton, Condado de Montgomery, foi constituída em 22 de novembro de 2010 e atualmente figura em nossos registros desfrutando de referências favoráveis e idôneas até esta data, sendo que NADA CONSTA EM SEU DESABONO.

[Grande Selo da Secretaria de Estado de Ohio]

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada com o selo oficial da Secretaria de Estado em Columbus, Ohio.
25 de outubro de 2019 AD.
[assinatura]
Secretaria de Estado de Ohio

Número de Validação: 201929803190

Teresa Cristina Ferreira Carneiro
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

ANEXO D

Resoluções do Conselho Administrativo

(Ver Anexo)

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1768

January 31, 2020

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 337

CONSENSO UNANIMO POR ESCRITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

Os abaixo assinados, membros do Conselho de Administração da Maple Tree Cancer Alliance, associação sem fins lucrativos de Ohio (a "Associação"), aqui votam a favor, consentem e adotam as seguintes resoluções:

1. CONFIRMAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E DA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES

CONSIDERANDO QUE os Administradores da Associação adotaram um Estatuto da Associação em assembleia realizada em 14 de agosto de 2109 com o propósito de trocar a Regulamentação e a Política de Conflitos de Interesses existentes da Associação; e

CONSIDERANDO QUE após profundas considerações e discussões com o conselho legal, ficou determinado que a Associação deveria reverter a Regulamentação e a Política de Conflitos de Interesses existentes da Associação previamente adotadas e aprovadas e submetidas ao Formulário de Solicitação 1023 do IRS da Associação para condição de isenta segundo o Item 501 (c) (3) do Código Tributário Federal dos EUA (IRS).

FICA RESOLVIDO que, a Regulamentação no formulário aqui anexo como **Anexo A** e a Política de Conflitos de Interesses no formulário aqui anexo como **Anexo B** sejam, e cada um pelo presente seja adotado e aprovado como a Regulamentação e a Política de Conflitos de Interesses, respectivamente, da Associação.

2. REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO NO BRASIL

CONSIDERANDO QUE a Associação deseja estabelecer um local e iniciar suas atividades no Brasil ("Registro"), e

CONSIDERANDO QUE a legislação brasileira exige a nomeação de um advogado da Associação com poderes gerais de representação, e

CONSIDERANDO QUE é necessário que a Associação forneça um Certificado Corporativo atestando certas informações corporativas.

FICA RESOLVIDO que, Karen Wonders, Diretora Executiva da Associação seja, e pelo presente está autorizada a executar e fornecer todo e qualquer documento necessário ou apropriado para efetuar o Registro, inclusive, entre outros, uma Procuração nomeando um procurador para agir como representante legal da Associação no Brasil e um Certificado Corporativo.

FICA AINDA RESOLVIDO que, Dra.Kelly McClusky-Erskine – Secretária da Associação seja, e pelo presente está autorizada a executar e fornecer uma Certificado

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1760

January 31, 2020

de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de 04 de setembro de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

014038/00100/01033199.docx; v2

Teresa Cristina Ferreira Cardoso
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020

pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de 26 de agosto de 2019.

[assinatura] JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

014038/00100/01033199.docx: v2

Teresa Cristina Ferreira Cardoso
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

Certificado de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de 27 de agosto de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
[assinatura] KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

014038/00100/01033199.docx; v2

Teresa Cristina Ferreira Amaral
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1788
January 31, 2020.

Certificado de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de de de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
[assinatura] JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

014038/00100/01033199.docx; v2

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020.

Certificado de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruido a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de 4 de setembro de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
[assinatura] KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

Teresa Cristina Ferreira Conegero
TRADUTORA PUBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1789
January 31, 2020

Certificado de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de ___ de ___ de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	[assinatura] STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020

Tradução nº | Livro nº 022 | Folha 343

Certificado de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de 23 de agosto de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	[assinatura] JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

[O presente documento poder ser assinado em vias.]

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1789

January 31, 2020

Certificado de Secretária atestando os documentos que governam a Associação e resoluções autorizando o Registro e transações pertinentes.

FICA AINDA RESOLVIDO que, os diretores/as da Associação e pelo presente que cada um esteja autorizado e instruído a agir e assinar tais documentos conforme necessário e apropriado para o fiel cumprimento das resoluções acima descritas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados celebraram o presente consentimento unanimo por escrito em vigor a partir de 04 de setembro de 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC,OCN	STEPHEN UPDEGRAFF
KELLY MCCLUSKY-ERSKINE, MD	JOSH FRANCIS
JEFFREY GAMMELL	KEN WINTER KEN WINTER
KAREN WONDRES, Ph.D., FACSM	

(O presente documento poder ser assinado em vias.)

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PUBLICA E
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020.

Anexo A

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Regulamento

ARTIGO I
Denominação, Sede e Objeto

1. *Denominação*

O nome da Associação será MAPLE TREE CANCER ALLIANCE.

2.Sede

A sede ou local de negócios será no Condado de Montgomery em Ohio, exceto devidamente alterado pelo Conselho de Administração.

3. Objeto

A associação será criada exclusivamente para fins de caridade segundo Item 503 (c) (3) do Código Tributário Federal de 1986 dos EUA, conforme alterado ("Código"). (Tal referência e todas as referências aqui descritas a qualquer Seção do Código deverá incluir todas as regras sob elas promulgadas e as disposições pertinentes de qualquer lei futura Tributária Federal dos EUA e respectiva). Na medida em seja consistente com o descrito acima, o objeto da Associação deverá incluir, entre outros, o seguinte:

c. Melhorar a qualidade de vida de indivíduos com câncer com foco em sua saúde física e espiritual; e
d. Cumprir com os objetos permitidos pelo Capítulo 1702 do Código Revisto de Ohio conforme indicação dos fiduciários da Associação.

4.Conselho de administração e Membros

Os Administradores serão os membros da Associação.

ARTIGO II

Diretoria

2. Poderes Especiais
Toda autoridade da Associação será exercida pelo Conselho de Administração, exceto especificado em contrário no Contrato Social ou no Capítulo 1702 do Código Revisto de Ohio. Um Membro do Conselho deverá cumprir seus deveres como tal de boa-fé; na forma que considerar razoável no melhor interesse da Associação e com o cuidado que uma pessoa prudente, em uma posição similar, teria em uma situação semelhante. No uso de suas funções, o/a Administrador/a, agindo de boa-fé, deverá confiar nas informações, opiniões, relatórios ou declarações, inclusive declarações financeiras ou outros dados financeiros preparados ou apresentados por (a) um ou mais Administradores, Administradores ou diretores/as da Associação que o/a Administrador/a acredita ser de confiança e qualificado/a para as atividades preparadas ou apresentadas.

Teresa Cristina Ferreira Carneiro
TRADUTORA PÚBLICA
INTERPRETE COMERCIAL
JUCESP 1589

January 31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

(b) pelo conselho, contador registrado ou outras pessoas em cujo profissionalismo e competência o/a Administrador/a confia; ou (c) por uma Comissão Executiva a quem ele/ela não presta serviços, devidamente estabelecida conforme Item 14 do presente Artigo II, em assuntos onde tal Comissão tenha autoridade, e seja merecedora de sua confiança.

Um Membro do Conselho não poderá deixar de cumprir com suas obrigações, exceto mediante prova convincente e clara, em ação contra o/a Administrador/a que ele/ela não tenha atuado de boa-fé ou que ele/ela acredita ser a favor ou contra os interesses da Associação ou com o cuidado que uma pessoa comum prudente em posição similar teria em uma situação semelhante. Tal ação inclui, entre outras, uma ação que envolva ou repercute no seguinte:

d. Uma alteração ou alteração em potencial no controle da Associação;
e. Uma rescisão ou rescisão em potencial de sua prestação de serviços à Associação como Administrador/a.
f. Mudança de sua posição ou relação com a Associação

De acordo com os itens 1702.30 (D) (2) e 1702.30 (D) (3) do Código Revisto de Ohio, um Membro do Conselho será responsabilizado/a por danos devido a medidas que tomou ou deixou de tomar somente mediante provas convincentes e claras em tribunal competente de que a ação ou omissão de um Membro do Conselho foi com a intenção deliberada de causar danos a Associação ou com negligência intencional em relação aos melhores interesses da Associação.
Para determinar o que um Membro do Conselho acredita ser razoável a favor ou contra os interesses da Associação, tal Administrador/a deverá considerar o objeto da Associação e o seguinte:

5) Os interesses dos diretores/as, fornecedores, financiadores e clientes da Associação;
6) A economia deste Estado e da Nação;
7) Considerações sociais e comunitárias;
8) Os melhores interesses da Associação em curto e longo prazo, inclusive, entre outros, a possibilidade desses interesses serem melhor atendidos com a continuidade da independência da Associação.

2. *Número*

O Conselho de Administração será composta por cinco (5) membros inicialmente. Mediante a maioria de votos do Conselho de Administração, seu número poderá ser maior ou menor (mas não inferior a três). A redução do número de Administradores não resultará por si só na diminuição da vigência do cargo de um Membro do Conselho em exercício.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

3.Eleições

Os/as candidatos/as que receberem o maior número de votos serão eleitos/as nas eleições para Administrador. Os Membros do Conselho poderão fazer nomeações pessoalmente na assembleia. A eleição de Membros do Conselho será realizada na assembleia anual do Conselho de Administração. Caso tal assembleia anual do Conselho de Administração não seja realizada ou os Membros do Conselho não sejam eleitos, uma assembleia especial será convocada e realizada onde os Membros do Conselho serão eleitos.

4.Vigência

Cada Administrador/a eleito/a em assembleia anual ou especial cumprirá um período de três anos. Tal período será cumprido até a eleição de um/a sucessor/a, até a renúncia ser aceita ou através de remoção do cargo ou óbito.

5.Vagas

O cargo de um Membro do Conselho será considerado vago quando ele/ela renunciar ao cargo ou falecer e tal renúncia poderá entra em vigor imediatamente ou quando tal Administrador/a determinar. Os Membros do Conselho remanescentes, embora em número inferior a maioria do número total de Membros do Conselho autorizados/as, poderão, mediante votação da maioria de seu número preencher a vaga no Conselho por tempo indeterminado. O/a Administrador/a eleito/a para preencher a vaga deverá permanecer no cargo até a próxima assembleia anual de Membros do Conselho e até a eleição e qualificação de seu/sua sucessor/a.

6.Afastamneto

Todo/a e qualquer Administrador/a poderá ser afastado/a do cargo pelo voto da maioria de Membros do Conselho presentes na assembleia de Administradores convocada com o objetivo de afastamento de Membros do Conselho, mediante quórum. Tal afastamento poderá resultar na criação de uma ou mais vagas no Conselho de Administração.

7.Assembleia Anual: Assembleia Especial

O Conselho de Administração irá realizar uma Assembleia Anual na data e local designados pelo Presidente e reuniões regulares irão acontecer em data e local conforme designados pelo Presidente.

Assembleias Especiais poderão ser convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de dois ou mais Membros do Conselho.

Todas as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no local atual destinado para reuniões no Condado de Montgomery, Ohio ou, em outros lugares, quer no estado de Ohio ou não, conforme determinação do Presidente do Conselho de Administração de tempos em tempos e especificado na convocatória da Assembleia. Assembleias do Conselho de Administração poderão ser realizadas através de quaisquer meios de comunicação contanto que os participantes possam ouvir uns aos outros.

8.Convocatórias de Assembleias

Convocatórias de Assembleias do Conselho de Administração poderão ser enviadas a cada Administrador/a por correio, e-mail, fax ou entregues por um equipamento de comunicação autorizado, pelos menos dois (2) dias antes de tal Assembleia. Notificação de adiamentos de uma assembleia não será necessário nos casos quando o horário e local de tal adiamento for fixado e anunciado em tal assembleia.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1788

January 31, 2020

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

9.*Quorum e Votação*

Quando a Assembleia Geral estiver em sessão, uma maioria total dos Membros do Conselho eleitos à mesma constituirá um quórum, salvo se a maioria dos Membros do Conselho em exercício constituir um quórum para o preenchimento de uma vaga no Conselho de Administração. A tomada de decisões da maioria dos Membros do Conselho presentes na sessão que constitui quórum é considerada como a tomada de decisões do Conselho de Administração.

10.*Administrador/a Provisório/a*

A requerimento de no mínimo ¼ (um quarto) dos Membros do Conselho dessa Associação, o Juízo de Direito do Condado de Montgomery, Ohio, poderá, conforme Item 1702.521 do Código Revisto de Ohio, nomear um Membro do Conselho provisório para essa Associação. Tal nomeação poderá ser realizada mesmo quando um número diferente de Membros do Conselho tenha sido fixado conforme Item 2 do Artigo II.

11. *Estatuto*

Para a tomada de decisões, o Conselho de Administração poderá adotar estatutos condizentes com o Contrato Social e a presente .

12. *Decisões sem reuniões*

Toda decisão que puder ser tomada em reunião dos Membros do Conselho poderá também ser tomada sem reunião, desde que haja consentimento por escrito, em que se descreve a decisão tomada, assinado por todos os Membros do Conselho que têm direito de votar sobre o assunto. Tal consentimento fará parte dos registros da Associação.

14.*Comitê Executivo*

O Conselho de Administração poderá criar um Comitê Executivo e qualquer outro comitê que julgar necessário de tempos em tempos. Cada comitê será constituído de um Membro do Conselho no mínimo. Os Membros do Conselho poderão nomear um ou mais Membros do Conselho como membros alternativos de um comitê que poderá substituir um ou mais membros do comitê em sessões. A maioria do comitê constituirá quórum para uma sessão, e a tomada de decisão da maioria dos membros de um comitê presente que constitui quórum será considerada como a tomada de decisão do comitê. Os diretores/as da Associação com um/a ou mais Membros do Conselho, nomeados/as pelos Membros do Conselho constituirá o Comitê Executivo. Os Membros do Conselho poderão autorizar a delegação ao Comitê Executivo de qualquer Administrador/a, ora conferidos. O/a Presidente da Empresa será o/a Presidente do Comitê Executivo.

Teresa Cristina Ferreira Cambrão
TRADUTORA PÚBLICA E
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1789

January 31, 2020.

15. Conflitos de Interesses

Nenhum contrato, decisão ou transação será anulado ou anulável em relação a Associação porque o contrato, decisão ou transação está entre a Associação e um/a ou mais de seus Membros do Conselho ou Diretores/as ou interfere nos mesmos ou, está entre a Associação e qualquer outra pessoa de que seus Membros do Conselho ou Diretores/as são Membros do Conselho ou diretores/as ou interfere nos mesmos ou, no qual um/a ou mais de seus Membros do Conselho ou Diretores/as tem um interesse pessoal ou financeiro ou, porque um/a ou mais de seus Membros do Conselho ou Diretores/as participa ou vota na assembleia do Conselho de Administração ou, um Comitê seu que autoriza o contrato, decisão ou transação for aplicável nas seguintes condições: (a) os fatos relevantes referentes aos interesses ou relacionamentos dos Membros do Conselho ou Diretores/as e ao contrato, decisão ou transação sejam divulgados ou conhecidos pelos Membros do Conselho ou pelo Comitê e os Membros do Conselho ou Comitê, em boa fé, justificados pelos fatos relevantes, autoriza o contrato, decisão ou transação com o voto afirmativo da maioria dos Membros do Conselho desinteressados/as, embora os Membros do Conselho desinteressados/as constituam um número inferior ao quórum de Membros do Conselho ou do Comitê; ou (b) os fatos relevantes referentes aos interesses ou relacionamentos dos Membros do Conselho ou Diretores/as e ao contrato, decisão ou transação sejam divulgados ou conhecidos pelos Membros do Conselho com direito a voto sobre os mesmos e o contrato, decisão ou transação é aprovado em uma sessão do Conselho de Administração realizada com a finalidade de votar sobre o contrato, decisão ou transação; ou (c) o contrato, decisão ou transação é justo para a Associação a partir do momento de sua autorização ou aprovação de seus Membros do Conselho ou Comitê.

O número de Membros do Conselho comuns ou interessados pode ser considerado para determinar a presença de um quórum em uma sessão de Administradores ou de seu Comitê para autorizar o contrato, decisão ou transação.

Os Membros do Conselho com o voto afirmativo da maioria em exercício e independentemente de quaisquer interesses pessoais ou financeiros terão autoridade para: definir remunerações razoáveis, quer benefícios por morte, invalidez ou pensão, por serviços prestados por Membros do Conselho e Diretores/as à Associação, ou (b) delegar tal autoridade a um ou mais Membros do Conselho e Diretores/as.

Um Membro não é um membro interessado apenas porque o objeto de um contrato, decisão ou transação pode envolver ou produzir uma mudança no controle da Associação ou na sua permanência em exercício como Membro na Associação.

O conteúdo do presente Item 15, não constitui um limite de ação do Conselho de Administração na implementação de políticas complementares de conflitos de interesses referentes às operações da Associação.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1768

January 31, 2020

16.Remuneração de Membros do Conselho

Os Membros do Conselho não receberão remunerações pelos serviços prestados à Associação.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

ARTIGO III
Diretores

1.*Disposições Gerais*

O Conselho de Administração da Associação será constituída de um/a Presidente, um número de Vice-Presidentes conforme determinação do Conselho de tempos em tempos, um/a Secretário/a uma Tesoureiro/a. O Conselho de Administração poderá de tempos em tempos criar tais cargos e nomear outros/a Diretores/as ou Assistentes de Diretores/as. Os/as Diretores/as serão eleitos/as pelos/as Membros do Conselho da Associação. Uma mesma pessoa poderá ocupar dois cargos, mas um/a Diretor/a não poderá realizar, reconhecer ou verificar um instrumento em mais de um cargo.

2.*Vigência*

Os/as Diretores/as da Associação deverão exercer seus cargos até os novos/as diretores/as sejam definidos em assembleia anual do Conselho. O Conselho poderá afastar um/a Diretor/a em qualquer tempo, com ou sem justa causa, pela maioria de votos de um quórum de Membros do Conselho. A vaga de um cargo, uma vez criada, poderá ser preenchida pelos Membros do Conselho.

3.*Presidente e Vice-Presidente*

O/a Presidente deverá presidir todas as sessões do Conselho e será o/a Presidente Executivo da Associação. O/a Presidente irá gerenciar, supervisionar inspecionar e controlar todos os negócios da Associação de acordo com a e as ordens do Conselho de Administração e cumprir com todas os deveres usuais ao cargo de Presidente ou que possam ser impostos ou exigidos pelo Conselho. Na ausência ou incapacidade de agir do/a Presidente, o/a Vice-Presidente irá cumprir com as obrigações do/a Presidente conforme determinação do Conselho.

4.*Secretário/a*

Compete ao/a Secretário/a (a) propor a redação das atas das reuniões do Conselho assim como todas as Ações por Consentimento por Escrito e Renúncias de Direitos;(b) notificar todas as reuniões do Conselho, salvo disposição em contrário na ; (c) manter os livros conforme determinação do Conselho e (d) realizar outras funções a ele/ela atribuídas de tempos em tempos pelo Conselho ou pelo/a Presidente.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PUBLICA
INTERPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020

Todos os Livros e papéis pertinentes ao cargo de Secretário/a serão inspecionados a qualquer tempo por qualquer membro do Conselho e quando expirar o prazo de vigência de seu cargo tal Secretário/a deverá devolver todos os livros, papéis e outros documentos da Associação em sua posse ou sob seu controle ao/a Presidente ou ao/a seu/sua sucessor/a em exercício; e, em geral, o/a Secretário/a deverá cumprir com todas as obrigações pertinentes a seu cargo.

6

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

5. Tesoureiro/a

O/a Tesoureiro/a é responsável pela supervisão geral de todas as finanças; ele/ela deverá receber e manter em segurança todas as quantias pertencentes à Associação e cumprir com as obrigações a ele/ela atribuídas de tempos em tempos conforme determinação do Conselho. Ele/ela deverá manter os livros de contabilidade de maneira adequada assim como o registro preciso das finanças da Associação e apresentar, na assembleia anual do Conselho, um balanço dos lucros e perdas e de excedentes, inclusive um resumo dos lucros e de outras mudanças na conta excedente da Associação e um demonstrativo com um resumo de ativos e passivos, capital declarado e excedentes a partir do fechamento do ano fiscal da Associação. O demonstrativo financeiro deverá apresentar em anexo um certificado assinado pelo/a Presidente ou Vice-Presidente e o/a Tesoureiro/a ou uma Assistente do Tesoureiro ou por um contador público ou firma de contadores públicos para que o demonstrativo financeiro apresente uma posição financeira correta da Associação e o resultado de suas operações em conformidade com os princípios geralmente aceitos de contabilidade aplicados em base consistente com aquele do período anterior ou outro certificado de acordo com uma prática segura de contabilidade. Nas sessões do Conselho, o/a Tesoureiro/a deverá apresentar um demonstrativo sumário das condições financeiras da Associação, conforme solicitado pelo/a Presidente ou Conselho. Quando expirar o prazo de vigência de seu cargo tal Tesoureiro/a deverá devolver todos os livros, papéis, dinheiro e outros documentos da Associação em sua posse ou sob seu controle ao/a seu/sua sucessor/a em exercício.

ARTIGO IV

Indenização de Diretores e Membros do Conselho

Cada Diretor/a, Membro do Conselho, Agente, funcionário/a ou voluntário/a dessa Associação e qualquer outro/a Diretor/a, Membro do Conselho, Agente, funcionário/a ou voluntário/a de outra Associação prestando serviços como tal por solicitação dessa Associação será indenizado/a por essa Associação segundo os padrões estabelecidos e conforme o Item 1702.12 (E) do Código Revisto de Ohio, a qual pode ser periodicamente sujeita a alterações.

O direito de indenização acima descrito pode estar adicionado a outros direitos que qualquer outra pessoa que procura indenização poderá obter por lei, voto de Membros desinteressados dessa Associação ou de outro modo.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

ARTIGO V
Emendas

A presente pode ser alterada em qualquer sessão devidamente convocada do Conselho de Administração por um voto afirmativo de 2/3 (dois-terços) dos presentes com direito a voto. A notificação da emenda citada será prontamente entregue a todos os Membros após a sessão onde tal decisão foi tomada.

7

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

ARTIGO VI
Disposições Diversas

1.Ano Fiscal

O ano fiscal da Associação termina no dia 31 de dezembro de cada ano ou em outra data conforme determinação do Conselho de tempos em tempos.

2.*Financiamentos*

O Conselho poderá autorizar um financiamento ou penhor de todos ou parte dos bens da Associação de qualquer natureza ou interesse a fim de garantir o pagamento ou realização de obrigações ou contratos da Associação. Essa ação não necessita de autorização judicial conforme Item 1715.39 do Código Revisto de Ohio.

3.*Bens Imóveis*

Todos os bens imóveis adquiridos pela associação, quer comprados, doados ou legados ou outros são de propriedade absoluta da Associação, salvo se por ocasião da aquisição dos bens citados houver uma especificação contrária por escrito.

4.*Vendas ou Disposição de Ativos*

O Conselho de Administração da presente Associação poderá autorizar o aluguel, transferência, troca, venda ou qualquer outra forma de disposição dos ativos da Associação sem necessidade de autorização judicial conforme Item 1715.39 do Código Revisto de Ohio.

5.*Livros e Registros*

Os livros e registros da Associação poderão ser examinados por qualquer Membro do Conselho, agente ou advogado do Membro do Conselho, por motivos e frequência razoáveis.

O presente documento foi adotado em _____ 2011.

w:/wdox/client/010796/00501/00514955.doc
versão:1

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1768
January 31, 2020.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE **ANEXO B**

Política de Conflito de Interesses

Artigo I
Objeto

O objeto da presente Política de Conflito de Interesses é proteger a MAPLE TREE CANCER ALLIANCE ("Associação"), uma associação isenta de impostos quando esta estiver contemplando a possibilidade de uma transação ou providência que possa beneficiar os interesses privados de um Membro ou Diretor/a da Associação ou possa resultar em uma possível transação que ofereça benefício em excesso. A presente política suplementa mas não substitui as leis federais ou estaduais que governam conflitos de interesse aplicáveis a organizações de caridade ou sem fins lucrativos.

Artigo II
Definições

1.Pessoa Interessada

Todo e qualquer diretor/a, membro do conselho, funcionário/a ou membro de comitês do Conselho de Administração com poderes delegados que tenha interesse financeiro, conforme definição abaixo, é considerado/a como uma pessoa interessada.

a. Propriedade potencial ou investimento com qualquer entidade ou pessoa com a qual a Associação tenha uma transação ou negociação.

b. Compensação com a Associação ou compensação com qualquer entidade ou pessoa com a qual a Associação tenha uma transação ou negociação.

c. Propriedade potencial ou investimento ou compensação com qualquer entidade ou pessoa com a qual a Associação está negociando uma transação ou negociação.

Compensação inclui remuneração direta ou indireta assim como presentes ou favores não insubstanciais.

O interesse financeiro não constitui necessariamente um conflito de interesse. Segundo o Artigo III, Item 2, uma pessoa é considerada com interesse financeiro somente se o conselho ou Conselho de Administração pertinente decidir que o conflito de interesse existe.

Artigo III
Procedimentos

1. Dever de Revelação

Em conexão com qualquer conflito de interesse possível ou atual, uma pessoa interessada deve revelar a existência de um interesse financeiro e ter a

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769
January 31, 2020

oportunidade de revelar todos os fatos relevantes a todos os membros de administração, membros de comitê com poderes delegados considerando a transação ou negociação proposta.

2. **Determinação de Existência de Conflitos**

Depois de revelar todos os fatos relevantes e interesse financeiro e depois de qualquer discussão com a parte interessada, esta deixará a reunião do Conselho de Administração ou do comitê enquanto a determinação da existência de conflito de interesse é discutida e votada. Os membros da Conselho de Administração ou do comitê remanescentes irão decidir a existência de um conflito ou não.

3. **Tratamento de Conflitos de Interesse**

a. A pessoa interessada poderá fazer uma apresentação na reunião do conselho ou comitê, mas após a apresentação, esta deixará a reunião do Conselho de Administração ou do comitê enquanto a transação ou negociação envolvendo o possível conflito de interesse é discutida e votada.
b. O presidente do conselho ou do comitê deverá, se necessário, nomear uma pessoa desinteressada ou membro do comitê para investigar alternativas para a transação ou negociação proposta.
c. Depois de exercer a devida diligência, o conselho ou comitê determinará se a associação, com esforços razoáveis, pode obter uma transação ou negociação mais vantajosa de uma pessoa ou entidade que não causaria um conflito de interesse.
d. Se uma transação ou negociação mais vantajosa não for conseguida de uma forma razoável em circunstâncias que não causariam um conflito de interesse, Conselho de Administração ou comitê determinará pela maioria de votos dos diretores desinteressados se a transação ou negociação atende aos interesses e traz benefícios para a associação e se a transação é justa e razoável para a associação e decidirá se deve aceitar a transação ou negociação de acordo com tal determinação

4. **Violação da Política de Conflitos de Interesse.**

a. Quando o conselho ou comitê apresentar um motivo razoável para acreditar que não houve a revelação dos conflitos de interesse reais ou possíveis, poderá informar o membro a natureza dos elementos que o levem a pensar de tal forma e permitir ao membro uma oportunidade para alegar tal falha.

b. Se, depois de ouvir a resposta do membro, melhor investigar de acordo com a circunstancias que justificam, o conselho ou comitê decidir que o membro não revelou os conflitos de interesse possíveis ou reais, tomarão as ações disciplinares e corretivas apropriadas.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1788

January 31, 2020

ARTIGO IV
Registro de Procedimentos

A ata do conselho e todos os comitês com poderes delegados deverá conter:

a. Os nomes das pessoas que revelaram ou que, por outro lado, foram constatadas como tendo um interesse financeiro em conexão com o conflito de interesse real ou provável, natureza do interesse financeiro, qualquer ação tomada para determinar se existia um conflito de interesse e a decisão do Conselho de Administração ou do comitê se, na verdade, existia um conflito de interesse.
b. Os nomes das pessoas presentes nas discussões e votações referentes as negociações e transações, o conteúdo das discussões, inclusive de alternativas para as negociações e transações propostas e o registro dos votos referentes aos procedimentos tomados.

ARTIGO V
Compensação

a. O membro com direito a voto que receber uma compensação da Associação, direta ou indiretamente, por serviços prestados fica impedido de votar em assuntos referentes à compensação daqueles membros.

b. O membro com direito a voto de um comitê cuja competência inclui assuntos relacionados a compensações que receber uma compensação da Associação, direta ou indiretamente, por serviços prestados fica impedido de votar em assuntos referentes à compensação daqueles membros.

c. Nenhum membro do conselho ou do comitê com direito a voto cuja competência inclui assuntos relacionados a compensações que receber uma compensação da Associação, direta ou indiretamente, por serviços prestados, individual ou coletivamente, fica proibido de informar o comitê no que diz respeito as compensações.

ARTIGO VI
Declaração Anual

Todos os diretores, membros do conselho e membros de comitês com poderes delegados deverão assinar uma declaração anualmente afirmando que a referida pessoa:

a. Recebeu uma cópia da política de conflitos de interesses
b. Leu e entendeu a política
c. Concorda em cumprir a política e
d. Entende que se trata de uma Associação sem fins lucrativos e que para manter a isenção de impostos federais ela está obrigada a desempenhar unicamente as atividades que lhe conferem tal isenção.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020

ARTIGO VII
Revisões Periódicas

Para garantir que a Associação desempenhe suas atividades de forma consistente com os propósitos sem fins lucrativos e não se envolva em práticas contra tal isenção, revisões periódicas serão conduzidas. As revisões periódicas deverão incluir, no mínimo, os seguintes assuntos:

a. Se a compensação e benefícios são razoáveis e sem favoritismo.
b. Se as parcerias, negociações de contratos e as negociações com a organização da gestão estão de acordo com as normas escritas da Associação, se estão devidamente registradas, se refletem pagamentos ou investimentos razoáveis de bens e serviços, se promovem os propósitos de não ter lucro e se não resultam em benefício privado.

ARTIGO VIII
Consultores Externos

Durante as revisões periódicas, conforme Artigo VII, a Associação poderá, ou não, contar com conselheiros externos. Nesses casos, o conselho não ficará isento de sua responsabilidade em garantir as revisões periódicas.

w:/wdox/client/010796/00501/00515737.doc

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1788

January 31, 2020.

[redacted]

[redacted]

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP
Documento Prenotado sob nº 153392
06 / 2020

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 357

APOSTILA

Convention de La Haye du Octobre 1961

1. País **Estados Unidos da América**
   O presente documento público
2. assinado por **PAM S. PALMER**
3. atuando na qualidade de Notário Público do Estado de Ohio
4. ostenta o selo/carimbo do Notário Público do Estado de Ohio
   Certificado
5. em Columbus, Ohio
6. em 29 de janeiro de 2020.
7. pelo Secretário do Estado de Ohio
8. nº **A 240210**
9. Selo / carimbo:
10. Assinatura:

[Selo: Secretário do Estado de Ohio]

Signature
Frank LaRose
Secretário do Estado de Ohio

A presente Apostila certifica apenas a assinatura, a qualidade do oficial responsável pela autenticação, do selo e do carimbo que contém. A presente Apostila não certifica o conteúdo do documento original nem que tenha a aprovação desse departamento. A presente Apostila não é válida nos Estados Unidos, seus territórios ou posses.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA E
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

January 31, 2020.

[redacted]

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 358

8.13
22/10/19
REGIME DE COMPETÊNCIA

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
BALANÇO PATRIMONIAL
A PARTIR DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

ATIVOS	30 DE SETEMBRO DE 2019
Ativos Atuais	
Conta Corrente/Poupança	
Conta Corrente Huntington	408.121,57
Huntington MMA	43.078,45
Total Conta Corrente/Poupança	451.200,02
Total Ativos Atuais	451.200,02
TOTAL DE ATIVOS	**451.200,02**

OBRIGAÇÕES &PARTICIPAÇÕES	
Obrigações	
Obrigações Atuais	
Outras Obrigações Atuais	
Folha de Pagamento Obrigações	1.890,59
Total Outras Obrigações Atuais	1.890,59
Total Obrigações Atuais	1.890,59
Total Obrigações	1.890,59
PARTICIPAÇÕES	
Lucros retidos	279.861,27
Rendimento Líquido	169.448,16
Total de Participações	449.309,43
TOTAL DE OBRIGAÇÕES & PARTICIPAÇÕES	**451.200,02**

EM TESTEMUNHO DO QUE, executei o presente certificado em 27 de janeiro de 2020.

Estado de Ohio; Condado de Montgomery; a saber:

O documento acima foi reconhecido perante mim, Dra. Kelly McCluskey Erskine, médica, Secretária da Maple Tree Cancer Alliance em 17 de janeiro de 2020.

[assinatura] PAM S. PALMER

Notário Público

[carimbo: PAM S. PALMER, NOTÁRIO PÚBLICO- ESTADO DE OHIO/meu mandato expira em 15-3-2025]

Teresa Cristina Ferreira Carneiro
TR
INTÉRPRETE COMERCIAL

Tradução nº. 105 Livro nº 022 Folha 359

NADA MAIS constava do documento acima, o qual devolvo com esta tradução digitada em quarenta e oito (48) páginas, as quais li, conferi, achei conforme e assino. DOU FÉ.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2020.

Teresa Cristina Ferreira Camargo

Teresa Cristina Ferreira Camargo
Tradutora Pública e Intérprete
Comercial
JUCESP nº 1769

Recibo n.º:
Emolumentos: R$ 2.257,00

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

[redacted]

2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-5008 SOROCABA

Apresentado e Protocolado em 31/07/2020 sob n 140.860. Registrado em microfilme sob n de ordem **200.451** em **03/08/2020**.

SOROCABA-(SP), 03/08/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTIÇA	MP	DIL/ECT	TOTAL
523,01	149,11	102,02	27,48	36,27	25,48	0,00	873,81

Escrevente Autorizada: *Michela Chagas de Assis Morales*

30V

2o.RTD SOROCABA
REGISTRO.n.200.451
03/08/2020.

COOLIDGE WALL

A Legal Professional Association

Suite 600
33 West First Street
Dayton, Ohio 45402-1289
937-223-8177
Fax: 937-223-6705
www.coollaw.com

Direct Dial Number
937-449-5787

E-mail Address:
welch@coollaw.com

Jonas J. Gruenberg
Merle F. Wilberding
J. Stephen Herbert
R. Scott Blackburn
Sam Warwar
Terrence L. Fague
Richard A. Taleta
R. Brent Gambill
David C. Korte
Stephen M. McHugh
Douglas M. Ventura
Kristin A. Finch
David P. Pierce
Shannon L. Costello
Christopher R. Conard
Marc L. Fleischauer
Michelle D. Bach
Gregory M. Ewers
Daniel J. Gentry
Chad D. Hansen
R. Michael Osborn
Patricia J. Fresinger
Joshua R. Lounsbury
Michael G. Leesman
W. Chip Herin III
Jeffrey A. Winwood
Lu Ann Stanley
Tino M. Monaldo
Edie E. Crump
Erica L. Glass
Patrick Martin
Benjamin A. Mazer
Thomas W. Langevin
Robert D. Ballinger
Zachary B. White
Ashley E. Warwar
Jason D. Norwood

Richard A. Schwartz
William H. Scott
Of Counsel

J. Bradford Coolidge
1886-1965

Hugh E. Wall, Jr.
1912-2003

Ronald S. Pretekin
1942-2011

C. Mark Kingseed
1954-2018

January 23, 2020

VIA FEDERAL EXPRESS
TRACKING NO: 7775-8945-0254

Dra Alice Francisco
371 Domingos Julio Av.
Sorocaba - SP - Brazil
18047-645

Re: Maple Tree Cancer Alliance / Apostille

Dear Alice:

Per our recent email correspondence, enclosed is the **original** Apostille with attached Secretary's Certificate signed by Dr. Kelly McCluskey-Erskine.

Thank you very much for your assistance in this matter. Please let me know if you need anything else.

Best regards,

Very truly yours,

Martha M. Welch
Senior Corporate Paralegal

MMW/cml
Enclosure

cc: Karen Wonders, Ph.D., FACSM, with Enclosure, via email
Joshua Lounsbury, Esq., with Enclosure, via email

w:\wdox\client\014038\00501\01071533.docx

APOSTILLE

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: United States of America

This public document

2. has been signed by PAM S. PALMER

3. acting in the capacity of Notary Public, State of Ohio

4. bears the seal/stamp of Notary Public, State of Ohio

CERTIFIED

5. at Columbus, Ohio

6. January 22, 2020

7. by the Secretary of State of Ohio.

8. No. A 240137

9. Seal/Stamp:

10. Signature:

THE SEAL OF THE SECRETARY OF STATE OF OHIO

Frank LaRose
Secretary of State of Ohio

2o.R.T.D. SOROCABA
PROTOCOLO.n.140.860
PRENOTACAO.n.200.451

This Apostille certifies only the authenticity of the signature of the official who signed the document, the capacity in which that official acted, and where appropriate, the identity of the seal or stamp which the document bears. This Apostille does not imply that the contents of the document(s) are correct, nor that they have the approval of this office. This Apostille is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

SECRETARY'S CERTIFICATE

I, Kelly McCluskey-Erskine, MD, do hereby certify that I am the duly elected, qualified and acting Secretary of Maple Tree Cancer Alliance, an Ohio nonprofit corporation (the "Company"), and that as such I am duly authorized to execute and deliver this Secretary's Certificate on behalf of the Company. I further hereby certify on behalf of the Company the following:

1. Attached hereto as Exhibit A is a true, correct and complete copy of the Articles of Incorporation of the Company, together with all amendments thereto (the "Articles"), which Articles are in full force and effect as of the date hereof.

2. Attached hereto as Exhibit B is a true, correct and complete copy of the Code of Regulations of the Company, together with all amendments thereto (the "Code"), which Code is in full force and effect as of the date hereof.

3. Attached hereto as Exhibit C is a true, correct and complete copy of a Certificate of Good Standing of the Company issued by the Ohio Secretary of State on October 25, 2019, which Certificate is in full force and effect as of the date hereof.

4. Attached hereto as Exhibit D is a true, correct and complete copy of the resolutions adopted by the Board of Directors of the Company on September 4, 2019 electing confirming the Code of Regulations (also sometimes referred to as Bylaws) and Conflict of Interest Policy of the Company and authorizing the Company to establish and conduct business in Brazil. These resolutions remain in full force and effect and have not been altered, amended or rescinded as of the date of this Certificate.

5. Below is an accurate and complete list of the officers and directors of the Company as of the date hereof:

Name	Domicile	Title	Nationality	Profession
Jill Reese, MS, RN, AGCNS-BC, OCN	2210 Woodedge Court Miamisburg, OH USA 45342	Director President	United States of America	Advanced practice nurse – Board certified clinical nurse specialist
Stephen Updegraff	2097 Bandit Trail Dayton, OH USA 45434	Director Treasurer	United States of America	Accountant
Kelly McCluskey-Erskine, MD	4440 James Madison Trail Kettering, OH USA 45440	Director Secretary	United States of America	Medical Doctor
Josh Francis	410 Buckeye Street Russia, OH USA 45363	Director	United States of America	Manufacturing
Jeffrey Gammell	9448 Lantern Way Centerville, OH USA 45458	Director	United States of America	Attorney
Ken Winter	2005 State Route 72 N Cedarville, OH USA 45314	Director	United States of America	Pastor
Karen Wonders, Ph.D., FACSM	3312 US Route 42 E Cedarville, OH USA 45314	Director Executive Director	United States of America	Executive Director

IN WITNESS WHEREOF, I have executed this Certificate as of the 17 day of Jan., 2020.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

By: Kelly McCluskey-Erskine MD
Kelly McCluskey-Erskine, MD
Secretary

State of Ohio; County of Montgomery: ss:

The foregoing instrument was acknowledged before me by Kelly McCluskey-Erskine, MD as the Secretary of Maple Tree Cancer Alliance this 17 day of January, 2020.

Notary Public

EXHIBIT A

Articles of Incorporation

(See attached.)

DOC ID ---> 201032600880

DATE:	DOCUMENT ID	DESCRIPTION	FILING	EXPED	PENALTY	CERT	COPY
11/23/2010	201032600880	DOMESTIC ARTICLES/NON-PROFIT (ARN)	125.00	.00		.00	.00

Receipt
This is not a bill. Please do not remit payment.

WONDERS
106 PEACH ORCHARD AVE
DAYTON, OH 45419

STATE OF OHIO
CERTIFICATE
Ohio Secretary of State, Jennifer Brunner

1978300

It is hereby certified that the Secretary of State of Ohio has custody of the business records for

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

and, that said business records show the filing and recording of:

Document(s)
DOMESTIC ARTICLES/NON-PROFIT

Document No(s):
201032600880

United States of America
State of Ohio
Office of the Secretary of State

Witness my hand and the seal of the Secretary of State at Columbus, Ohio this 22nd day of November, A.D. 2010.

Ohio Secretary of State

DOC ID ----> 201032600880

Prescribed by:
Ohio Secretary of State
Central Ohio: (614) 466-3910
Toll Free: 1-877-SOS-FILE (1-877-767-3453)

www.sos.state.oh.us
e-mail: busserv@sos.state.oh.us

Expedite this Form: (Select One)

- ○ Yes — PO Box 1390, Columbus, OH 43216 — *** Requires an additional fee of $100 ***
- ● No — PO Box 670, Columbus, OH 43216

INITIAL ARTICLES OF INCORPORATION

(For Domestic Profit or Nonprofit)
Filing Fee $125.00

RECEIVED
NOV 22 2010
SECRETARY OF STATE

THE UNDERSIGNED HEREBY STATES THE FOLLOWING:

(CHECK ONLY ONE (1) BOX)

(1) ☐ Articles of Incorporation Profit (113-ARF) ORC 1701	(2) ☑ Articles of Incorporation Nonprofit (114-ARN) ORC 1702	(3) ☐ Articles of Incorporation Professional (170-ARP) Profession _____ ORC 1785

Complete the general information in this section for the box checked above.

FIRST: Name of Corporation: Maple Tree Cancer Alliance

SECOND: Location: Dayton (City) Montgomery (County)

Effective Date **(Optional)** _____ (mm/dd/yyyy) *Date specified can be no more than 90 days after date of filing. If a date is specified, the date must be a date on or after the date of filing.*

☐ ***Check here if additional provisions are attached***

Complete the information in this section if box (2) or (3) is checked. Completing this section is optional if box (1) is checked.

THIRD: Purpose for which corporation is formed

see attached

Complete the information in this section if box (1) or (3) is checked.

FOURTH: The number of shares which the corporation is authorized to have outstanding (Please state if shares are common or preferred and their par value if any) _____ (No. of Shares) _____ (Type) _____ (Par Value)

(Refer to instructions if needed)

33V

Completing the information in this section is optional

FIFTH: The following are the names and addresses of the individuals who are to serve as initial Directors.

Karen Wonders
(Name)

1016 Peach Orchard Ave
(Street) *NOTE: P.O. Box Addresses are NOT acceptable.*

Dayton *(City)* | OH *(State)* | 45419 *(Zip Code)*

(Name)

(Street) *NOTE: P.O. Box Addresses are NOT acceptable.*

(City) | *(State)* | *(Zip Code)*

(Name)

(Street) *NOTE: P.O. Box Addresses are NOT acceptable.*

(City) | *(State)* | *(Zip Code)*

REQUIRED
Must be authenticated (**signed**) by an authorized representative
(See Instructions)

KW
Authorized Representative

9-28-10
Date

(print name)

Authorized Representative

Date

(print name)

Authorized Representative

Date

(print name)

532

Last Revised: May 2002

Complete the information in this section if box (1) (2) or (3) is checked.

ORIGINAL APPOINTMENT OF STATUTORY AGENT

The undersigned, being at least a majority of the incorporators of Maple Tree Cancer Alliance hereby appoint the following to be statutory agent upon whom any process, notice or demand required or permitted by statute to be served upon the corporation may be served. The complete address of the agent is

Karen Wonders
(Name)

1016 Peach Orchard Ave
(Street) NOTE: P.O. Box Addresses are NOT acceptable.

Dayton, Ohio 45419
(City) (Zip Code)

Must be authenticated by an authorized representative

[signature] Authorized Representative	9-28-10 Date
Authorized Representative	Date
Authorized Representative	Date

ACCEPTANCE OF APPOINTMENT

The Undersigned, Karen Wonders, named herein as the Statutory agent for, ~~Maple Tree Cancer Alliance~~ Maple Tree Cancer Alliance, hereby acknowledges and accepts the appointment of statutory agent for said entity.

Signature: [signature]
(Statutory Agent)

ADDITIONAL PROVISIONS FOR
Maple Tree Cancer Alliance

THIRD: (a) The purpose for which this Corporation is formed is exclusively for religious, scientific, and educational purposes within the meaning of Section 501(c)(3) of the Internal Revenue Code of 1986 (or the corresponding provision of any United States Internal Revenue law); and,

(b) To improve the quality of life for individuals afflicted with cancer by focusing on their physical and spiritual health.

SIXTH: No part of the net earnings of the Corporation shall inure to the benefit of, or be distributable to its directors, officers, or other private persons, except that the Corporation shall be authorized and empowered to pay reasonable compensation for services rendered and to make payments and distributions in furtherance of the purposes set forth above. No substantial part of the activities of the Corporation shall be the carrying on of propaganda or otherwise attempting to influence legislation and the Corporation shall not participate in or intervene in (including the publication and distribution of statements) any political campaign on behalf of any candidate for public office. Notwithstanding any other provision of these Articles, the Corporation shall not carry on any other activities not permitted to be carried on: (a) by a corporation exempt from Federal income tax under Section 501(c)(3) of the Internal Revenue Code of 1986 (or the corresponding provision of any future United States Internal Revenue law); or (b) by a corporation, contributions to which are deductible under Section 170(c)(2) of the Internal Revenue Code of 1986 (or the corresponding provision of any future United States Internal Revenue law).

SEVENTH: Upon the dissolution of the Corporation, the Board of Directors shall, after paying or making provisions for the payment of all the liabilities of the Corporation, dispose of all of the assets of the Corporation in such manner or to such organization or organizations organized and operated exclusively for charitable, educational, religious, or scientific purposes as shall at the time qualify as an exempt organization or organizations under Section 501(c)(3) of the Internal Revenue Code of 1986 (or the corresponding provision of any future Internal Revenue law), as the Board of Directors shall determine. Any of such assets not disposed of shall be disposed of by the Court of Common Pleas of the county in which the principal office of the Corporation is then located, exclusively for such purposes or to such organization or

DOC ID ---> 201032600880

organizations as said Court shall determine which are organized and operated exclusively for such purposes.

EXHIBIT B

Code of Regulations

(See attached.)

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

ARTICLE I
Name, Principal Office, and Purpose

Section 1. *Name*

The name of the corporation shall be Maple Tree Cancer Alliance.

Section 2. *Principal Office*

The principal office or place of business is to be located in Montgomery County, Ohio unless duly changed by the Directors.

Section 3. *Purpose*

The purpose for which the Corporation is formed is exclusively for charitable purposes within the meaning of Section 501(c)(3) of the Internal Revenue Code of 1986, as amended (the **"Code"**). (This reference and all future references herein to any Section of the Code shall be deemed to include all regulations promulgated thereunder and any corresponding provision of any future United States internal revenue law and the regulations thereunder.) To the extent not inconsistent with the foregoing, the Corporation's purpose shall include, but not be limited to, the following:

a. To improve the quality of life for individuals afflicted with cancer by focusing on their physical and spiritual health; and

b. Fulfilling any other purposes permitted by Chapter 1702 of the Ohio Revised Code as may be deemed appropriate by the Trustees of the Corporation.

Section 4. *Directors are the Members*

The members of the Corporation shall consist of the Directors.

ARTICLE II
Board of Directors

Section 1. *General Powers*

All authority of this Corporation shall be exercised by the Board of Directors, except as otherwise provided in the Articles of Incorporation or by Chapter 1702, Ohio Revised Code. A Director shall perform his/her duties as a Director in good faith; in a manner he/she reasonably believes to be in the best interests of the Corporation, and with the care that an ordinarily prudent person in a like position would use under similar circumstances. In performing his/her duties, a Director, when acting in good faith, is entitled to rely on information, opinions, reports or statements, including financial statements or other financial data that are prepared or presented by (a) one or more Directors, Officers or employees of the Corporation whom the Director reasonably believes are reliable and competent in the matters prepared or presented; (b) counsel,

public accountants or other persons as to matters that the Director reasonably believes are within the person's professional or expert competency; or (c) a committee of the Directors upon which he/she does not serve, duly established in accordance with Section 14 of this Article II, as to matters within its designated authority, which committee the Director reasonably believes to merit confidence.

A Director shall not be found to have failed to perform his/her duties, unless it is provided by clear and convincing evidence, in an action brought against the Director that he/she has not acted in good faith, in a manner he/she reasonably believes to be in or opposed to the best interests of the corporation, or with the care that an ordinarily prudent person in a like position would use under similar circumstances. Such an action includes, but is not limited to, an action that involves or affects the following:

a. A change or potential change in control of the corporation;
b. A termination or potential termination of his/her service to the corporation as a director;
c. His/Her service in any other position or relationship with the corporation.

Subject to Sections 1702.30(D)(2) and 1702.30(D)(3) Ohio revised Code, a Director is liable in damages for any act that he/she takes or fails to take as Director only if it is proved, by clear and convincing evidence, in a court with jurisdiction that the act or omission of the Director was one undertaken with a deliberate intent to cause injury to the Corporation or was one undertaken with reckless disregard for the best interests of the Corporation.

In determining what a Director reasonably believes to be in or not opposed to the best interests of the Corporation, a Director shall consider the purpose of the Corporation and may consider any of the following:

1) The interests of the employees, suppliers, creditors, and customers of the Corporation;
2) The economy of this state and of the nation;
3) Community and societal considerations; or
4) The long-term and short-term best interests of the Corporation, including, but not limited to, the possibility that those interests may be best served by the continued independence of the Corporation.

Section 2. *Number*

The Board of Directors shall initially consist of five (5) persons. Upon the majority vote of Directors, the number of Directors may be increased or decreased (but not below three). No reduction in the number of Directors shall of itself have the effect of shortening the term of any incumbent Director.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

Section 3. *Election*

At all elections of Directors the candidates receiving the greatest number of votes shall be elected. Directors may make nominations in person at the meeting. The election of Directors shall take place at the annual meeting of the Board of Directors. If the annual meeting of the Board of Directors is not held or Directors are not elected at that time, the Directors may be elected at a special meeting called and held for that purpose.

Section 4. *Term*

Each Director elected at any annual or any special meeting of the Directors shall serve a term of three (3) years. Terms of office are to be completed until a successor is elected, until a resignation is accepted or through removal from office or death.

Section 5. *Vacancies*

The Office of a Director shall become vacant if he/she dies or resigns, which resignation shall take effect immediately or at such other time as said Director resigning may specify. The remaining Directors, though less than a majority of the whole authorized number of Directors, may, by a vote of the majority of their number fill any vacancy in the Board for the unexpired term. The Director elected to fill a vacancy shall serve until the next annual meeting of Directors and until his/her successor is elected and qualified.

Section 6. *Removal*

All of the Directors or any individual Director may be removed from office by the vote of the majority of the Directors present at a meeting of Directors called for the purpose of removing Directors, if a quorum is present. Such removal shall create a vacancy or vacancies on the Board.

Section 7. *Annual Meeting: Special Meetings*

The Board of Directors shall hold an Annual Meeting at such time and place as shall be designated by the President, and shall meet for regular meetings at such other times as the President may determine. Special Meetings of the Board of Directors may be called by the President, or upon the written request of two (2) or more of the Directors.

All meetings of the Board of Directors shall be held at the currently established meeting place in Montgomery County, Ohio or at such other places within or without the State of Ohio, as the President or the Board of Directors may designate from time to time and as may be specified in the notice of meeting. Meetings of the Board of Directors may be held through any means of communication equipment if all persons participating can hear each other.

Section 8. *Notice of Meetings*

Notice of meetings of the Board of Directors shall be mailed, emailed, faxed, or delivered by any authorized communications equipment, to each Director at least two (2) days prior to such meeting. Notice of adjournment of a meeting need not be given if the time and place to which it is adjourned are fixed and announced at such meeting.

Section 9. *Quorum and Voting*

At all meetings of the Board of Directors, a majority of the whole authorized number of Directors is necessary to constitute a quorum for the meeting of such Board of Directors, except that a majority of the Directors in office constitutes a quorum for filling a vacancy in the Board of Directors. The act of a majority of the Directors present at a meeting at which a quorum is present is the act of the Board.

Section 10. *Provisional Director*

Upon the petition of not less than one-fourth (1/4) of the Directors of this Corporation, the Court of Common Pleas of Montgomery County, Ohio may, pursuant to Section 1702.521, Ohio Revised Code, appoint a provisional Director for this Corporation. Such appointment may be made even though a different number of Directors has been fixed by or pursuant to Section 2 of Article II.

Section 11. *By-Laws*

For the government of the actions, the Board of Directors may adopt by-laws consistent with the Articles of Incorporation and this Code of Regulations.

Section 12. *Action Without Meeting*

Any action which may be authorized or taken at a Directors' meeting may be authorized or taken without a meeting in a writing or writings signed by all Directors who would be entitled to notice of a meeting of the Directors held for such purpose, and such writing or writings shall be made a part of the records of the Corporation.

Section 14. *Committees of the Board of Directors*

The Directors may create an Executive Committee and such other committees as may be determined by the Directors from time to time. Each committee shall contain not less than one Director. The Directors may appoint one or more Directors as alternate members of any committee, who may take the place of any absent member or members at any meeting of the committee. A majority of the committee shall constitute a quorum for a meeting, and the act of a majority of the members of a committee present at a meeting at which a quorum is present shall be the act of the committee. The Officers of the corporation, together with one or more Directors appointed by the Directors, shall constitute the membership of the Executive Committee. The Directors may authorize the delegation to the Executive Committee of any authority of the Directors, however conferred. The President of the corporation shall be the Chairman of the Executive Committee.

Section 15. *Conflicts of Interest*

No contract, action, or transaction shall be voided or voidable with respect to the Corporation because the contract, action, or transaction is between or affects the Corporation and one or more of its Directors or Officers, or is between or affects the Corporation and any other person in which one or more of its Directors or Officers are

directors or officers, or in which one or more of the Corporation's Directors or Officers have a financial or personal interest, or because one or more interested Directors or Officers participate in or vote at the meeting of the Board of Directors or a Committee thereof that authorizes the contract, action, or transaction, if any of the following applies: (a) the material facts as to the Director's or Officer's relationship or interest and as to the contract, action, or transaction are disclosed or are known to the Directors or the Committee, and the Directors or Committee, in good faith reasonably justified by the material facts, authorizes the contract, action, or transaction by affirmative vote of a majority of the disinterested Directors, even though the disinterested Directors constitute less than a quorum of the Directors or Committee; or (b) the material facts as to the Director's or Officer's relationship or interest and as to the contract, action, or transaction are disclosed or are known to the Directors entitled to vote thereon and the contract, action, or transaction is specifically approved at a meeting of Directors held for such purpose of voting on the contract, action, or transaction; or (c) the contract, action, or transaction is fair as to the Corporation as of the time it is authorized or approved by the Directors or a Committee thereof.

Common or interested Directors may be counted in determining the presence of a quorum at a meeting of the Directors or of a committee thereof, which authorizes the contract, action, or transaction.

The Directors by the affirmative vote of a majority of those in office and irrespective of any financial or personal interest of any of them, shall have authority (a) to establish reasonable compensation, which may include pension, disability and death benefits, for services to the Corporation by Directors and Officers, or (b) to delegate such authority to one or more Officers or Directors.

A Director is not an interested director solely because the subject of a contract, action, or transaction may involve or effect a change in control of the Corporation or his/her continuation in office as a Director of the Corporation.

Nothing contained in this Section 15 shall limit the Board of Directors from implementing additional conflict of interest policies with respect to the operations of the Corporation.

Section 16. *Director Compensation*

No individual shall receive compensation for services rendered in his/her capacity as a Director.

ARTICLE III
Officers

Section I. *General Provisions*

The Officers of the Corporation shall consist of a President, such number of Vice-Presidents as the Board may, from time to time determine, a Secretary and Treasurer. The Board of Directors may, from time to time, create such offices and appoint such other Officers and Assistant Officers as it may determine. The Officers shall be elected by the Directors of the Corporation. Any two of such offices may be held by the same person, but no Officer shall execute, acknowledge or verify any instrument in more than one capacity.

Section 2. *Term of Office*

The Officers of the Corporation shall hold office until the new officers are installed at the annual meeting of the Board of Directors. The Board of Directors may remove any Officer at any time, with or without cause, by the majority vote of a quorum of Directors. A vacancy in any office, however created, may be filled by the Board of Directors.

Section 3. *President and Vice President*

The President shall preside at all meetings of Directors and shall be the Chief Executive Officer of the Corporation. The President shall have general supervision, management, control and oversight of the business of the Corporation, subject to the Code of Regulations and subject to the orders of the Board of Directors, and shall, in general, perform all duties usually incident to the office of President or that may be imposed or required by the Board of Directors. In the President's absence or inability to act, the Vice President shall discharge the duties of the President and shall perform such other duties as shall be determined by the Board of Directors.

Section 4. *Secretary*

The Secretary shall (a) keep minutes of all of the meetings of the Board of Directors, as well as all Actions by Written Consent and Waivers of Notice; (b) give notice to all meetings of Directors, except as otherwise provided by the Code of Regulations; (c) keep such books as may be required by the Board of Directors, and (d) perform such other duties as may be assigned to him/her from time to time by the Board of Directors or by the President.

All Books and papers pertaining to the office of the Secretary shall be subject at any time to inspection of any member of the Board of Directors, and on expiration of the Secretary's term of office such Secretary shall deliver all books, papers and other property of the Corporation in his/her possession or under his/her control to the President or to the Secretary's successor in office; and, in general, the Secretary shall perform all duties pertaining to such office.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

Section 5. *Treasurer*

The Treasurer shall have general supervision of all finances; he/she shall receive and safely keep all moneys belonging to the Corporation and he/she shall perform such duties as from time to time may be assigned to him/her by the Board of Directors. He/She shall keep proper books of account and keep accurate account of the finances of the Corporation and shall present, at the annual meeting of Directors, a statement of profit and loss and surplus, including a summary of profits and other changes in the surplus account of the Corporation, and a balance sheet containing a summary of assets and liabilities, stated capital and surplus as of the close of the Corporation's fiscal year. The financial statement shall have appended thereto a certificate signed by the President or a Vice President and the Treasurer or an Assistant Treasure or by a public accountant or firm of public accountants, to the effect that the financial statement presents fairly the financial position of the Corporation and the results of its operations in conformity with generally accepted accounting principles applied on a basis consistent with that of the preceding period or such other certificate as is in accordance with sound accounting practice. At any meeting of the Board of Directors, the Treasurer shall furnish summary statements of the financial condition of the Corporation as requested by the President or Board of Directors. Upon the expiration of his/her term of office, the Treasurer shall deliver all money, books, papers and other property of the Corporation that shall be in his/her possession or under his/her control to his/her successor in office.

ARTICLE IV
Indemnification of Directors and Officers

Each Officer, Director, Agent, employee or volunteer of this Corporation, and any Officer, Director, Agent, employee or volunteer of any other corporation serving as such at the request of this Corporation shall be indemnified by this Corporation under the standards set by and to the fullest extent allowable under Section 1702.12(E), Ohio Revised Code, as the same and shall be amended from time to time.

The foregoing right of indemnification shall be in addition to any other rights to which any person seeking indemnification may be or become entitled by law, vote of disinterested Directors of this Corporation or otherwise.

ARTICLE V
Amendments

These Code of Regulations may be amended at any duly-called meeting of the Board of Directors of the Corporation by an affirmative vote of two-thirds (2/3) of those present and entitled to vote. Notice of such amendment shall be given to all Directors promptly after the meeting at which the action was taken.

ARTICLE VI
Miscellaneous

Section 1. *Fiscal Year*

The fiscal year of the Corporation shall end on December 31 of each year or on such other day as may be fixed from time to time by the Board of Directors.

Section 2. *Mortgages*

The Board of Directors may authorize any mortgage or pledge of all or any of the property of this Corporation of any description, or any interest therein, for the purpose of securing the payment or performance of any obligation or contract of this Corporation. No authorization from a court pursuant to Section 1715.39, Ohio Revised Code is necessary for such action.

Section 3. *Property*

All property acquired by this Corporation by purchase, gift, bequest or otherwise shall be the absolute property of this Corporation, unless at the time of acquiring such property it is otherwise specified in writing.

Section 4. *Sale or Disposition of Assets*

The Board of Directors of this Corporation may authorize the lease, sale, exchange, transfer or other disposition of any of the assets of this Corporation without the necessity of procuring authorization from the court pursuant to Section 1715.39, Ohio Revised Code, and any such lease, sale, exchange, transfer or other disposition shall be made in whole or in part for money or other property, including shares or securities or promissory notes of any corporation for profit.

Section 5. *Books and Records*

The books and records of this Corporation may be examined by any Director, or the agent or attorney of any Director, for any reasonable and proper purpose at any reasonable time.

This document was adopted on _____, 2011.

EXHIBIT C

Certificate of Good Standing

(See attached.)

40V

UNITED STATES OF AMERICA
STATE OF OHIO
OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE

I, Frank LaRose, do hereby certify that I am the duly elected, qualified and present acting Secretary of State for the State of Ohio, and as such have custody of the records of Ohio and Foreign business entities; that said records show MAPLE TREE CANCER ALLIANCE, an Ohio not for profit corporation, Charter No. 1978300, having its principal location in Dayton, County of Montgomery, was incorporated on November 22, 2010 and is currently in GOOD STANDING upon the records of this office.

Witness my hand and the seal of the Secretary of State at Columbus, Ohio this 25th day of October, A.D. 2019.

Ohio Secretary of State

Validation Number: 201929803190

EXHIBIT D

Board of Directors Resolutions

(See attached.)

UNANIMOUS WRITTEN CONSENT
OF THE DIRECTORS OF
MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

The undersigned, being all of the Directors of Maple Tree Cancer Alliance, an Ohio not-for-profit corporation (the "Corporation"), do hereby affirmatively vote for, consent to, and adopt the following resolutions:

1. CONFIRMATION OF CODE OF REGULATIONS AND CONFLICT OF INTEREST POLICY

WHEREAS, the Directors of the Corporation adopted certain Bylaws of the Corporation at its meeting held August 14, 2019, intending to replace the Corporation's existing Code of Regulations and Conflict of Interest Policy; and

WHEREAS, after further consideration and discussion with legal counsel it was determined that the Corporation should revert back to the existing Code of Regulations and Conflict of Interest Policy as previously adopted and approved, and submitted with the Corporation's IRS Form 1023 Application for exempt status under Section 501(c)(3) of the Internal Revenue Code.

NOW THEREFORE BE IT RESOLVED, that the Code of Regulations in the form attached hereto as **Exhibit A** and the Conflict of Interest Policy in the form attached hereto as **Exhibit B** be, and each hereby is, adopted and approved as the Code of Regulations and Conflict of Interest Policy, respectively, of the Corporation.

2. REGISTRATION OF THE CORPORATION IN BRAZIL

WHEREAS, the Corporation desires to establish a location and begin conducting business in Brazil (the "Registration"), and

WHEREAS, Brazilian law requires the Corporation to appoint an attorney-in-fact in Brazil with general powers of representation; and

WHEREAS, the Corporation is also required to deliver a Corporate Certificate certifying certain corporate information.

NOW, THEREFORE, BE IT RESOLVED, that Karen Wonders, Executive Director of the Corporation, be and she hereby is, authorized to execute and deliver any and all documents as may be necessary or appropriate to effectuate the Registration, including but not limited to a Power of Attorney appointing a Brazilian attorney-in-fact to act as the Corporation's legal representative in Brazil and a Corporate Certificate.

FURTHER RESOLVED, that Kelly McClusky-Erskine, MD, Secretary of the Corporation, be and she hereby is, authorized to execute and deliver a Secretary's

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the 4th day of September, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN

STEPHEN UPDEGRAFF

KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD

JOSH FRANCIS

JEFFREY GAMMELL

KEN WINTER

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

[*THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS*]

is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the 2nd day of August, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN

STEPHEN UPDEGRAFF

KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD

JOSH FRANCIS

JEFFREY GAMMELL

KEN WINTER

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

[THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS]

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the 27 day of August, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN

KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD

JEFFREY GAMMELL

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

STEPHEN UPDEGRAFF

JOSH FRANCIS

KEN WINTER

[*THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS*]

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the _____ day of _____, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN	**STEPHEN UPDEGRAFF**
KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD	**JOSH FRANCIS**
JEFFREY GAMMELL	**KEN WINTER**

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

[THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS]

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the 4th day of September, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN

STEPHEN UPDEGRAFF

KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD

JOSH FRANCIS

JEFFREY GAMMELL

KEN WINTER

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

[THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS]

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the _____ day of _____, 2019.

Stephen A Updegraff

_____

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN

STEPHEN UPDEGRAFF

_____

KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD

_____

JOSH FRANCIS

_____

JEFFREY GAMMELL

_____

KEN WINTER

_____

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

[THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS]

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the 23 day of August, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN

STEPHEN UPDEGRAFF

KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD

JOSH FRANCIS

JEFFREY GAMMELL

KEN WINTER

KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM

[*THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS*]

45V

Certificate certifying the Corporation's governing documents and resolutions authorizing the Registration and related transactions.

FURTHER RESOLVED, that the officers of the Corporation be, and each hereby is, authorized and directed to take such action and to sign such documents as may be necessary or appropriate to effectuate fully the foregoing resolutions.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have executed this unanimous written consent effective as of the ____4____ day of ____Sept_____, 2019.

JILL REESE, MS, RN, AGCNS-BC, OCN	**STEPHEN UPDEGRAFF**
KELLY MCCLUSKEY-ERSKINE, MD	**JOSH FRANCIS**
JEFFREY GAMMELL	____Ken Winter_____ **KEN WINTER**
KAREN WONDERS, Ph.D., FACSM	

[THIS DOCUMENT MAY BE SIGNED IN COUNTERPARTS]

Exhibit A

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

ARTICLE I
Name, Principal Office, and Purpose

Section 1. *Name*

The name of the corporation shall be Maple Tree Cancer Alliance.

Section 2. *Principal Office*

The principal office or place of business is to be located in Montgomery County, Ohio unless duly changed by the Directors.

Section 3. *Purpose*

The purpose for which the Corporation is formed is exclusively for charitable purposes within the meaning of Section 501(c)(3) of the Internal Revenue Code of 1986, as amended (the **"Code"**). (This reference and all future references herein to any Section of the Code shall be deemed to include all regulations promulgated thereunder and any corresponding provision of any future United States internal revenue law and the regulations thereunder.) To the extent not inconsistent with the foregoing, the Corporation's purpose shall include, but not be limited to, the following:

a. To improve the quality of life for individuals afflicted with cancer by focusing on their physical and spiritual health; and

b. Fulfilling any other purposes permitted by Chapter 1702 of the Ohio Revised Code as may be deemed appropriate by the Trustees of the Corporation.

Section 4. *Directors are the Members*

The members of the Corporation shall consist of the Directors.

ARTICLE II
Board of Directors

Section 1. *General Powers*

All authority of this Corporation shall be exercised by the Board of Directors, except as otherwise provided in the Articles of Incorporation or by Chapter 1702, Ohio Revised Code. A Director shall perform his/her duties as a Director in good faith; in a manner he/she reasonably believes to be in the best interests of the Corporation, and with the care that an ordinarily prudent person in a like position would use under similar circumstances. In performing his/her duties, a Director, when acting in good faith, is entitled to rely on information, opinions, reports or statements, including financial statements or other financial data that are prepared or presented by (a) one or more Directors, Officers or employees of the Corporation whom the Director reasonably believes are reliable and competent in the matters prepared or presented; (b) counsel,

public accountants or other persons as to matters that the Director reasonably believes are within the person's professional or expert competency; or (c) a committee of the Directors upon which he/she does not serve, duly established in accordance with Section 14 of this Article II, as to matters within its designated authority, which committee the Director reasonably believes to merit confidence.

A Director shall not be found to have failed to perform his/her duties, unless it is provided by clear and convincing evidence, in an action brought against the Director that he/she has not acted in good faith, in a manner he/she reasonably believes to be in or opposed to the best interests of the corporation, or with the care that an ordinarily prudent person in a like position would use under similar circumstances. Such an action includes, but is not limited to, an action that involves or affects the following:

a. A change or potential change in control of the corporation;
b. A termination or potential termination of his/her service to the corporation as a director;
c. His/Her service in any other position or relationship with the corporation.

Subject to Sections 1702.30(D)(2) and 1702.30(D)(3) Ohio revised Code, a Director is liable in damages for any act that he/she takes or fails to take as Director only if it is proved, by clear and convincing evidence, in a court with jurisdiction that the act or omission of the Director was one undertaken with a deliberate intent to cause injury to the Corporation or was one undertaken with reckless disregard for the best interests of the Corporation.

In determining what a Director reasonably believes to be in or not opposed to the best interests of the Corporation, a Director shall consider the purpose of the Corporation and may consider any of the following:

1) The interests of the employees, suppliers, creditors, and customers of the Corporation;
2) The economy of this state and of the nation;
3) Community and societal considerations; or
4) The long-term and short-term best interests of the Corporation, including, but not limited to, the possibility that those interests may be best served by the continued independence of the Corporation.

Section 2. *Number*

The Board of Directors shall initially consist of five (5) persons. Upon the majority vote of Directors, the number of Directors may be increased or decreased (but not below three). No reduction in the number of Directors shall of itself have the effect of shortening the term of any incumbent Director.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

Section 3. *Election*

At all elections of Directors the candidates receiving the greatest number of votes shall be elected. Directors may make nominations in person at the meeting. The election of Directors shall take place at the annual meeting of the Board of Directors. If the annual meeting of the Board of Directors is not held or Directors are not elected at that time, the Directors may be elected at a special meeting called and held for that purpose.

Section 4. *Term*

Each Director elected at any annual or any special meeting of the Directors shall serve a term of three (3) years. Terms of office are to be completed until a successor is elected, until a resignation is accepted or through removal from office or death.

Section 5. *Vacancies*

The Office of a Director shall become vacant if he/she dies or resigns, which resignation shall take effect immediately or at such other time as said Director resigning may specify. The remaining Directors, though less than a majority of the whole authorized number of Directors, may, by a vote of the majority of their number fill any vacancy in the Board for the unexpired term. The Director elected to fill a vacancy shall serve until the next annual meeting of Directors and until his/her successor is elected and qualified.

Section 6. *Removal*

All of the Directors or any individual Director may be removed from office by the vote of the majority of the Directors present at a meeting of Directors called for the purpose of removing Directors, if a quorum is present. Such removal shall create a vacancy or vacancies on the Board.

Section 7. *Annual Meeting: Special Meetings*

The Board of Directors shall hold an Annual Meeting at such time and place as shall be designated by the President, and shall meet for regular meetings at such other times as the President may determine. Special Meetings of the Board of Directors may be called by the President, or upon the written request of two (2) or more of the Directors.

All meetings of the Board of Directors shall be held at the currently established meeting place in Montgomery County, Ohio or at such other places within or without the State of Ohio, as the President or the Board of Directors may designate from time to time and as may be specified in the notice of meeting. Meetings of the Board of Directors may be held through any means of communication equipment if all persons participating can hear each other.

Section 8. *Notice of Meetings*

Notice of meetings of the Board of Directors shall be mailed, emailed, faxed, or delivered by any authorized communications equipment, to each Director at least two (2) days prior to such meeting. Notice of adjournment of a meeting need not be given if the time and place to which it is adjourned are fixed and announced at such meeting.

Section 9. *Quorum and Voting*

At all meetings of the Board of Directors, a majority of the whole authorized number of Directors is necessary to constitute a quorum for the meeting of such Board of Directors, except that a majority of the Directors in office constitutes a quorum for filling a vacancy in the Board of Directors. The act of a majority of the Directors present at a meeting at which a quorum is present is the act of the Board.

Section 10. *Provisional Director*

Upon the petition of not less than one-fourth (1/4) of the Directors of this Corporation, the Court of Common Pleas of Montgomery County, Ohio may, pursuant to Section 1702.521, Ohio Revised Code, appoint a provisional Director for this Corporation. Such appointment may be made even though a different number of Directors has been fixed by or pursuant to Section 2 of Article II.

Section 11. *By-Laws*

For the government of the actions, the Board of Directors may adopt by-laws consistent with the Articles of Incorporation and this Code of Regulations.

Section 12. *Action Without Meeting*

Any action which may be authorized or taken at a Directors' meeting may be authorized or taken without a meeting in a writing or writings signed by all Directors who would be entitled to notice of a meeting of the Directors held for such purpose, and such writing or writings shall be made a part of the records of the Corporation.

Section 14. *Committees of the Board of Directors*

The Directors may create an Executive Committee and such other committees as may be determined by the Directors from time to time. Each committee shall contain not less than one Director. The Directors may appoint one or more Directors as alternate members of any committee, who may take the place of any absent member or members at any meeting of the committee. A majority of the committee shall constitute a quorum for a meeting, and the act of a majority of the members of a committee present at a meeting at which a quorum is present shall be the act of the committee. The Officers of the corporation, together with one or more Directors appointed by the Directors, shall constitute the membership of the Executive Committee. The Directors may authorize the delegation to the Executive Committee of any authority of the Directors, however conferred. The President of the corporation shall be the Chairman of the Executive Committee.

Section 15. *Conflicts of Interest*

No contract, action, or transaction shall be voided or voidable with respect to the Corporation because the contract, action, or transaction is between or affects the Corporation and one or more of its Directors or Officers, or is between or affects the Corporation and any other person in which one or more of its Directors or Officers are

directors or officers, or in which one or more of the Corporation's Directors or Officers have a financial or personal interest, or because one or more interested Directors or Officers participate in or vote at the meeting of the Board of Directors or a Committee thereof that authorizes the contract, action, or transaction, if any of the following applies: (a) the material facts as to the Director's or Officer's relationship or interest and as to the contract, action, or transaction are disclosed or are known to the Directors or the Committee, and the Directors or Committee, in good faith reasonably justified by the material facts, authorizes the contract, action, or transaction by affirmative vote of a majority of the disinterested Directors, even though the disinterested Directors constitute less than a quorum of the Directors or Committee; or (b) the material facts as to the Director's or Officer's relationship or interest and as to the contract, action, or transaction are disclosed or are known to the Directors entitled to vote thereon and the contract, action, or transaction is specifically approved at a meeting of Directors held for such purpose of voting on the contract, action, or transaction; or (c) the contract, action, or transaction is fair as to the Corporation as of the time it is authorized or approved by the Directors or a Committee thereof.

Common or interested Directors may be counted in determining the presence of a quorum at a meeting of the Directors or of a committee thereof, which authorizes the contract, action, or transaction.

The Directors by the affirmative vote of a majority of those in office and irrespective of any financial or personal interest of any of them, shall have authority (a) to establish reasonable compensation, which may include pension, disability and death benefits, for services to the Corporation by Directors and Officers, or (b) to delegate such authority to one or more Officers or Directors.

A Director is not an interested director solely because the subject of a contract, action, or transaction may involve or effect a change in control of the Corporation or his/her continuation in office as a Director of the Corporation.

Nothing contained in this Section 15 shall limit the Board of Directors from implementing additional conflict of interest policies with respect to the operations of the Corporation.

Section 16. *Director Compensation*

No individual shall receive compensation for services rendered in his/her capacity as a Director.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

ARTICLE III
Officers

Section I. *General Provisions*

The Officers of the Corporation shall consist of a President, such number of Vice-Presidents as the Board may, from time to time determine, a Secretary and Treasurer. The Board of Directors may, from time to time, create such offices and appoint such other Officers and Assistant Officers as it may determine. The Officers shall be elected by the Directors of the Corporation. Any two of such offices may be held by the same person, but no Officer shall execute, acknowledge or verify any instrument in more than one capacity.

Section 2. *Term of Office*

The Officers of the Corporation shall hold office until the new officers are installed at the annual meeting of the Board of Directors. The Board of Directors may remove any Officer at any time, with or without cause, by the majority vote of a quorum of Directors. A vacancy in any office, however created, may be filled by the Board of Directors.

Section 3. *President and Vice President*

The President shall preside at all meetings of Directors and shall be the Chief Executive Officer of the Corporation. The President shall have general supervision, management, control and oversight of the business of the Corporation, subject to the Code of Regulations and subject to the orders of the Board of Directors, and shall, in general, perform all duties usually incident to the office of President or that may be imposed or required by the Board of Directors. In the President's absence or inability to act, the Vice President shall discharge the duties of the President and shall perform such other duties as shall be determined by the Board of Directors.

Section 4. *Secretary*

The Secretary shall (a) keep minutes of all of the meetings of the Board of Directors, as well as all Actions by Written Consent and Waivers of Notice; (b) give notice to all meetings of Directors, except as otherwise provided by the Code of Regulations; (c) keep such books as may be required by the Board of Directors, and (d) perform such other duties as may be assigned to him/her from time to time by the Board of Directors or by the President.

All Books and papers pertaining to the office of the Secretary shall be subject at any time to inspection of any member of the Board of Directors, and on expiration of the Secretary's term of office such Secretary shall deliver all books, papers and other property of the Corporation in his/her possession or under his/her control to the President or to the Secretary's successor in office; and, in general, the Secretary shall perform all duties pertaining to such office.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

Section 5. *Treasurer*

The Treasurer shall have general supervision of all finances; he/she shall receive and safely keep all moneys belonging to the Corporation and he/she shall perform such duties as from time to time may be assigned to him/her by the Board of Directors. He/She shall keep proper books of account and keep accurate account of the finances of the Corporation and shall present, at the annual meeting of Directors, a statement of profit and loss and surplus, including a summary of profits and other changes in the surplus account of the Corporation, and a balance sheet containing a summary of assets and liabilities, stated capital and surplus as of the close of the Corporation's fiscal year. The financial statement shall have appended thereto a certificate signed by the President or a Vice President and the Treasurer or an Assistant Treasure or by a public accountant or firm of public accountants, to the effect that the financial statement presents fairly the financial position of the Corporation and the results of its operations in conformity with generally accepted accounting principles applied on a basis consistent with that of the preceding period or such other certificate as is in accordance with sound accounting practice. At any meeting of the Board of Directors, the Treasurer shall furnish summary statements of the financial condition of the Corporation as requested by the President or Board of Directors. Upon the expiration of his/her term of office, the Treasurer shall deliver all money, books, papers and other property of the Corporation that shall be in his/her possession or under his/her control to his/her successor in office.

ARTICLE IV
Indemnification of Directors and Officers

Each Officer, Director, Agent, employee or volunteer of this Corporation, and any Officer, Director, Agent, employee or volunteer of any other corporation serving as such at the request of this Corporation shall be indemnified by this Corporation under the standards set by and to the fullest extent allowable under Section 1702.12(E), Ohio Revised Code, as the same and shall be amended from time to time.

The foregoing right of indemnification shall be in addition to any other rights to which any person seeking indemnification may be or become entitled by law, vote of disinterested Directors of this Corporation or otherwise.

ARTICLE V
Amendments

These Code of Regulations may be amended at any duly-called meeting of the Board of Directors of the Corporation by an affirmative vote of two-thirds (2/3) of those present and entitled to vote. Notice of such amendment shall be given to all Directors promptly after the meeting at which the action was taken.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Code of Regulations

ARTICLE VI
Miscellaneous

Section 1. *Fiscal Year*

The fiscal year of the Corporation shall end on December 31 of each year or on such other day as may be fixed from time to time by the Board of Directors.

Section 2. *Mortgages*

The Board of Directors may authorize any mortgage or pledge of all or any of the property of this Corporation of any description, or any interest therein, for the purpose of securing the payment or performance of any obligation or contract of this Corporation. No authorization from a court pursuant to Section 1715.39, Ohio Revised Code is necessary for such action.

Section 3. *Property*

All property acquired by this Corporation by purchase, gift, bequest or otherwise shall be the absolute property of this Corporation, unless at the time of acquiring such property it is otherwise specified in writing.

Section 4. *Sale or Disposition of Assets*

The Board of Directors of this Corporation may authorize the lease, sale, exchange, transfer or other disposition of any of the assets of this Corporation without the necessity of procuring authorization from the court pursuant to Section 1715.39, Ohio Revised Code, and any such lease, sale, exchange, transfer or other disposition shall be made in whole or in part for money or other property, including shares or securities or promissory notes of any corporation for profit.

Section 5. *Books and Records*

The books and records of this Corporation may be examined by any Director, or the agent or attorney of any Director, for any reasonable and proper purpose at any reasonable time.

This document was adopted on _____, 2011.

w:\wdox\client\010796\00501\00514955.doc
version: 1

Exhibit B

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Conflict of Interest Policy

Article I
Purpose

The purpose of this Conflict of Interest Policy is to protect the interest of Maple Tree Cancer Alliance (the "Corporation"), a tax-exempt Corporation, when it is contemplating entering into a transaction or arrangement that might benefit the private interest of an officer or director of the Corporation or might result in a possible excess benefit transaction. This policy is intended to supplement but not replace any applicable state and federal laws governing conflict of interest applicable to nonprofit and charitable organizations.

Article II
Definitions

1. **Interested Person**

   Any director, officer, employee or member of a committee with board delegated powers who has a direct or indirect financial interest, as defined below, is an interested person.

2. **Financial Interest**

   A person has a "financial interest" if the person has, directly or indirectly, through business, investment, or family:

   a. An ownership or investment interest in any entity with which the Corporation has a transaction or arrangement.

   b. A compensation arrangement with the Corporation or with any entity or individual with which the Corporation has a transaction or arrangement, or

   c. A potential ownership or investment interest in, or compensation arrangement with, any entity or individual with which the Corporation is negotiating a transaction or arrangement.

   Compensation includes direct and indirect remuneration as well as gifts or favors that are not insubstantial.

   A financial interest is not necessarily a conflict of interest. Under Article III, Section 2, a person who has a financial interest may have a conflict of interest only if the appropriate board or committee decides that a conflict of interest exists.

Article III
Procedures

1. **Duty to Disclose**

In connection with any actual or possible conflict of interest, an interested person must disclosure the existence of the financial interest and be given the opportunity to disclose all material facts to the directors and members of committees with board delegated powers considering the proposed transaction or arrangement.

2. **Determining Whether a Conflict of Interests Exists**

After disclosure of the financial interest and all material facts, and after any discussion with the interested person, he/she shall leave the board or committee meeting while the determination of a conflict of interest is discussed and voted upon. The remaining board or committee members shall decide if a conflict of interest exists.

3. **Procedure for Addressing the Conflict of Interest**

a. An interested person may make a presentation at the board or committee meeting, but, after the presentation, he/she shall leave the meeting during the discussion of, and the vote on, the transaction or arrangement involving the possible conflict of interest.

b. The chairperson of the board or committee shall, if appropriate, appoint a disinterested person or committee to investigate alternatives to the proposed transaction or arrangement.

c. After exercising due diligence, the board or committee shall determine whether the Corporation can obtain with reasonable efforts a more advantageous transaction or arrangement from a person or entity that would not give rise to a conflict of interest.

d. If a more advantageous transaction or arrangement is not reasonably possible under circumstances not producing a conflict of interest, then the board or committee shall determine by a majority vote of the disinterested directors whether the transaction or arrangement is in the Corporation's best interest, for its own benefit, and whether it is fair and reasonable. In conformity with the above determination it shall make its decision as to whether to enter into the transaction or arrangement.

4. **Violations of the Conflicts of Interest Policy**

a. If the board or committee has reasonable cause to believe a member has failed to disclose actual or possible conflicts of interest, then it shall inform the member of the basis for such belief and afford the member an opportunity to explain the alleged failure to disclose.

b. If, after hearing the member's response and after making further investigation as warranted by the circumstances, the board or committee determines the member has failed to disclose an actual or possible conflict of interest, then it shall take appropriate disciplinary and corrective action.

Article IV
Records of Proceedings

The minutes of the board and all committees with board delegated powers shall contain:

a. The names of the persons who disclosed or otherwise were found to have a financial interest in connection with an actual or possible conflict of interest, the nature of the financial interest, any action taken to determine whether a conflict of interest was present, and the board or committee's decision as to whether a conflict of interest in fact existed.

b. The names of the persons who were present for discussions and votes relating to the transaction or arrangement, the content of the discussion, including any alternatives to the proposed transaction or arrangement, and a record of any votes taken in connection with the proceedings.

Article V
Compensation

a. A voting member of the board who receives compensation, directly or indirectly, from the Corporation for services is precluded from voting on matters pertaining to that member's compensation.

b. A voting member of any committee whose jurisdiction includes compensation matters and who receives compensation, directly or indirectly, from the Corporation for services is precluded from voting on matters pertaining to that members' compensation.

c. No voting member of the board or any committee whose jurisdiction includes compensation matters and who receives compensation, directly or indirectly, from the Corporation, either individually or collectively, is prohibited from providing information to any committee regarding compensation.

Article VI
Annual Statements

Each director, officer and member of a committee with board delegated powers shall annually sign a statement which affirms such person:

a. Has received a copy of the conflicts of interest policy.

b. Has read and understands the policy.

c. Has agreed to comply with the policy, and

d. Understands the Corporation is charitable and in order to maintain its federal tax exemption it must engage primarily in activities that accomplish one or more of its tax-exempt purposes.

Article VII
Periodic Reviews

To ensure the Corporation operates in a manner consistent with charitable purposes and does not engage in activities that could jeopardize its tax-exempt status, periodic reviews shall be conducted. The periodic reviews shall, at a minimum, include the following subjects:

a. Whether compensation arrangements and benefits are reasonable, based on competent survey information, and the result of arm's length bargaining.

b. Whether partnerships, joint ventures, and arrangements with management organizations conform to the Corporation's written policies, are properly recorded, reflect reasonable investment or payments for goods and services, further charitable purposes and do not result in inurement, impermissible private benefit or in an excess benefit transaction.

Article VIII
Use of Outside Experts

When conducting the periodic reviews as provided for in Article VII, the Corporation may, but need not, use outside advisors. If outside experts are used, their use shall not relieve the board of its responsibility for ensuring periodic reviews are conducted.

52

APOSTILLE

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: United States of America

This public document

2. has been signed by PAM S. PALMER

3. acting in the capacity of Notary Public, State of Ohio

4. bears the seal/stamp of Notary Public, State of Ohio

CERTIFIED

5. at Columbus, Ohio

6. January 29, 2020

7. by the Secretary of State of Ohio

8. No. A 240210

9. Seal/Stamp:

10. Signature:

THE SEAL OF THE SECRETARY OF STATE OF OHIO

Frank LaRose
Secretary of State of Ohio

This Apostille certifies only the authenticity of the signature of the official who signed the document, the capacity in which that official acted and where appropriate the identity of the seal or stamp which the document bears. This Apostille does not imply that the contents of the document(s) are correct, nor that they have the approval of this office. This Apostille is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

8:13 PM
10/22/19
Accrual Basis

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE
Balance Sheet
As of September 30, 2019

	Sep 30, 19
ASSETS	
Current Assets	
Checking/Savings	
Huntington Checking	408,121.57
Huntington MMA	43,078.45
Total Checking/Savings	451,200.02
Total Current Assets	451,200.02
TOTAL ASSETS	451,200.02
LIABILITIES & EQUITY	
Liabilities	
Current Liabilities	
Other Current Liabilities	
Payroll Liabilities	1,890.59
Total Other Current Liabilities	1,890.59
Total Current Liabilities	1,890.59
Total Liabilities	1,890.59
Equity	
Retained Earnings	279,861.27
Net Income	169,448.16
Total Equity	449,309.43
TOTAL LIABILITIES & EQUITY	451,200.02

IN WITNESS WHEREOF, I hereby certify that above is a true and accurate copy of the September 30, 2019 Balance Sheet of Maple Tree Cancer Alliance and have executed this as of the 27 day of January, 2020.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

By: Kelly McCluskey-Erskine, MD

Kelly McCluskey-Erskine, MD
Secretary

State of Ohio; County of Montgomery: ss:

The foregoing instrument was acknowledged before me by Kelly McCluskey-Erskine, MD as the Secretary of Maple Tree Cancer Alliance this 27 day of January, 2020.

Notary Public

[redacted]

3-15-2025

2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA/SP/PJ

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-3[illegible]

Apresentado e Protocolado em 21/07/2020 sob n 140.860 Registrado em microfilme sob n de ordem **200.451** em **03/08/2020**.

SOROCABA-(SP), 03/08/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/MCT	TOTAL
523,01	149,11	102,02	27,48	36,27	25,48	0,00	873.

Escrevente Autorizada: Michele Chagas de Assis Morales

[redacted]

53V

1/6

2o.RTD SOROCABA
REGISTRO.n.200.461
03/08/2020.

TERESA CRISTINA FERREIRA CAMARGO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Rua Frontino Alexandrino Freire, 256
Parque Campolim – Sorocaba/SP – CEP 18047-624
Fone/Fax.: (15) 9912779-60 Email: teresacristinaingles@gmail.com
Habilitada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 1769
RG 6.249.530 CPF 043.074.738-17 C.C.M.65.119 INSS 117.205.47771

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que nesta data, me foi apresentado um documento no idioma Inglês, com a seguinte identificação "Apostille and Ad Judicia Power of Attorney", o qual passo a traduzir como segue:

Tradução nº 034 Livro nº 022 Folha 100

Convention de La Haye du 5 Octobre 1961

1. País — Estados Unidos da América [carimbo da Secretaria de Estado-Estado de Nevada]
2. O presente documento público assinado por — Marsha Ann Moss
3. atuando na qualidade de — Notário Público, Estado de Ohio
4. ostenta o selo/carimbo de — Notário Público, Estado de Ohio

Certificado

5. em Columbus, Ohio
6. em 17 de outubro de 2019.
7. Pelo Secretário de Estado de Ohio
8. nº A 256747
9. Selo / carimbo: — 10. Assinatura:

[Selo do Secretário de Estado de Ohio] — [Signature]

Frank LaRose
Secretário de Estado de Ohio

A presente Apostila certifica apenas a assinatura, a qualidade do oficial responsável pela autenticação, do selo e do carimbo que contém.
A presente Apostila não certifica o conteúdo do documento original nem a assinatura do documento original.
A presente Apostila não é válida nos Estado Unidos da América, seus territórios e possessões.

2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA
Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-[illegible]
Apresentado e Protocolado em 03/08/2020 sob n 140.870. **Registrado** em microfilme sob n de ordem **200.461** em **03/08/2020**.
SOROCABA-(SP), 03/08/2020

MICHELA CHAGAS DE ASSIS MORALES
2º
TD/PJ
SOROCAB.
Escrevente

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINCREG	JUSTICA	MP	OIL/ECT	TOTAL
64,43	18,33	12,58	3,40	4,45	3,13	0,00	[illegible]

Teresa Cristina Ferreira Camargo 11/11/2019
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉR[redacted]
JUCESP 1769
[redacted]

2o.RTD SOROCABA
REGISTRO.n.200.461
03/08/2020.

Tradução nº 034 Livro nº 022 Folha 101

Procuração com Ad Judicia

No Condado de Montgomery, Estado de Ohio, Estados Unidos da América, no dia 31 de agosto de 2019, perante mim, **Martha M.Welch**, Notaria Pública devidamente autorizada para atuar no Estado de Ohio, Estados Unidos da América, **Karen Y.Wonders**, cidadã dos Estados Unidos da América, casada, portadora de Carteira de Habilitação de Ohio nº TK846876, residente e domiciliada na 3312 US Rt. 42 E, Cedarville, Ohio 45314, Estados Unidos da América ("Representante Legal") e como Diretora Executiva devidamente autorizada e qualificada da MAPLE TREE CANCER ALLIANCE, empresa sem fins lucrativos de Ohio, organizada segundo as leis do Estado de Ohio, estatuto número 19783000, com sede na 425 N. Findlay Street, Dayton, Ohio 45404, Estados Unidos da América ("OUTORGANTE") apareceu e declarou como segue.

OUTORGANTE: A OUTORGANTE é aqui representada pela Representante Legal conforme acima estabelecido.

OUTORGADO: ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO, brasileira, casada, médica de identidade número 29264873X e CPF Número 246.917.298-52 e passaporte número FO025786, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares, 612, Condomínio Chácara Ondina, Sorocaba, São Paulo, Brasil.

PODERES: Nomear o OUTORGANTE como seu representante no Brasil, com amplos poderes para representar o OUTORGANTE no fórum geral do Brasil perante cartórios de registros e notários municipal, estadual e federal de títulos e documentos, economia mista, IRS, administração fiscal, para fazer declarações e receber restituições; Ministérios em geral, instituições, fundações, inclusive IPEA, ANATEL, INSS, DETRAN, CONTRAN, DNIT, companhias de seguros, sindicatos, fiscalização de trânsito, seguro contra assaltos, órgãos de segurança pública, bancos e instituições de crédito em geral, inclusive Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú, HSBC, Bradesco, instituições financeiras e, quando necessário, aquelas aqui não expressamente mencionadas. Para tanto: solicitar, reivindicar e assinar tudo o que for necessário, juntar e retirar documentos, submeter e assinar guias, solicitar certificados, licenças, acompanhar e seguir procedimentos, solicitar vistos e cumprir com requerimentos, tomar ciência de pedidos, pagar e ou receber quantias, de qualquer natureza, inclusive salários, ganhos, pensões, dinheiro, benefícios, FGTS,PASEP, SEGURO, abrir, movimentar contas bancárias em geral, inclusive transações de câmbio estrangeiro e quaisquer outras, que possam emitir e endossar cheques, solicitar, verificar balanços, realizar depósitos, solicitar balanços comerciais e talonários, receber cartões magnéticos, reconhecer e/ou contestar balanços, contratar e nomear advogados com os poderes das cláusulas ad judicia e ad-negotia e o mais necessário perante qualquer corte ou tribunal, quer

Teresa Cristi[redacted]
TRADUTORA PÚBLICA [redacted] 11/11/2019
INTÉRPR[redacted]
JU[redacted]

extrajudicialmente ou não, celebrar termos de compromisso, termos de isenção, concordar, discordar, entrar em acordo, entrar com recurso, desistir, propor diferentes ações e recursos, receber citações e intimações, fornecer declarações e informações, apresentar evidências, assinar termos, requerimentos e outras documentações; contratar serviços necessários para a realização das atividades do OUTORGANTE no Brasil e, especialmente, representar e inscrever o OUTORGANTE no Governo Brasileiro, em suma, todo e qualquer ato para o fiel cumprimento do presente mandato. Substituição é proibida. Termo válido por tempo indeterminado.

Karen Y. Wonders, Diretora Executiva, por e em nome da OUTORGANTE assinou e entregou o presente documento na cidade de Dayton, Condado de Montgomery, Estado de Ohio, Estados Unidos da América, na data descrita acima.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

Por: [assinatura]
Karen Y. Wonders, Diretora Executiva

[Selo Notarial do Estado de Ohio]
MARSHA ANN MOSS
NOTÁRIA PÚBLICA
CONDADO DE GREENE, ESTADO DE OHIO
Meu mandado expira em 04 de setembro de 2021.

Condado de Montgomery, Estado de Ohio, Estados Unidos da América) a saber:

Karen Y. Wonders, Diretora Executiva, prestou juramento e assinou em minha presença, por e em nome do OUTORGANTE no dia 31 de agosto de 2019.

[assinatura] MARSHA ANN MOSS
NOTÁRIA PÚBLICA

NADA MAIS constava do documento acima, o qual devolvo com esta tradução digitada em três (03) páginas, as quais li, conferi, achei conforme e assino. DOU FÉ.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

Teresa Cristina Ferreira Camargo
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
JUCESP nº 1769

Recibo n.º:
Emolumentos: R$ 223,00

Teresa Cristina Ferreira Camargo
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP 1769

55

...eira Camargo
...PÚBLICA
...COMERCIAL
JUCESP 1769

2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5508

Apresentado e Protocolado em 31/07/2020 sob n 22.352. Registrado em microfilme sob n de ordem **155.463** em **04/08/2020**.

SOROCABA-(SP), 04/08/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
34,71	9,87	6,75	1,82	2,38	1,67	0,00	57,20

(*) Escrevente Autorizada: Daiane Aparecida Morales

MICHELA CHAGAS DE ASSIS MORALES
TD/PJ
SOROCABA
Escrevente

2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5508

Apresentado e Protocolado em 03/08/2020 sob n 140.870. Registrado em microfilme sob n de ordem **200.461** em **03/08/2020**.

SOROCABA-(SP), 03/08/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
64,63	18,39	12,58	3,40	4,45	3,12	0,00	107,87

(*) Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

MICHELA CHAGAS DE ASSIS MORALES
TD/PJ
SOROCABA
Escrevente

55V

APOSTILLE

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: United States of America

This public document

2. has been signed by MARSHA ANN MOSS

3. acting in the capacity of Notary Public, State of Ohio

4. bears the seal/stamp of Notary Public, State of Ohio

CERTIFIED

5. at Columbus, Ohio

6. October 17, 2019

7. by the Secretary of State of Ohio.

8. No. A 256747

9. Seal/Stamp:

10. Signature:

THE SEAL OF THE SECRETARY OF STATE OF OHIO

Frank LaRose
Secretary of State of Ohio

This Apostille certifies only the authenticity of the signature of the official who signed the document, the capacity in which that official acted, and where appropriate, the identity of the seal or stamp which the document bears. This Apostille does not imply that the contents of the document(s) are correct, nor that they have the approval of this office. This Apostille is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

"AD JUDICIA" Powers of Attorney

In the County of Montgomery, State of Ohio, United States of America, being the 31 day of August, 2019, before me, **MARTHA M. WELCH**, a Notary Public duly authorized to act in the State of Ohio, United States of America, **KAREN Y. WONDERS**, a citizen of the United States of America, married, holder of Ohio Driver's License No. TK846876, resident and domiciled at 3312 US Rt. 42 E, Cedarville, Ohio 45314, United States of America ("**Legal Representative**"), and being the duly authorized and qualified Executive Director of **MAPLE TREE CANCER ALLIANCE**, an Ohio not-for-profit corporation organized pursuant to the laws of the State of Ohio, United States of America, Ohio Charter Number 19783000, headquartered at 425 N. Findlay Street, Dayton, Ohio 45404, United States of America ("**GRANTOR**") appeared and declared as follows:

GRANTOR: GRANTOR is hereby represented by Legal Representative as set forth above.

GRANTED: ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO, brazilian, married, physician holder of ID No. 29264873X, registered with the CPF under No. 246917398-52, and holder of Passport No. FO025786, resident and domiciled at 612 Ondina Uten Soares St, Condomin o Chácara Ondina, Sorocaba, São Paulo, Brazil.

POWERS: To appoint the **GRANTOR** as its representative in Brazil, giving it broad powers to represent the **GRANTOR** in the general Brazilian forum, before federal, state, municipal, municipal, notary and registry offices of securities and documents, mixed economy, IRS, Income Tax offices to make declarations and receive refunds; Ministries in general, institutions, foundations, including IPEA, ANATEL, INSS, DETRAN, CONTRAN, DNIT, insurance companies, trade unions, traffic inspectorates, burglary and burglary offices, public security offices, banks and credit institutions in general , including Central Bank of Brazil, Banco do Brasil S / A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú, HSBC, Bradesco, and financial institutions, and where necessary, even if not expressly mentioned herein. To do so: request, claim and sign whatever is necessary, gather and remove documents, submit and sign any guides, apply for certificates, various permits and other permits, follow up and proceed with proceedings, request visas, comply with requirements, be aware of orders , pay and / or receive amounts, by whatever means, including salaries, earnings, pensions, money, benefits, FGTS, PASEP, INSURANCE, open, move bank accounts in general, including foreign exchange transactions and any other, which may issue and endorse checks, request, verify balances, make deposits, request bank statement and checkbook receipts, receive magnetic card, recognize and / or contest balances, hire and appoint attorneys with the powers of the ad judicia, ad-negotia clauses and the most necessary before any court, or tribunal in or out of court, and may enter into terms of commitment, discharge, agree, disagree, compromise, appeal, give up, propose and vary actions and appeals, receive summons and subpoenas, provide statements, information, present evidence, sign terms, requirements and other papers; to contract services that are necessary for the performance of the activities of the GRANTOR in Brazil, and especially to represent and register the GRANTOR with the Brazilian Government, in short, everything else to practice for the good and faithful fulfillment of this mandate. Replacement is forbidden. Term valid for an unlimited period.

Executed and delivered by Karen Wonders, Executive Director for and on behalf of GRANTOR in the City of Dayton, County of Montgomery, State of Ohio, United States of America on the date shown above.

MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

By: _____
Karen Y. Wonders, Executive Director

NOTARIAL SEAL STATE OF OHIO
MARSHA ANN MOSS
NOTARY PUBLIC
GREENE COUNTY
STATE OF OHIO
My Comm. Expires
Sept. 4, 2021

STATE OF OHIO, COUNTY OF MONTGOMERY, UNITED STATES OF AMERICA) ss:

Sworn to and subscribed in my presence by Karen Y. Wonders, Executive Director, for and on behalf of the **GRANTOR** this 31st day of August, 2019.

_____
Notary Public

1º RI SOROCABA

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba - SP

Carlos André Ordonio Ribeiro
Oficial

Rua Osvaldo de Jesus, 45 - CEP 18087-083 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - Fone (15) 3331-7500

86v

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo neste Registro os livros ao seu cargo, de Registro Civil de Pessoa Jurídica, deles, **NÃO CONSTA**, até a presente data, registro algum em nome de **MAPLE TREE CANCER ALLIANCE**. - O referido é verdade e dou fé. **Sorocaba, vinte e nove -29- de julho de dois mil e vinte -2020.** - Eu_____,(Gabriel Fortunato M. de Camargo), Auxiliar de Escrevente, dei buscas e digitei. Eu_____, (Fernando César N. de Souza), Escrevente Autorizado, conferi e subscrevo. -

Valor cobrado pela certidão:

Ao Oficial:	R$ 5,95
Ao Estado:	R$ 1,69
À Previdência:	R$ 1,16
Ao Registro Civil:	R$ 0,31
Ao Tribunal de Justiça:	R$ 0,41
Ao Ministério Público:	R$ 0,29
Iss	R$ 0,12
Total:	R$ 9,93

Recibo:_____
(Responsável)

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do item 3 do capitulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

57

66

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 168, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e no Processo nº 08084.002994/2019-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a MAPLE TREE CANCER ALLIANCE, organização estrangeira com sede nos Estados Unidos da América, a atuar no Brasil.

Art. 2º As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 27 de abril de 2020.

SERGIO MORO

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 14.291.440, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.003195/2020-36-DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CAPITAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 30.799.031/0001-6, localizada no Estado do PARANÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.359.369, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08520.001257/2020-73 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa FÊNIX AQUACULTURA LTDA ME, CNPJ: 11.101.595/0001-98, localizada no Estado de SERGIPE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.375.588, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08410.005724/2019-48 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em TRANSPORTE DE VALORES, à empresa CASTELO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 14.151.949/0001-05, localizada no Estado do PIAUÍ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.374.741, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.002069/2020-41 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - EIRELI, CNPJ: 15.752.934/0001-57, localizada no Estado do PARÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.408.160, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08520.02/2020-59 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ITAGUASSU AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ: 27.164.951/0001-14, localizada no Estado de SERGIPE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - ANO 2020
REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2020

Às nove horas do dia 03 de abril de dois mil e vinte, do ano corrente, foi realizada a 3ª (Terceira) Reunião Ordinária Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infração da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão da emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Lusmar Borges Rabelo, contou ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Fernando Kazuo Nagatomi, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 685 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA DECISÃO		SOMA
5.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	1
5.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa da Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
	SOMA TOTAL	685

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS:

		T099576095
08658.055089/2019-47	ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA	T108857705
08659.064354/2017-14	ALMIR JOSE PADILHA	R368066136
08658.051344/2019-14	ANDREIA MUNIZ DIAS	R348223242
08658.058050/2019-81	ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	R354987017
08658.055559/2019-44	BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	R358211302
08658.061550/2019-36	CICERO MARCOS NEBBIGUES	R372464165
08658.022530/2018-23	CLAUDIO DE SOUSA OLIVEIRA	T108523721
08658.055297/2019-46	DENISE TATIANA MENDES VILAGRA	R344592826
08658.054233/2019-78	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R344659138
08658.054225/2019-17	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R345097051
08658.054226/2019-61	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R321887705
08658.057487/2019-06	DHULIANE BATISTA DE ARAUJO	R345161947
08658.055426/2019-04	DIEGO ALBERTO MARTINS GONCALVES	R346379712
08658.037502/2019-81	DOUGLAS DE MIRANDA ZANI SANTOS	T110120271
08658.059908/2019-48	EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA VELOSO	R358192633
08658.056571/2019-02	ELIANE PEREIRA KEMP	R348507739
08658.051090/2019-12	FERNANDO DINIZ DE CASTRO	R321135896
08658.055583/2019-60	FRANCISCO DUARTE SOUZA AGUIAR	R374473277
08658.028314/2019-21	GAAP GERENCIADORA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA ME	R345516818
08658.052398/2019-65	GERALDO MAGELA GUEDES ALVES	R346371797
08658.052424/2019-55	GRILLIANO IVO BATISTA RAMOS	R325567402
08658.056691/2019-06	IEDA PEREIRA DA SILVA	R345062071
08658.057179/2019-25	INDUSTRIA METALURGICA APITA LTDA	T107745763
08658.026249/2017-23	IZIDORO DE ASSIS FABRETTI	R365576319
08658.055007/2019-61	JAMIL JORGE MAROUN	R369428401
08658.059836/2019-16	JOAO BATISTA RAMOS	R372241482
08658.059838/2019-15	JOAO BATISTA RAMOS	R378436525
08658.055655/2019-11	JOAO RODRIGUES CATARINO NETO	R375696407
08658.061953/2019-34	JOSE ADRIANO MARTINS RAMOS	R310007026
08658.055442/2019-99	JOSE ANTONIO PIMENTA DE AGUIAR	R345535746
08658.056293/2019-85	JOSE JAILSON BISPO LACERDA	R372437397
08650.021775/2018-15	KASSIA MAHFOUZ	R325981155
08658.035577/2018-57	KELI REGINA DA CRUZ	R328097511
08658.054211/2019-63	LADOIR JOSE SCHNEIDER	R346351745
08658.055431/2019-17	LIGIA EUMI HIKAWA	R362574045
08658.055790/2019-66	LILIAN VALERIA BERNARDO PERES	R340245735
08658.054327/2019-05	LUIZ ALVES DA SILVA	R372681288
08658.060242/2019-81	LUIZ CARLOS BRUNETTO	R365338188
08658.052022/2019-51	MARCEL ANTONIO NEME	R345148417
08658.052825/2019-13	MARCELO MODENA	R345349859
08658.055453/2019-12	MARCIO D IMPERIO	R345590512
08658.055684/2019-32	NILTON BORDIGNON JUNIOR	R368062368
08658.056253/2019-33	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO	R344993467
08658.055823/2019-78	RAFAEL SCREPANTE OKADA	R366648322
08651.039968/2019-01	RAIMUNDO NONATO LIMA	R346375674
08658.054516/2019-70	ROBERTO APARECIDO METLER	R345529596
08658.054642/2019-61	ROBERTO OGATA	R346362342
08658.055272/2019-42	ROMARIO XAVIER ANTONIO	R329643705
08658.055162/2019-33	SIRLENE MARIA DE PAULA	R345165422
08658.055596/2019-81	TATYANA SIMOES ZACHARIAS	R372497129
08657.062599/2019-96	TEADIE INDUSTRIA E COM LTDA	T100794599
08658.056528/2017-10	TEREZINHA DE ASSIS MACHADO	R364521976
08658.052020/2019-95	TIAGO GABRIEL DOS SANTOS	R341205386
08658.057992/2019-75	WELLINGTON OSHIRO	

2 - INDEFERIDOS:

08658.055294/2019-01	ACER DE PAIVA DE AZEVEDO	R352801334
08658.024120/2010-13	ADAO FABIO DO NASCIMENTO	T105189387
08658.053917/2019-38	ADENOSIS PIO SILVEIRA	R340089553
08658.056290/2019-41	ADRIANA MARTINS PERES	R374335914
08658.059885/2019-59	ADRIANO DA SILVA	R368603277
08658.059991/2019-11	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA	R354139126
08658.054224/2019-37	AFFINITY LOCACOES E TRANSPORTES LTDA	R335569680
08658.052958/2019-81	AGNALDO MARTINS DOS REIS	R337789856
08658.055278/2019-67	AIDA DE JESUS MARTINS RODRIGUES	T112789276
08658.055889/2019-37	ALAN FERREIRA PEREIRA	R354221136
08658.058626/2019-46	ALAN ROBERTO DE SOUZA	R348092092
08658.056136/2019-76	ALEJANDRO MAXIMILIANO COLLAZO	R354714732
08658.057891/2019-06	ALESSANDRO DE MELO MARQUES	R367349351
08658.056145/2019-61	ALEX MIMOSO FERREIRA	R346851492
08658.054251/2019-18	ALEX MUNIZ VIDAL	R376619882
08658.058710/2019-35	ALEXANDRE COMENE	R347813136
08658.061615/2019-16	ALEXANDRE TAMAROSSI	R323805427
08657.060313/2019-04	ALEXANDRE TEMPORAL JUNIOR	R369909061
08657.060106/2019-05	ALEXANDRE TEMPORAL JUNIOR	R369729074
08658.052986/2019-02	ALEXANDRE ZACARIAS DA ROCHA	R372094122
08658.057960/2019-13	ALEXSANDRO CAMALEONTE	T109105492
08658.055065/2019-68	ALI YOUSSEF MAZLOUM	R349198814
08658.054409/2019-41	ALISSON KELTRY VILIRA	R340372669
08658.055448/2019-66	ALMIR JOSE DIAS VALVERDE	R367872304
08660.023796/2017-57	ALMIRO CROPP	R327837713
08658.058734/2019-83	ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA	R369100925
08658.055741/2019-23	AMENDES ALVES MOREIRA	R358848997
08658.054214/2019-00	AMERICA RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA	T125186544
08658.057019/2019-02	ANA CAROLINA G. DA SILVA SANTOS MOREIRA	R348005895
08658.061982/2019-60	ANA DOURADO	R356350807
08658.055829/2019-45	ANA FLAVIA DE MARINS FONSECA	R346395725
08658.055719/2019-83	ANA FLAVIA DE MARINS FONSECA	R353707545
08659.028923/2019-20	ANA MARIA MORSOLETTO TRACHMANN	R342145695
08658.059271/2019-77	ANA PAULA DE OLIVEIRA	R369653577
08666.027720/2019-19	ANDRADE DA SILVA MELO	R342914741
08658.056613/2019-60	ANDRE AUGUSTO DE CAMARGO	R379642026
08658.059924/2019-03	ANDRE CAMILO DE ARAUJO	R324571109
08658.055274/2019-31	ANDRE DA SILVA REBELO	R339031616
08658.055295/2019-74	ANDREA AUGUSTO CAPITANI	R317869932
08658.057468/2019-71	ANDRESSA RODRIGUES CAMPOS	T103926436
		R347997007

87V

Ilmo Sr. Oficial do 2º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO

brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Durval Antunes Ferreira e Neusa Rodrigues de Oliveira, médica, portadora do RG 29.264.873-X SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: **MAPLE TREE CANCER ALLIANCE**, com sede na Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo, vem requerer, a reconsideração da exigência constante na nota de devolução n.º 13087, do título recepcionado em Pessoa Jurídica sob n.º 22.281.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 21/07/2020.

Alice A R F Francisco

Procuradora:
ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO

TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARLOS ROLIM - SOROCABA/SP
Escrevente
FIRMA 1
S11140AA0436824

Sorocaba, 21 de julho de 2020.

Ao 2° Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica

Setor de Registro Civil de Pessoa Jurídica

Título recepcionado sob n.° 22.281 – MAPLE TREE CANCER ALLIANCE

Eu, Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco, portadora da cédula de identidade RG n.º 29.264.873-X, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, representante legal no Brasil da organização sem fins lucrativos denominada Maple Tree Cancer Alliance, devidamente constituída de acordo com a legislação dos Estados Unidos da América, seu país de origem, que deseja estabelecer-se no Brasil na Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo, em atendimento às exigências relacionadas na Nota de Devolução n.º 13.087, vem por meio desta declarar o que segue:

a) Que o prazo de duração da entidade é indeterminado;

b) Que, conforme Artigo II do Regulamento denominado "Code of Regulations", a entidade é administrada por seu Conselho de Administração e conforme Contrato Social Inicial denominado "Initial Articles of Incorporation", a representação da entidade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente se dará por sua Diretora Executiva Sra. Karen Wonders, cidadã dos Estados Unidos da América, casada, portadora da Carteira de Habilitação de Ohio n.° TK846876, residente e domiciliada na 3312 US Rt. 42 E, Cedarville, Ohio 45314, Estados Unidos da América, a qual em 31/08/2019 outorgou poderes para Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco, portadora da cédula de identidade RG n.º 29.264.873-X, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com, para representar a entidade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente no Brasil;

c) Que os associados não respondem, subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato, quando será responsabilizado por danos devidos a medidas que tomou ou deixou de tomar, conforme Artigo II do Regulamente denominado "Code of Regulations";

d) Que, conforme Artigo Sétimo do Contrato Social Inicial denominado "Initial Articles of Incorporation", mediante a dissolução da entidade, a Diretoria deverá, após realização dos pagamentos ou de provisões para o pagamento de todas as responsabilidades da entidade, alienar todos os ativos da entidade de tal forma ou a organização ou organizações com objetivos religiosos, educacionais, científicos ou de caridade, devendo qualquer parcela não alienada dos ativos ter sua alienação conduzida pelo Juízo de Direito do condado onde se situa o escritório central da entidade, visando exclusivamente ao seu objeto, ou em favor de organização ou

2o.RCPJ SOROCABA
PROTOCOLO.n.22.352
PRENOTACAO.n.155.463

58 V

organizações que, segundo a determinação daquele Juízo, sejam constituídas e operadas exclusivamente tendo em vista o referido objeto;

e) Que o estado civil dos membros da diretoria elencados no documento denominado Secretary's Certicate são os seguintes:

- Jill Reese – Diretora Presidente - casada;
- Stephen Updegraff – Diretor Tesoureiro - casado;
- Dra. Kelly McCluskey – Diretora Secretária - casada;
- Josh Francis – Diretor - viúvo;
- Jeffrey Gammell – Diretor - casado;
- Ken Winter – Diretor - casado;
- Karen Wonders – Diretora Executiva - casada

Diante do exposto, solicita a reanálise da documentação e o deferimento do registro para fins de aquisição de personalidade jurídica no território brasileiro, vez que a referida entidade já possui uma lista de pessoas que necessitam de atendimento e que aguardam tal regularização nos órgãos pertinentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

...TAS DE SOROCABA
...N - SOROCABA/SP
Batalin Llamas
Escrevente

1º

Alice ARF Francisco

Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco

RG n.º 29.264.873-X

CPF sob n.º 246.917.298-52

1º TABELIÃO DE NOTAS

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SO...CABA
...ARTÓRIO ROLIM - SOR... ...A/SP
Rosana Batalin Llamas
Escrevente

122374
FIRMA 1
S11140AA0436826

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 052/2022

A autoria da presente Preposição é do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre "Declaração de Utilidade Pública a "Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree" e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade"

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fl. 05, com situação cadastral ativa desde 04/08/2020; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) na justificativa, fls. 03 e 04; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) de acordo com o Item 16 do Regulamento, fl. 14 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente na justificativa apresentada pelo vereador, fls. 03 e 04.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4°, da Lei n° 11.093 de 2015:

"Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 52/2022**, de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 52/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 52/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2022, de autoria do Senhor Vereador José Vinícius Campos A., que declara de Utilidade Pública a "Maple Tree Cancer Alliance – Maple Tree".

Após analisar a documentação encartada ao corpo do PL em comento, bem como diante da análise de parecer da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa e, da Nobre Comissão de Justiça, por fim após a diligência em loco, em 11 de maio deste ano, por parte de dois dos três Vereadores da presente Comissão Temática da Saúde, são eles: os Excelentíssimos Vereadores Sr. **FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE e Sra. FERNANDA SCHLIC GARCIA, os quais estavam acompanhados do Sr. Gilberto Soares, que é o representante e, Chefe de Gabinete, do Edil Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, ocasião que constatou-se o seguinte:**

1- **Diante da visita em loco, no endereço da entidade MAPLE TREE CANCER ALILIANCE situada na Avenida Mario Campolim, nº 555, bairro Campolim, nesta cidade, conforme endereço cadastral, os Agentes Públicos acima, em 11 de maio de 2022, constataram que essa entidade é merecedora de ser declarada como entidade de utilidade pública, pois de fato constatou-se que ela presta importante serviço de saúde de maneira benemérita, e se mostrou entidade proba, portanto, prestadora de nobres serviços coletivos nos termos da lei;**

2- **Deste modo: deve ser reconhecida sua utilidade pública, já que a Entidade em comento presta serviços de saúde, em especial no auxílio de**

pessoas que se encontram em tratamento de câncer (ex.: reabilitação de atividade física, tratamento fisioterapêutico), o que contribuí diretamente na melhoria da qualidade de vida do indivíduo em tratamento imediato pela entidade, e indiretamente promove a melhora da qualidade de vida de todo o núcleo familiar desse indivíduo que veem no projeto um importante instrumento de devolução de esperança e dignidade para os pacientes oncológicos que ali estão em acolhimento.

3- Em resumo: o parecer da Comissão de Saúde é: **Pela aprovação.**

Fotos da Visita:

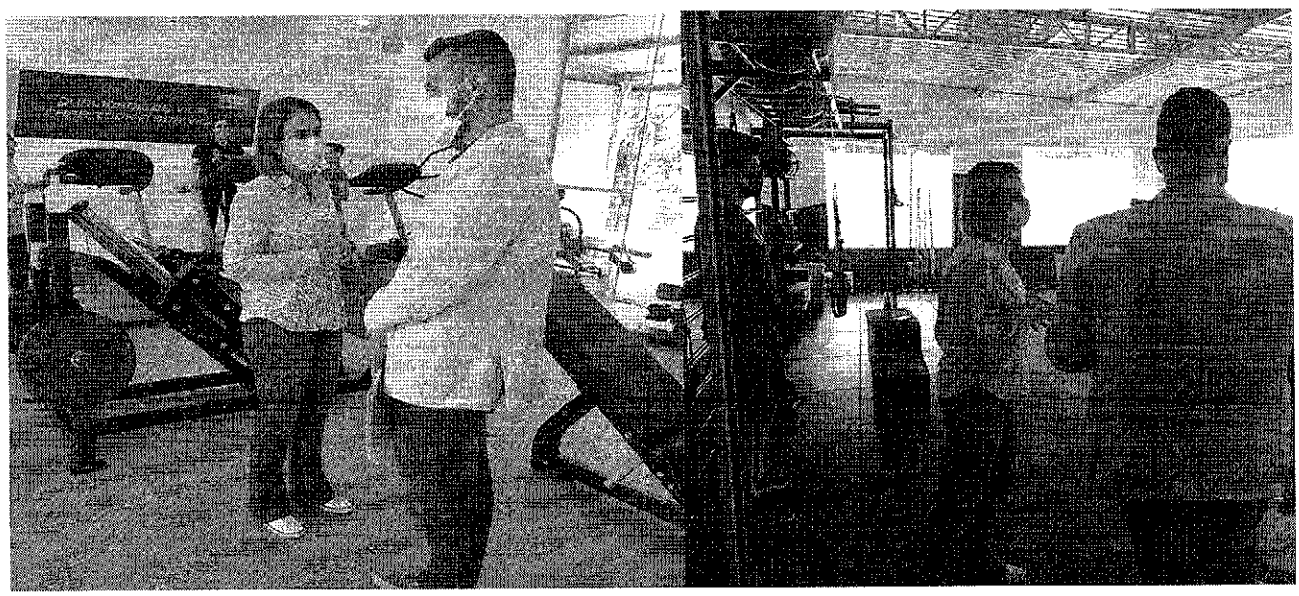

Comissão de Saúde Pública

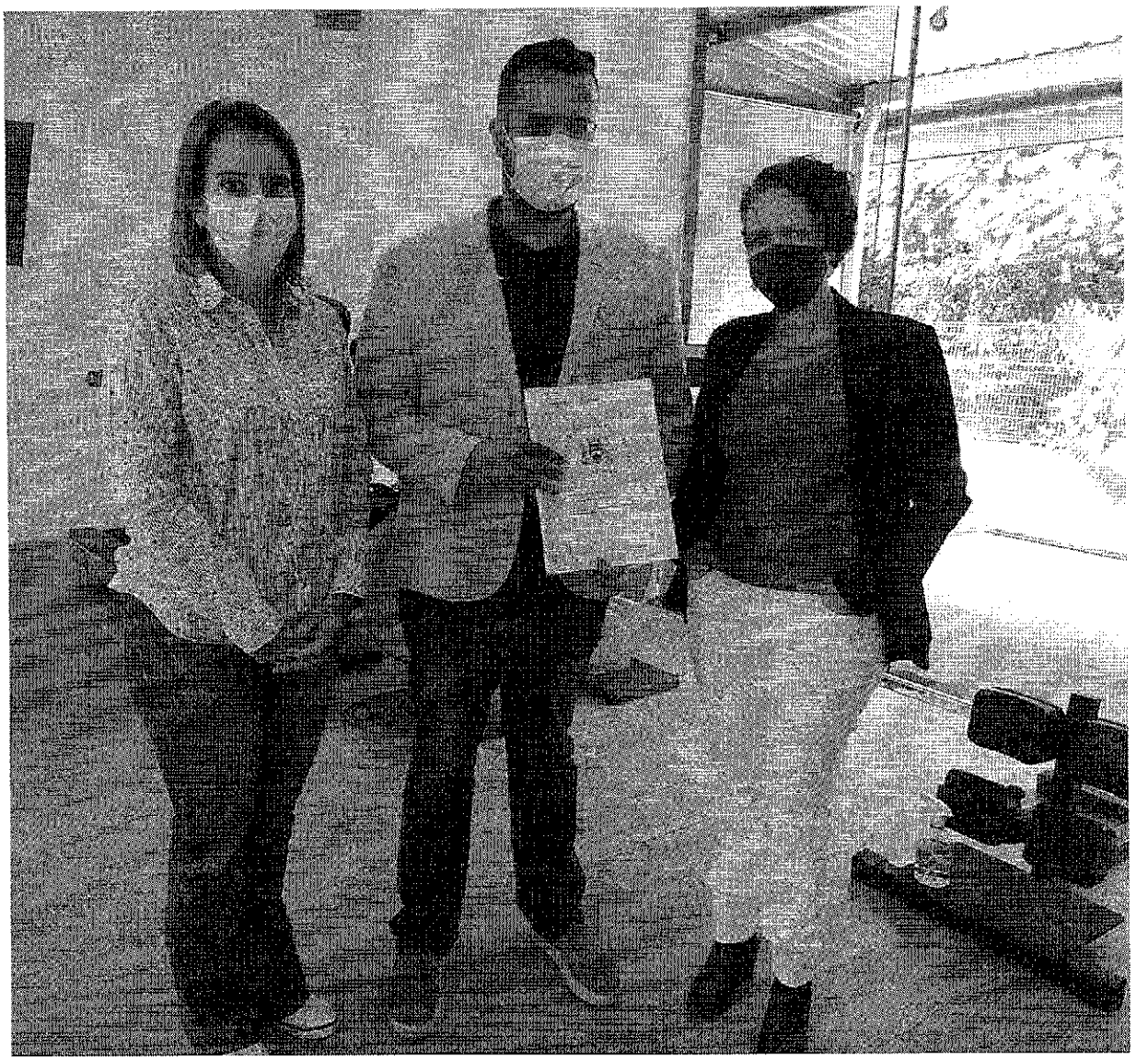

Comissão de Saúde Pública

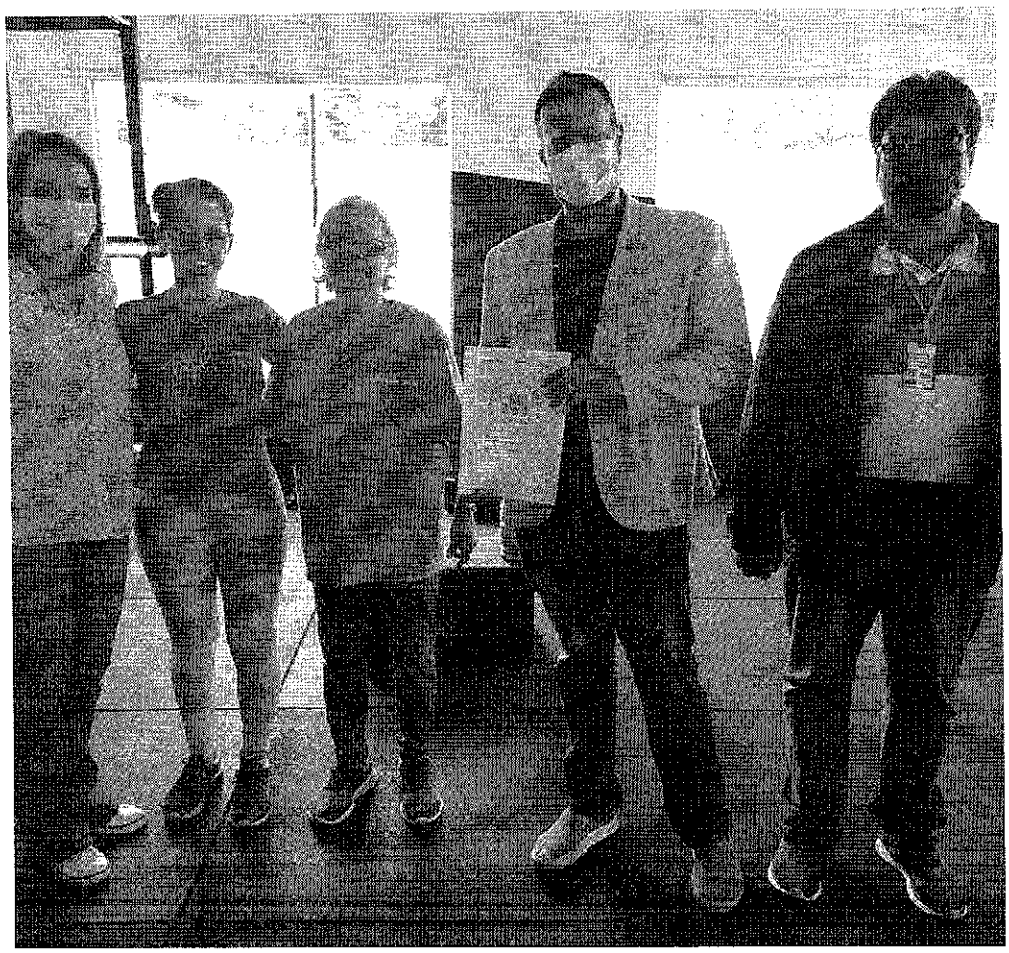

Sorocaba-SP, 23 de maio de 2022.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/2022

Declara de Utilidade Pública a "PRORESG-Projeto Resgatados" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "**PRORESG-Projeto Resgatados**", CNPJ. N.º 41.385.548/0001-84, inscrição Municipal: 393-505, com sede na Rua Atanázio Soares, n.º 103 CEP. 18075-000 na Vila Gomes/Sorocaba-SP.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de fevereiro de 2022

FAUSTO PERES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A OSCIP/ONG Projeto Resgatados, Entidade de personalidade jurídica cadastrada sob o CNPJ 41.385.548/0001-84, inscrita neste município sob o nº 393-505 **DECLARA** efetivo funcionamento com suas atividades voltadas gratuitas e desinteressadamente à coletividade.

Em consonância aos requisitos prévios e legais por parte desta autarquia, ora solicitados, retemos a atenção **SOLICITANDO** desta a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Com pouco mais de 1 ano de organização e outros 7 anos de trabalho afinco o Projeto Resgatados vem atuando direta e indiretamente junto a vidas necessitadas. Dentre outras atividades resumimos aqui alguns trabalhos: Na região de Sorocaba e em frequentes viagens missionárias à região do Vale do Ribeira são entregues cestas básicas, roupas, calçados, brinquedos, etc. Em auxílio à azilos, orfanatos e clínicas de recuperação prestamos ajuda desde alimentos, produtos de higiene e roupas até palestras específicas com profissionais na área de recuperação de indivíduos. Nas escolas e entidades de ensino o Projeto atua oferecendo conhecimento e meios de repressão às drogas e vícios da atualidade com apoio de pessoal e outras entidades profissionais. A ação APA (A Partir do Amor) tem o intuito de promover a reinserção sócio-familiar de pessoas em dificuldades reservadas deste meio por variados motivos circunstanciais e que carecem de apoio humanitário, instrucional e profissional que os RESGATE para uma vida digna.

No âmbito Municipal, recentemente, o Projeto Resgatados protocolou pedidos de registro de suas atividades nos ógãos CMAS e CMDCA e vem se esforçando na concretização de outros registros formais e burocráticos nos variados setores organizacionais, no intuito de se portar cada vez mais com transparência e seriedade institucional, certos de que os resultantes destas investidas ocasionarão parcerias para benefícios à vida num todo.

Confiamos e agradecemos, em nome de todos os voluntários do Projeto Resgatados e de todos os alcançados a prestatividade de todos os envolvidos nesta solicitação.

S/S., 24 de fevereiro de 2022

FAUSTO PERES
Vereador

"...ame uns aos outros assim como Eu vos amo."(João 15:12)

Projeto RESGATADOS

SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
DECLARAÇÃO DE EFETIVO FUNCIONAMENTO E SERVIÇOS À COLETIVIDADE

A/C Vereador Fausto Salvador Peres – Prefeitura Municipal de Sorocaba-SP

A OSCIP/ONG Projeto Resgatados, Entidade de personalidade jurídica cadastrada sob o CNPJ 41.385.548/0001-84, inscrita neste município sob o nº 393-505 **DECLARA** efetivo funcionamento com suas atividades voltadas gratuitas e desinteressadamente à coletividade.

Em consonância aos requisitos prévios e legais por parte desta autarquia, ora solicitados, retemos a atenção **SOLICITANDO** desta a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Com pouco mais de 1 ano de organização e outros 7 anos de trabalho afinco o Projeto Resgatados vem atuando direta e indiretamente junto a vidas necessitadas. Dentre outras atividades resumimos aqui alguns trabalhos: Na região de Sorocaba e em frequentes viagens missionárias à região do Vale do Ribeira são entregues cestas básicas, roupas, calçados, brinquedos, etc. Em auxílio à azilos, orfanatos e clínicas de recuperação prestamos ajuda desde alimentos, produtos de higiene e roupas até palestras específicas com profissionais na área de recuperação de indivíduos. Nas escolas e entidades de ensino o Projeto atua oferecendo conhecimento e meios de repressão às drogas e vícios da atualidade com apoio de pessoal e outras entidades profissionais. A ação APA (A Partir do Amor) tem o intuito de promover a reinserção sócio-familiar de pessoas em dificuldades reservadas deste meio por variados motivos circunstanciais e que carecem de apoio humanitário, instrucional e profissional que os RESGATE para uma vida digna.

No âmbito Municipal, recentemente, o Projeto Resgatados protocolou pedidos de registro de suas atividades nos ógãos CMAS e CMDCA e vem se esforçando na concretização de outros registros formais e burocráticos nos variados setores organizacionais, no intuito de se portar cada vez mais com transparência e seriedade institucional, certos de que os resultantes destas investidas ocasionarão parcerias para benefícios à vida num todo.

Confiamos e agradecemos, em nome de todos os voluntários do Projeto Resgatados e de todos os alcançados a prestatividade de todos os envolvidos nesta solicitação.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2022.

Vanderlei Rodrigues Ferreira
(Presidente Projeto Resgatados)
CPF 320.352.119-64

Recebido e ciente

Contatos: - Vanderlei Rodrigues (15) 99620-1343
- Eliana Pedroso (15) 98831-6719

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
41.385.548/0001-84 **MATRIZ**		**28/12/2020**

NOME EMPRESARIAL
PROJETO RESGATADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
87.30-1-02 - Albergues assistenciais
87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ATANAZIO SOARES	**103**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.075-000	**VILA OLIMPIA**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADMPROJETORESGATADOS@GMAIL.COM	**(15) 9817-9144**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**28/12/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/02/2022** às **16:33:10** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

RESGATADOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO PROJETO RESGATADOS

Aos quatro de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (04/01/2022), às vinte horas (20:00h), nesta cidade, Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Atanázio Soares, 103, Vila Gomes na Cidade de Sorocaba, São Paulo, CEP 18075-000 em atendimento a convocação feita anteriormente na data de 06 de dezembro de 2021 (06/12/21), por mensagens nas redes sociais, deu-se início a reunião oficial do Projeto Resgatados, e, em observância a pauta única de: Substituição de Membros da Diretoria e Conselho Fiscal. Iniciou-se com os senhores e senhoras abaixo presentes na qualidade de fundadores:

* Vanderlei Rodrigues Ferreira, Brasileiro, Casado, Montador e Marceneiro de Móveis, domicílio e residência Rua Orlando Goes Landucci, 34, Vila Borguesi, Sorocaba, São Paulo, CEP 18105-002, RG 36.878.304-2 emissão 13/12/2017 SSP-SP, CPF 020.352.119-64, filiação: sr. Antônio Rodrigues Ferreira e sra. Efigênia Dorsila Dias Ferreira, e-mail: vanderleirodriferreira@gmail.com

* William Pedroso, Brasileiro, Casado, Auxiliar de Serviços Externos, domicílio e residência Rua Antônio D'Angelis, 71 Vila Progresso, Sorocaba – São Paulo - CEP 18090300, RG 15.940.466-6 emissão 20/12/2013 SSP-SP, CPF 045.655.838-10, filiação: sr. Amaury Pedroso e sra. Zaira da Silva Pedroso, e-mail: williampedroso103@gmail.com

* Eliana Fernandes Pedroso, Brasileira, Casada, Do Lar, domicilio e residência Rua Antônio D'Angelis, 71 Vila Progresso, Sorocaba – São Paulo - CEP 18090300, RG 16.876.631-0 emissão 20/12/2013 SSP-SP, CPF 074.295.138-32, filiação: sr. Comercindio Fernandes e sra. Helena Campanha Fernandes, e-mail: elianafernandespedroso@gmail.com

* Olga Victória Guerrero Nativia Ferreira, Brasileira, Casada, Professora, domicilio e residência Rua Orlando Goes Landucci, 34, Vila Borguesi, Sorocaba, São Paulo, CEP 18105-002 - RG 18.754.472-4 emissão 13/12/2017 SSP-SP, CPF 221.007.708-70, filiação: sr. Juan Luis Guerrero Guerra e sra. Luisa Rudelinda Nativia Escobar, e-mail: olga_vgnferreira@hotmail.com

* Alan Henrique Apoliano dos Santos, Brasileiro, Casado, Carteiro, domicilio e residência Rua Carlos Roberto Machado, 154, Parque São João, Votorantim, São Paulo, CEP 18115-768 - RG 32.506.930-X emissão 28/07/1994 SSP-SP, CPF 295.492.658-97, filiação: sr. Cirilo Apoliano Filho e sra. Kátia Helena dos Santos, e-mail: alan.has@hotmail.com

* Caique Pereira, Brasileiro, Casado, Supervisor de Manutenção, domicilio e residência Rua Oscar Mascarenhas, 25, Bairro Aparecidinha, Sorocaba, São Paulo, CEP - RG 40.429.303-9 emissão 21/02/2018 SSP-SP, CPF 404.717.658-30, filiação: sr. João Carlos Pereira e sra. Elisangela Cristina de Melo, e-mail: caique.pereira@lbglog.com.br

* Volnei Batista Santos, Brasileiro, casado, Motorista, domicílio e residência Rua Orlando Goes Landucci, 27, Vila Borguesi, Sorocaba, São Paulo, CEP 18105-002 – RG 28.412.591-X SSP-SP, CPF 275.116.668-76, filiação: sr. Paulo Cesar Batista Santos e sra. Isabel Regina Batista Santos, e-mail: volneibs@yahoo.com.br

* Edson Gerevini (Em memória)

Todos os presentes na assembléia assinaram a lista de presença anexa, sendo também qualificados em suas funções, tendo por finalidade, a seguinte ordem do dia:

1 – Substituição de membros da Diretoria e Conselho Fiscal.

Dando início aos trabalhos e seguindo a pauta do dia, com uma oração do sr. Caique Pereira, o sr. Presidente Vanderlei Rodrigues Ferreira resume o motivo da reunião e passa a palavra ao sr. Alan Henrique Apoliano dos Santos para detalhamento dos tratativas da substituição dos membros da 1ª e 2ª secretaria e conselhos fiscais do Projeto Resgatados. Sob a justificativa de impedimento do exercício por motivos pessoais a então sra. 1ª Secretária Eliana Fernandes Pedroso relata e deixa a disposição sua função, e, por igual motivo a então sra. 2ª Secretária Olga Victória Guerrero Nativia Fernandes relata e também deixa sua função a disposição, e, por motivo que se assemelha o sr. Conselho Fiscal Volnei Batista Santos coloca sua função também a disposição. Ainda com a palavra o sr. Alan Henrique Apoliano dos Santos lembra a todos que com o falecimento do segundo membro do conselho fiscal sr. Edson Gerevini a função em aberto devera ser preenchida nesta ocasião e portanto também se encontra a disposição.

Com a palavra, o Sr. Caique Pereira explanou as atribuições das funções em disposição, e, na sequencia, após o entendimento mutuo, houve concordância com a continuidade de alguns membros em suas funções anteriores e o

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO PROJETO RESGATADOS

preenchimento das funções em disposição com o voluntariado de membros presentes instituindo a seguinte Diretoria do Projeto Resgatados:

DIRETORIA EXECUTIVA – Mandato 05/01/2022 até 06/01/2024

Presidente: Vanderlei Rodrigues Ferreira, Brasileiro, Casado, Montador e Marceneiro de Móveis, domicílio e residência Rua Orlando Goes Landucci, 34, Vila Borguesi, Sorocaba, São Paulo, CEP 18105-002, RG 36.878.304-2 emissão 13/12/2017 SSP-SP, CPF 020.352.119-64, filiação: sr. Antônio Rodrigues Ferreira e sra. Efigênia Dorsila Dias Ferreira, e-mail: vanderleirodriferreira@gmail.com

Vice-Presidente: William Pedroso, Brasileiro, Casado, Auxiliar de Serviços Externos, domicílio e residência Rua Antônio D'Angelis, 71 Vila Progresso, Sorocaba – São Paulo - CEP 18090300, RG 15.940.466-6 emissão 20/12/2013 SSP-SP, CPF 045.655.838-10, filiação: sr. Amaury Pedroso e sra. Zaira da Silva Pedroso, e-mail: williampedroso103@gmail.com

Secretária: Rosimeire Silvério Boni Costa, Brasileira, casada, conferente, domicílio e residência Rua Constantino Verrone, 192 Bl 6 Ap 302, Jardim Ipanema Ville, Sorocaba, São Paulo, CEP 18071-053 – RG 28.796.478 emissão 19/05/2021 SSP-SP, CPF 196.735.788-93, filiação: sr. Leonilde Boni e sra. Maria Martha Silvério Boni, e-mail: conceitomarmoresegranitos@gmail.com

Vice-Secretário: Paulo Henrique Rodrigues, Brasileiro, Casado, Barbeiro, domicílio e residência Rua Bonifácio Peres Rodolfo, 261, Jardim Casa Branca, Sorocaba, São Paulo, CEP 18077-640 – RG 48.145.017-8 emissão 28/07/21 SSP-SP, CPF 233.730.068-48, filiação: sr. Armando Benedito Rodriguese sra. Lucinda Aparecida Antunes Rodrigues, e-mail: penri91@gmail.com

Tesoureiro: Alan Henrique Apoliano dos Santos, Brasileiro, Casado, Carteiro, domicilio e residência Rua Carlos Roberto Machado, 154, Parque São João, Votorantim, São Paulo, CEP 18115-768 - RG 32.506.930-X emissão 28/07/1994 SSP-SP, CPF 295.492.658-97, filiação: sr. Cirilo Apoliano Filho e sra. Kátia Helena dos Santos, e-mail: alan.has@hotmail.com

Vice-Tesoureiro: Caique Pereira, Brasileiro, Casado, Supervisor de Manutenção, domicilio e residência Rua Oscar Mascarenhas, 25, Bairro Aparecidinha, Sorocaba, São Paulo, CEP 18087-260 - RG 40.429.303-9 emissão 21/02/2018 SSP-SP, CPF 404.717.658-30, filiação: sr. João Carlos Pereira e sra. Elisangela Cristina de Meio, e-mail: caique.pereira@lbglog.com.br

CONSELHO FISCAL – Mandato 05/01/2022 até 06/01/2024

Conselheiro 1: Claudio da Silva Costa, Brasileiro, Casado, Gerente Comercial, domicílio e residência Rua Constantino Verrone, 192 Bl 6 Ap 302, Jardim Ipanema Ville, Sorocaba, São Paulo, CEP 18071-053 – RG 25.814.293-5 emissão 25/10/2021 SSP-SP, CPF 184.617.378-73, filiação sr. Jesse Costa e sra. Marinildes da Silva Costa, e-mail: claudiocosta1090@gmail.com

Conselheiro 2: Jobson de Oliveira, Brasileiro, casado, movimentador de materiais, domicílio e residência Rua Benedito de Almeida Lima, 483, Bairro Édem, Sorocaba, São Paulo, CEP 18103-021 – RG 30.426.372 emissão 15/09/2021 SSP-SP, CPF 315.113.708-31, filiação sr. Aparecido Francisco de Oliveira e sra. Suelli Salles de Oliveira, e-mail: jobnani@hotmail.com

E, por fim, o sr. Presidente dá posse aos eleitos, para a gestão de: **05/01/2022 até 06/01/2024**, Foi passada a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado o presidente sr. Vanderlei Rodrigues Ferreira agradeceu a presença de todos e, após uma breve oração de encerramento do sr. Caique Pereira deu por encerrada a presente Assembleia Geral Extraordinária às vinte e uma horas e trinta minutos (21:30h). Eu, Rosimeire Silvério Boni Costa, 1ª Secretária, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal como sinal de sua aprovação, levando a presente ata a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários.

Título registrado sob nº

SOROCABA
CABA-SP
e Mello

Projeto RESGATADOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO PROJETO RESGATADOS

Presidente - Vanderlei Rodrigues Ferreira – CPF 020.352.119-64

Vice-Presidente - William Pedroso – CPF 045.655.838-10

Secretária - Rosimeire Silvério Boni Costa – CPF 196.735.788-93

Vice-Secretário - Paulo Henrique Rodrigues – CPF 233.730.068-48

Tesoureiro - Alan Henrique Apoliano dos Santos – CPF 295.492.658-97

Vice-Tesoureiro - Caique Pereira – CPF 404.717.658-30

Conselheiro 1 - Claudio da Silva Costa – CPF 184.617.378-73

Conselheiro 2 - Jobson de Oliveira - CPF 315.113.708-31

Sorocaba, 04 de janeiro de 2022

Vanderlei Rodrigues Ferreira
CPF 020.352.119-64
Presidente

Rosimeire Silvério Boni Costa
CPF 196.735.788-93
Secretária

1.º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECO por SEMELHANCA 1 firma(s) de:**********
(302866)VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA**********
Sorocaba, 31 de janeiro de 2022.
Em test. ---- da verdade. P: 19
JOSILENE CRISTINA DE MELLO
Vir:R$ 7,43. C:1207490 Gais(s): 1140AA-457346**********
Valido somente com o selo de autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO ROLIM - SOROCABA-SP
Josilene Cristina de Mello
ESCREVENTE

122374
FIRMA 1
S11140AA0457346

Título registrado sob nº
293

Projeto RESGATADOS

"...ame uns aos outros assim como Eu vos amo."(João 15:12)

LISTA DE PRESENÇA
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA DO PROJETO RESGATADOS

Data da realização da Assembléia: 04 de janeiro de 2022.
Local: Rua Atanázio Soares, 103, Vila Gomes, Sorocaba, São Paulo, CEP 18075-000.

NOME	CPF	ASSINATURA
Alan Henrique Apoliano dos Santos	295.492.658-97	
Caique Pereira	404.717.658-30	
Claudio da Silva Costa	184.617.378-73	
Eliana Fernandes Pedroso	074.295.138-32	
Jobson de Oliveira	315.113.708-31	
Luciene Pereira dos Santos	070.754.676-11	
Meislin Vitorino Santos	438.333.718-03	
Olga Victória Guerrero Nativia Ferreira	221.007.708-70	
Paulo Henrique Rodrigues	233.730.068-48	
Rosimeire Silvério Boni Costa	196.735.788-93	
Sherilin Vitorino Santos	541.876.158-73	
Vanderlei Rodrigues Ferreira	020.352.119-64	
Volnei Batista Santos	275.116.668-76	
William Pedroso	045.655.838-10	

Sorocaba, 04 de janeiro de 2022.

Vanderlei Rodrigues Ferreira
CPF 020.352.119-64
Presidente Projeto Resgatados

ESTATUTO SOCIAL
PROJETO RESGATADOS

Título registrado sob nº
89469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, PRAZO, SEDE E FILIAIS

Art. 1º - Sob a denominação "PROJETO RESGATADOS", é uma Associação Civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de interesse social, contribuindo para a Saúde, Educação, Ciência, Esportes, Cultura, Assistência Social e Representatividade, regendo-se pelo presente Estatuto, pela legislação que lhe for aplicável e pela Constituição Brasileira.

Art. 2º - O PROJETO RESGATADOS teve seus trabalhos iniciados em 06 de janeiro de 2020 e com prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - O PROJETO RESGATADOS tem sua sede e foro na cidade de "Sorocaba", **Rua Atanázio Soares, 103,Vila Gomes, Sorocaba, São Paulo, CEP 18075-000**.

Art. 4º - O PROJETO RESGATADOS poderá de acordo com a conveniência de suas atividades e a qualquer momento constituir unidades Imóveis Alugadas e/ou em Regime de Comodato, com propósitos de FILIAIS ADMINISTRATIVAS E/ ASSISTENCIAIS em qualquer parte do território nacional, bem como no exterior, cujas instalações e regras dependerão dos termos deliberados e aprovados em Assembleia Geral, obrigatoriamente convocadas em cada aluguel ou comodato firmado.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ATIVIDADES

Art. 5º - O PROJETO RESGATADOS tem como objetivo auxiliar direta e indiretamente, apoiando e desenvolvendo ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida e amparo social do ser humano e do meio ambiente, principalmente daqueles que se encontrarem em vulnerabilidade social, econômica e psicológica, através das atividades de atendimento pessoal, atendimento a famílias e comunidades, promovendo a saúde física e psicológica, promovendo a nutrição adequada, educação profissional e ambiental, esportes, cultura, assistência social, representatividade, dignidade e bem estar social dos amparados, regendo-se pelo presente Estatuto.

Art. 6º - O PROJETO RESGATADOS poderá também auxiliar direta e indiretamente outras Entidades, Projetos, Organizações e Comunidades em caráter de parceria e sem fins lucrativos e/ou econômicos, com as semelhantes e desejáveis definições e objetivos de amparo social universal.

Art. 7º - Guardados os limites legais e orçamentários o PROJETO RESGATADOS prestará auxílio direto ou indireto para o amparado:
I - No AUXÍLIO DIRETO o PROJETO RESGATADOS poderá usar dos recursos (Cap. III), para sanar ou manter a condição satisfatória de saúde, segurança e autoestima do amparado (pessoa física).
No AUXÍLIO INDIRETO o PROJETO RESGATADOS poderá viabilizar o atendimento através de organizar, tramitar e/ ou encaminhar o amparado para avaliação e auxílio de profissionais ou entidades que julgar adequados a cada situação.

Art. 8° - O PROJETO RESGATADOS adota os seguintes princípios e diretrizes:
I – No desenvolvimento das suas atividades não fará distinção alguma quanto à raça, cor, condição social, credo político ou religioso, idade, sexo, garantindo assim a universalidade do atendimento;
II – Todos atendimentos de assistência social serão gratuitos e voltados para pessoas em estado de risco e vulnerabilidade, não havendo obrigação do amparado realizar contraprestação;
III – Visando cumprir a sua missão o PROJETO RESGATADOS terá sempre o cuidado para garantir processos participativos aos amparados, cuidando também da qualidade e efetividade de seus atendimentos, serviços e projetos;
IV - Todos os serviços e atendimentos prestados serão ofertados de maneira que os direitos dos amparados sejam respeitados;

Art. 9º - Para a consecução das suas atividades o PROJETO RESGATADOS, poderá:
I - Editar e publicar em grupos sociais e mídias próprias, revistas e periódicos de literaturas adequadas à filosofia do PROJETO RESGATADOS;
II - Promover ações como referência em assistência social, intervenções socioeducativas, visando o desenvolvimento individual, o desenvolvimento da família e o desenvolvimento comunitário de populações em situação de vulnerabilidade sócio econômica;
III – Contribuir com ações voltadas ao bem-estar e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social, seguindo os princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

Título registrado sob nº
89469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

IV - Promover atividades no intuito de oferecer práticas de incentivo a recuperação e estabilidade emocional em contribuição ao bem estar pessoal do indivíduo;
V - Prestar serviços e executar projetos nas áreas de assistência social, educação, cultura, artes, saúde e desenvolvimento comunitário, além de apoiar outras organizações sem fins lucrativos e órgãos do setor público que atuem em áreas paralelas ao PROJETO RESGATADOS;
VI - Promover atividades educacionais, recreativas, culturais, ambientais e esportivas, através de oficinas direcionadas;
VII - Promover ações e projetos direcionados a prevenção e resgate de adolescentes envolvidos com exploração sexual, gravidez precoce, DST's uso de drogas e entorpecentes.
VIII – Promover o desenvolvimento profissional apoiando e implementando projetos sociais de formação em profissionalização de jovens vulneráveis à exclusão social, de acordo com as exigências da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 10º - O PROJETO RESGATADOS poderá ter um Regimento Interno, que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento, mantendo seções e departamentos específicos

CAPITULO III
DOS BENS E RECURSOS

Art. 11º - O PROJETO RESGATADOS em si não possui BENS CUMULATIVOS, móveis ou imóveis, seu patrimônio será composto por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade ou venha a possuir, adquiridos por compra, doações de terceiros ou por outros meios legais e por todos os direitos que possua ou venha a possuir, devendo ter registro contábil.

Art. 12º - O PROJETO RESGATADOS não distribui, sob qualquer forma ou pretexto, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou quaisquer parcelas do seu patrimônio auferido mediante o exercício de suas atividades ou de suas receitas a título de lucro ou participação dos resultados sociais

I - Não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social

II - Parágrafo Segundo - O PROJETO RESGATADOS não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

Art. 13º - O PROJETO RESGATADOS tem como sua principal vertente arrecadar, administrar e destinar DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS. A ADMINISTRAÇÃO das DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS será legitimada de modo estratégico e especial pela Diretoria Executiva, sempre de forma transparente

I ARRECADAÇÃO das DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS poderá se dar através de programas criados e desenvolvidos para a geração de renda, parcerias públicas, parcerias privadas ou recursos próprios e doações de membros associados:

a Campanhas e Eventos Temáticos, em ambientes privados ou públicos como festes, feiras, almoços, bazares, shows artísticos, eventos empresariais (sempre de acordo e respeitando a legislação vigente);
b Cursos e palestras ministrados pelos membros associados ou com parcerias com profissionais liberais
c Sorteios pela loteria federal e venda de títulos de capitalização
d Comercializações físicas ou virtuais de produtos diversos como camisas, chaveiros, canetas, etc personalizados do PROJETO RESGATADOS e que são produzidos e administrados pelo sistema de capital de giro não lucrativo
e Parcerias público-privadas, com características efetivas, esporádicas ou solidárias;
f Uso Estratégico e responsável das redes sociais, mídias e telemarketing, como Campanhas On-line para arrecadação de fundos (crowfunding)
g Patrocinios e doações de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam membros associados ou não, através contas em nome do PROJETO RESGATADOS
h Receitas de direitos autorais ou similares
i Convênios e parcerias celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras
j Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou Autarquias,

II - O DESTINO das DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS poderá se dar:

a Ao indivíduo em necessidade, grupos de pessoas em necessidades ou Entidades Sociais envolvidas e que praticam o mesmo objetivo;
b Todos aqueles que se expressarem, pelos diversos canais de comunicação do PROJETO RESGATADOS e também pessoalmente para algum membro associado do PROJETO RESGATADOS e instantaneamente quando na execução de suas atividades.

Título registrado sob nº
99469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Art. 14º – As DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS depois de destinadas e concluídas ante seus objetivos não poderão ser reivindicadas pelos doadores, herdeiros, sucessores ou por terceiros.

Art. 15º - O PROJETO RESGATADOS, nos atos de arrecadação, administração e destinação das doações seguirá o estabelecido neste estatuto e na legislação vigente.

Art. 16º - Os RECURSOS E DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS nunca poderão beneficiar de modo cumulativo, frequente (infindável), opróbrio, exclusivista e com finalidade ASSISTENCIALISTA quem quer que seja.

Art. 17º - O PROJETO RESGATADOS aplicará a totalidade dos recursos previstos no Art. anterior e o eventual resultado constatado em seus registros contábeis, na consecução, manutenção e desenvolvimento de seus objetivos e finalidades institucionais em sua sede e/ou filiais

CAPITULO IV
DOS MEMBROS ASSOCIADOS

DA CONSTITUIÇÃO DOS MEMBROS ASSOCIADOS

Art. 18º - O PROJETO RESGATADOS é constituído por número ilimitado de membros associados, que compartilham os objetivos e princípios do PROJETO RESGATADOS os quais serão das seguintes categorias: Fundadores, Colaboradores e Beneméritos, todos os novos membros associados devem ter sua admissão proposta pelos membros Fundadores ou pela Diretoria Executiva e aprovados em Assembleia Geral.

Art. 19º - Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, que apenas contribuir com o PROJETO RESGATADOS, com regularidade ou não, não integrará o PROJETO RESGATADOS como membro associado, não possuindo direito a voto.

Art. 20º - Os membros associados, independentemente da categoria, não respondem individualmente, solidaria ou subsidiariamente pelas obrigações do PROJETO RESGATADOS, nem pelos atos praticados pelo Presidente ou pela Diretoria Executiva, exceto se houver excesso ou desvio de mandato.

Art. 21º – Os associados não podem falar em nome do PROJETO RESGATADOS ou em nome de qualquer um dos membros da Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, salvo se expressamente autorizados.

Art. 22º - A qualidade de membro associado é intransferível e independente de qualquer título ou pretexto não possuem qualquer direito ao patrimônio do PROJETO RESGATADOS.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS MEMBROS ASSOCIADOS

Art. 23º - Os Membros Associados Classificam-se em:

a Membros Associados Fundadores: aqueles que participaram da Assembleia de Constituição do PROJETO RESGATADOS

b Membros Associados Colaboradores: pessoas físicas ou jurídicas sem impedimento legal, que solicitem seu ingresso e tenham seu pedido aprovado pela Diretoria Executiva e contribuam de forma recorrente nas atividades da Instituição;

c Membros Associados Beneméritos: pessoas físicas ou jurídicas sem impedimento legal que tenham prestado relevantes serviços à instituição e aprovadas pela Diretoria Executiva

DOS DIREITOS DOS MEMBROS ASSOCIADOS

Art. 24º - São direitos dos associados:

I - participar de todas as atividades associativas;

II - propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;

III - apresentar propostas, programas e projetos de ação para o PROJETO RESGATADOS

IV - ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

V – requerer a convocação de assembleia geral desde que observado o quórum de 1/5 (um quinto) para tanto

VI – terão direito a voto nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias somente os Associados Fundadores e Colaboradores

DOS DEVERES DOS MEMBROS ASSOCIADOS

Art. 25º - São deveres dos Membros Associados:

I - Observar e cumprir o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos do PROJETO RESGATADOS;

II – Comparecer as Assembleias para as quais forem convocados

III – Aceitar e realizar as decisões da Presidência, Diretoria Executiva e Assembleia Geral

IV - Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio do PROJETO RESGATADOS e difundir seus objetivos e ações

V – Não transferir, por qualquer pretexto, sua qualidade de associado

ESTATUTO SOCIAL
PROJETO RESGATADOS

(continuação)

Título registrado sob nº
89469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DOS MEMBROS ASSOCIADOS

Art. 26º - Considera-se motivos passíveis de suspensão do exercício ou de exclusão, a critério da Diretoria Executiva e com Aprovação em Assembleia Geral:
I – Provocar ou causar prejuízo moral ou material para o PROJETO RESGATADOS,
II - O não cumprimento deste Estatuto e de quaisquer normas e/ou Regimentos Internos do PROJETO RESGATADOS,

Art. 27º - Em qualquer das hipóteses previstas acima, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos do PROJETO RESGATADOS, consumada a infração a Diretoria Executiva emitirá um comunicado expresso e permitirá ao associado infrator apresentação de defesa no prazo de 15 dias (quinze dias) a partir da comunicação expressa do ato, sendo referendada a exclusão será outorgado ao associado infrator o direito de recurso junto a Assembleia Geral, no mesmo prazo acima, que deliberará sobre a exclusão.

Art. 28º - Assembleia Geral, que decidirá, por maioria de votos, sobre a exclusão ou não do associado, em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Art. 29º – Todos os associados devem ter direitos iguais, não havendo direitos ou obrigações reciprocas.

.. 30º - Qualquer associado poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa por carta datada e assinada endereçada ao Presidente e após o deferimento do pedido acontecerá o desligamento

Art. 31º - O associado que for excluído ou que se retirar do PROJETO RESGATADOS, não terá direito a indenização, remuneração ou compensação pelos serviços prestados.

CAPITULO V
DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 32º - O PROJETO RESGATADOS será dirigida pelos seguintes órgãos:
- Assembleia Geral,
- Diretoria Executiva
- Conselho Fiscal

SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33º - A Assembleia Geral é o órgão máximo do PROJETO RESGATADOS, e é constituída pelos membros Associados Fundadores, membros associados Colaboradores e membros Beneméritos do PROJETO RESGATADOS e reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente 01 (uma) vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:
I – apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
II – a cada mandato ou extraordinariamente para deliberar sobre nomeação ou destituição da Diretoria Executiva ou qualquer um de seus membros;
III - nomeação dos membros do Conselho Fiscal;
IV - deliberar sobre a admissão de novos associados efetivos, colaboradores e beneméritos;
V - deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;
VI - deliberar sobre a extinção do PROJETO RESGATADOS e a destinação do patrimônio social;
VII - deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Art. 34º – As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, quando necessário, serão realizadas em sua sede administrativa, mas poderão ser realizadas em qualquer uma das filiais.
As Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias e a convocação dos órgãos deliberativos far-se-á tanto pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) de seus associados. (conforme Lei nº 11.127 de 2005).

Art. 35º – A convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinariamente serão feitas mediante as redes sociais dos grupos das Equipes utilizando-se de aplicativos digitais de comunicação escrita e privativamente dos colaboradores e beneméritos do PROJETO RESGATADOS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 36º - O quórum mínimo exigido para a realização da Assembleia Geral, a qualquer tempo, é de 1/5 (um quinto) dos seus associados.

Art. 37º - Terão direito a voto nas assembleias os associados das seguintes categorias: fundadores e COLABORADORES.

Título registrado sob nº
89469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Art. 38º - Somente terão direito a voto nas assembleias os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 39º - O PROJETO RESGATADOS será dirigida pela Diretoria Executiva que é seu órgão administrativo e executivo eleita em Assembleia Geral, para um período de dois (02) anos, podendo ou não ser reeleita, e assim constituída:

- Presidente
- Vice Presidente
- Secretário
- Vice-Secretário
- Diretor Financeiro
- Vice-Diretor Financeiro

Art. 40º - A Diretoria Executiva compromete-se a adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação de seus órgãos em processos decisórios

Art. 41º – Todos os membros da Diretoria Executiva respondem solidaria e subsidiariamente pelos encargos, obrigações sociais do PROJETO RESGATADOS.

Art. 42º – Compete ao Presidente:
I - A administração caberá ao Presidente o qual representará o PROJETO RESGATADOS em Juízo ou fora dele, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo outorgar mandados para estes fins e delegar poderes para representá-lo em quaisquer circunstâncias, no limite deste Estatuto, bem como perante terceiros em geral, podendo nomear procuradores em nome do PROJETO RESGATADOS, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que outorgou a procuração.
Compete ao Presidente:
I – Convocar e presidir as Assembleias;
II – Assinar as atas juntamente com o Secretário;
III - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, junto a Tesouraria;
IV – Tomar decisões, nos casos, comprovadamente, excepcionais ou de extrema urgência, prestando os devidos esclarecimentos a Diretoria Executiva;
V – O presidente não possui poderes para adquirir direitos em nome do PROJETO RESGATADOS, interna ou externamente, ainda que em conjunto com a Diretoria Executiva, em qualquer ato no qual seja parte;
VI – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
VII – Exercer as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 43º – Compete ao Vice-presidente, substituir o Presidente nos seus impedimentos, ausência ou vaga do Presidente e auxiliar a mesa sempre que solicitado.

Art. 44º - Compete ao Diretor Financeiro:
I – Administrar as tarefas de gestão de Recursos Humanos, Financeiros, Infraestrutura e Patrimônio
II – Administrar as finanças, receber e fazer os pagamentos devidos do PROJETO RESGATADOS.
III - Promover a elaboração e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas
IV – Encaminhar a contabilidade toda documentação necessária para as apurações mensais e anuais e acompanhar o trabalho da mesma
V – Exercer as demais funções inerentes ao cargo de tesouraria.

Art. 45º - Compete ao Vice Diretor Financeiro: Substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e auxiliá-lo sempre que solicitado.

Art. 46º – Compete ao Secretário:
I – Responsabilizar-se pelas atas, assinando-as, juntamente com o Presidente;
II – cuidar do Registro dos Associados e do expediente de todas as correspondências
III- manter a ordem todos os serviços da secretaria
IV – Exercer as demais funções inerentes ao cargo de Secretaria.

Art. 47º - Compete ao Vice Secretário: Substituir o Secretário nos seus impedimentos e auxiliá-lo sempre que solicitado.

Art. 48º - O mandato da Diretoria Executiva ou de um de seus membros poderá ser revogado e sequencialmente substituído se todos ou apenas um membro da Diretoria Executiva cometer 03 (três) faltas presenciais injustificadas

Título registrado sob nº
89469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

(simultâneas ou não, no intra período de seu mandato estatutário) das reuniões de cunho administrativo e/ou irregularidades cometidas.

Art. 49º - A aprovação ou não da destituição de toda a Diretoria Executiva em conjunto ou individualmente qualquer um de seus membros se dará através de votação durante Assembleia Extraordinária convocada especialmente para este fim e que poderá ser convocada pelo Presidente pela maioria absoluta dos demais membros da Diretoria Executiva ou por 1/5 dos demais membros colaboradores associados.
A votação deverá ser iniciada após a apresentação expressa das faltas cometidas e da ampla defesa e a decisão final acatará o resultado da votação da maioria simples dos presentes.

Art. 50º - Em caso de revogação e substituição de apenas um membro da Diretoria Executiva este poderá ser substituído em votação durante a mesma Assembleia ou em Assembleia posterior para este fim e em caso de substituição completa da Diretoria Executiva deverá ser nomeada uma comissão de três membros colaboradores associados para interinamente responder pelo PROJETO RESGATADOS até que se realize a nova eleição para todos os cargos da Diretoria Executiva no prazo máximo de 30 dias.

Art. 51º - É vedado a qualquer membro da Diretoria Executiva ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade custas do PROJETO RESGATADOS.

Art. 52º - Caberá a Diretoria Executiva ainda divulgar o PROJETO RESGATADOS, solicitar qualquer tempo uma auditoria independente, para verificação da aplicação de recursos e demais levantamentos a critério da Diretoria Executiva, cumprir este Estatuto, propor alteração do Estatuto Social do PROJETO RESGATADOS assim como do Regimento Interno quando houver, observando-se as regras estatutárias e a legislação em vigor aplicável.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 53º - O Conselho Fiscal será formado por 02 (dois) membros Conselheiros e estes 02 membros deverão ser convidados pela Diretoria Executiva, aprovados e nomeados em Assembleia Geral, para um período de dois (02) anos, podendo ou não ser reeleito.

Art. 54º - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos por Lei e
Compete ao Conselho Fiscal:
I - Dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras do PROJETO RESGATADOS, oferecendo sobre estes exercícios as ressalvas que julgarem necessárias;
II - Examinar as contas da Diretoria Executiva no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da Assembleia Geral
III – Solicitar a qualquer tempo uma auditoria independente, para verificação da aplicação de recursos e demais levantamentos

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO PATRIMONIO SOCIAL, GESTÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS

Art. 55º - Da Qualificação do PROJETO RESGATADOS como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Acordo Com a Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999.

Art. 56º – O exercício social do PROJETO RESGATADOS inicia-se dia 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano de acordo com o ano civil.

Art. 57º- O PROJETO RESGATADOS compromete-se a manter em todos os seus registros a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, escriturando suas receitas, despesas, ingressos e desembolsos e mutações patrimoniais.

Art. 58º - Após o encerramento do Exercício Social e Fiscal, o Balanço Patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis deverão ser apreciados e aprovados em Assembleia Geral a ser realizada até 30 de abril do ano subsequente ao do período encerrado.

Art. 59º - O PROJETO RESGATADOS fará publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, assim como manterá a prestação de contas

Título registrado sob nº
89469
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

de todos os recursos e bens de origem pública e privadas à disposição para exame de qualquer membro associado e qualquer cidadão interessado.

Art. 60º - O PROJETO RESGATADOS poderá realizar a qualquer tempo uma auditoria independente, para verificação da aplicação de recursos e demais levantamentos a critério da Diretoria Executiva e/ou Conselho Fiscal

Art. 61 º - O PROJETO RESGATADOS aplica integralmente suas rendas, seus recursos e o eventual resultado operacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais

Art. 62º - O PROJETO RESGATADOS não remunera e não concede vantagens e/ou benefícios, sob qualquer forma ou a qualquer título aos membros da Diretoria Executiva, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Art. 63º - O PROJETO RESGATADOS poderá mediante aprovação em assembleia especifica para esse fim contratar funcionários diretos ou prestadores de serviços para executar atividades ou serviços específicos que sejam necessários a realização dos objetivos do PROJETO RESGATADOS, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação

.. 64º - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam o PROJETO RESGATADOS em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor

Art. 65º Os bens imóveis de propriedade do PROJETO RESGATADOS não poderão ser alienados ou gravados, salvo proposta aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 66º Os bens móveis inservíveis poderão ser alienados, permutados ou doados pela Diretoria Executiva, que deverá registrar as operações, constando do relatório anual para ciência da Assembleia Geral.

SEÇÃO II - DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 67º - O presente Estatuto poderá ser reformado através de uma Assembleia Geral convocada especialmente para isso e que tenha na primeira chamada um quórum mínimo de metade mais um dos membros associados ou não havendo quórum na primeira chamada será feita uma segunda chamada 30 minutos após a primeira e se esta segunda chamada possuir a presença de 1/5 dos membros associados será instalada a Assembleia independente do quórum mínimo.

Art. 68º - O Presidente isoladamente ou todos os membros a Diretoria Executiva ou ainda 1/5 dos Membros Associados Colaborativos em conjunto, poderão convocar uma Assembleia Geral especial para propor a análise e alterações no presente Estatuto.

Art. 69º - Para aprovar as alterações deste estatuto deverá haver votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros associados presentes na Assembleia Geral.

SEÇÃO III - DA DISSOLUÇÃO

Art. 70º - O PROJETO RESGATADOS poderá ser dissolvida por motivos de força maior e além dos casos previstos em lei por qualquer eventualidade que torne inexequível a existência do PROJETO RESGATADOS.

Art. 71º - No caso de dissolução do PROJETO RESGATADOS, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados a uma outra entidade congênere dotada de personalidade jurídica, comprovadamente registrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal de Assistência Social e em pleno funcionamento, que preencha os requisitos das Leis 13.019, de 31 de julho de 2014, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, a ser definida pela Assembleia Geral.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72º - O PROJETO RESGATADOS compromete-se a manter a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

17

Art. 73º - O presente estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo o mesmo ser registrado em cartório.

Art. 74º - Os casos omissos no presente estatuto, fora da alçada da Diretoria Executiva serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Art. 75º - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba no Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2020.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500
Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial Protocolo nº: **89469**
Apresentado em **23/12/2020**, protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **89469**. Sorocaba (SP), **28/12/2020**

Emolumentos:	38,06	Estado:	10,83	Sec. Faz.:	7,40
Reg. Civil:	2,00	Trib. Justiça:	2,61	Min. Público:	1,83
ISS:	0,77	Diligência(s):	0,00	Total:	63,5

Escrevente Autorizado: 1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

Vanderlei Rodrigues Ferreira
Presidente
CPF 020.352.119-64

Dr. Cristiano Santana de Farias
OAB/SP 354824/SP - CPF 288.004.758-76
Escritório: Rua Pompéia, 146 – Jd. Santa Helena
Itaquaquecetuba/SP/CEP 08570-780
advogadocristianosantana@gmail.com

S11139AA025223 FIRMA 1

Reconheço, por semelhança, a firma de: VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA
Sorocaba, ... de janeiro de 2021.
Em testemunho da verdade.
GIOVANNA LAURITA PEDRA DOS SANTOS - ESCREVENTE AUTORIZADA
Preço por firma R$ 6,42 | Total 6,42
Giovanna Laurita Pedra dos Santos
Escrevente Autorizada

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 070/2022

A autoria da presente Preposição é do nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre "Declaração de Utilidade Pública a "PRORESG – Projeto Resgatados" e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "*PRORESG – Projeto Resgatados*"*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade"

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fls. 05, com situação cadastral ativa desde 28/12/2020; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) no pedido da entidade, fls. 04; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) fls. 11 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente no pedido da entidade, fls. 04.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4°, da Lei n° 11.093 de 2015:

"Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 70/2022**, de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que *"Declaração de Utilidade Pública a "PRORESG – Projeto Resgatados" e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 70/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Declara de Utilidade Pública a "PRORESG – Projeto Resgatados" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 70/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 70/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, declara de Utilidade Pública a "PRORESG – Projeto Resgatados" e dá outras providências.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 1º da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015 a assessoria deste Vereador, ora relator, juntamente com a vereadora Fernanda Schlic Garcia, e assessoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas, no dia 17 de maio de 2022, realizaram vistoria *"in loco"* na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada PRORESG – Projeto Resgatados.

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona atualmente na Rua Atanázio Soares, nº 103, Bairro Vila Gomes, CEP: 18075-000 neste Município, conforme consta em sua inscrição cadastral.

Constatou também, que as atividades são desenvolvidas de acordo com a descrição da preposição, tendo os visitantes mantido contato com os funcionários e colaboradores e se inteirado nas atividades, que são destinadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, em comunidades e instituições carentes e em clinicas de recuperação para dependentes químicos.

Dentre os projetos da instituição, foi apresentado o "Projeto Resgatados", que realiza doações de roupas, calçados e cestas básicas, através de doações voluntárias recebidas pela instituição, auxiliando pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em relação ás crianças carentes, é realizado recreações e entrega de kits de doces e brinquedos.

A entidade atua também no apoio e encaminhamento para tratamento psicológico e em clínicas de recuperação para dependentes químicos aos atendidos pela instituição que tiverem interesse.

Mensalmente realizam palestras instrutivas e motivacionais em Clínicas de Recuperação de Dependentes Químicos, fornecendo informações sobre a dependência química e suas consequências.

Para verificação das informações prestadas pelo representante legal da instituição, Sr. Vanderlei, foram apresentados alguns documentos e fotos dos trabalhos desenvolvidos pelo projeto para confirmar a veracidade das informações.

Seguem fotografias apresentadas na visita e do local onde se pode verifica a entidade em pleno funcionamento.

Doe. Onde há amor por vidas, há doação.
"...ame uns aos outros, assim como Eu vos amo."
João 15:12
Projeto
RESGATADOS
F. 15-99620-1343
F. 15-98179-1448
@projetoresgatados
instagram.com/proj.resgatados
O Projeto Resgatados é...
E-mail: admprojetoresgatados@gmail.com
Um grupo voluntariado e interdenominacional de cristãos,
uma atua direta e indiretamente na assistência social em comunidades e instituições carentes.

Fotos das Ações

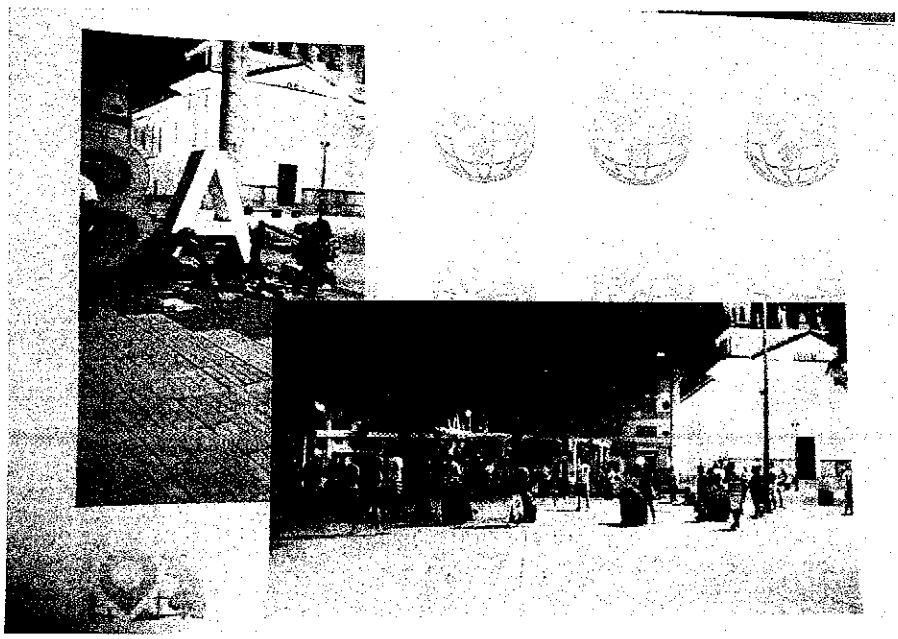

PROJETO CESTAS DE AMOR
Distribui CESTAS BÁSICAS para famílias
carentes e em situação de risco.
RESGATADOS

Assim, verifica-se que não há dúvidas sobre sua regularidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

S/S 25 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 71/2022

Declara de Utilidade Pública a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a **"Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba - APEAS".**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 fevereiro de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS, fundada em 24/07/2020, é uma organização da sociedade civil, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com prazo de duração indeterminado, com foro e sede social na Rua Icaraí, nº309, na Vila Jadrini, nesse município, regida por estatuto social por Regimento Interno próprio, conforme o Código Civil Brasileiro e as deliberações de seus órgãos.

A APEAS surgiu a partir da preocupação de pais com o diagnósticos de autismo de seus filhos e se viram sem atendimento institucional especializado. Através dessa união, foi elaborado um projeto que conta com voluntários para atender às necessidades terapêuticas e psicossociais das crianças especiais e de seus familiares.

"Realizar de forma ética e humanitária o atendimento às crianças com TEA (Transtorno do Espectro Autista) com dificuldades de aprendizagem no ensino regular e também atendimentos aos pais, visando à integração social, autonomia e garantia de direitos previstos pela legislação", é o objetivo da entidade, que possui diversos profissionais atuando de forma voluntária, oferecendo os seguintes serviços gratuitos:

•Educação física adaptada/psicomotricidade
•Fonoaudiologia
•Neuropsicopedagogia
•Psicologia
•Psicopedagogia
•Fisioterapeuta
•Serviço Social

A instituição oferece também o serviço de atendimento social, onde é realizado os encaminhamentos dos pais para os recursos do meio, tais como, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), UBS (Unidade Básica de Saúde), entre outros, com objetivo de amparar às famílias e orientá-las sobre a garantia de seus direitos.

A APEAS dispõe de um espaço cedido, com salas adaptadas e, graças a doações de doações de pessoas físicas e dos pais, realiza eventos como bazar, rifas solidárias com a finalidade de arrecadar recursos para custear gastos comuns com energia elétrica, água, internet, custos administrativos e a compra de materiais para execução das atividades desenvolvidas.

Diante do exposto e considerando que a **Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS** possui documentação e requisitos exigidos por lei para ser declarada de Utilidade Pública Municipal, peço aos nobres pares que contribuam com a aprovação desse projeto e, consequentemente, apoiem a prestação de serviços de saúde oferecida gratuitamente à população pela entidade.

S/S., 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
40.335.004/0001-45 **MATRIZ**		**14/12/2020**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
APEAS	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ICARAI	**309**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.044-275	**VILA JARDINI**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LEGALIZACAO@NET-ROSARIO.COM.BR	**(15) 3211-0164**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/12/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/01/2021** às **11:23:06** (data e hora de Brasília).

REGISTROS

ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA – APEAS

CNPJ 40.335.004/0001-45

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Por meio do presente, e de acordo com o disposto no Artigo 24 do Estatuto Social em vigor, convocamos todos os Associados a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA – APEAS**, que se realizará no dia 25 de novembro de 2021, às 19:00 horas, em primeira convocação, e às 19:30 horas em segunda convocação, na Rua Icaraí nº 309, Bairro Vila Jardini, CEP 18.044-275, Sorocaba-SP, que terá a seguinte ordem do dia:

- Tomar conhecimento e deliberar sobre as contas da Diretoria, seu relatório e parecer do Conselho Fiscal relativos ao último exercício;
- Recebimento das renúncias ao cargo de presidente da Sra. Francine Bianca da Silva Santos; ao cargo de secretário do Sr. Emerson Correia de Lima; ao cargo de conselheiro do Sr. Orlando Bozzoni Vettorazzo;
- Diante das renúncias, a posse da vice-presidente Eloísa Helena Vettorazzo Valverde, no cargo de presidente, conforme artigo 29 do Estatuto social;
- Eleição dos cargos vagos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, de acordo com as normas estatutárias.

Sorocaba, 13/11/2021.

DIRETORIA EXECUTIVA

Eloísa Helena Vettorazzo Valverde
Vice-presidente

Virginia Laura Bozzoni Vettorazzo Martins
Tesoureira

Fls.: 7
SOROCABA

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

R
E
G
I
S
T
R
O
S

LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS

Realizada em 25 de novembro de 2021.

NOME	ASSINATURA
Eloísa H. Valverde	Eloísa H. Valverde
Sophia Vettorazzo Valverde	[illegible]
Dilene C. L. Cardozo Silva	Dilene C de Lima C da Silva
Fabiele Almeida Carro	[illegible]
Virginia Laura B. T. Marins	[illegible]
RODRIGO EJI HATADANI	Rodrigo E. Hatadani
Edinilson Valverde	[illegible]
Jaqueline Aguera da Silva	[illegible]
Laura Bozzoni Vettorazzo	[illegible]
Letícia Bozzoni Vettorazzo	Vettorazzo

Reg. de Tít. e Doc. e Civil de Pessoas Jurídicas 2º Oficial
Fls. 8
SOROCABA

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

08

Ilmo Sr. Oficial do 2º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

ELOÍSA HELENA VETTORAZZO VALVERDE

brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Orlando Vettorazzo e Antônia Bozzoni, do lar, portadora do RG 26.206.530-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 122.919.568-84, residente e domiciliada na Rua Manoel de Castro Afonso, nº 99, Jardim Pagliato, CEP 18046-142, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: eloisahvett@hotmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS,** inscrita no CNPJ sob n.º 40.335.004/0001-45, com sede na Rua Icaraí, nº 309, Bairro Vila Jardini, CEP 18.044-275, em Sorocaba, Estado de São Paulo, com estatuto social registrado em 14/12/2020, sob n.º 155.770, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 08 de dezembro de 2021.

Eloísa H. Valverde

Presidente:

ELOÍSA HELENA VETTORAZZO VALVERDE

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO ROLIM - SOROCABA/SP
Batalin Llamas

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECO por SEMELHANCA 1 firma(s) de:
(450283)ELOISA HELENA VETTORAZZO VALVERDE
Sorocaba, 08 de dezembro de 2021.
Em test. da verdade, P: 21
ROSANA BATALIN LLAMAS - Escrevente Autorizado
Vlr:R$ 6,77. C:1198481 Selo(s): 1140AA-456017
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

122374
FIRMA 1
S1140AA0456017

Fls.: 1
SOROCABA

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.156.815
20/12/2021.

REGISTROS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA

ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS

CNPJ 40.335.004/0001-45

Realizada em 25 de novembro de 2021.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, às 19:30 horas, na Rua Icaraí nº 309, Bairro Vila Jardini, CEP 18.044-275, em Sorocaba, Estado de São Paulo, em segunda convocação por falta de quórum na primeira, reuniram-se os associados que assinam a lista de presença anexa, com a finalidade de participarem da Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA – APEAS**. Dando início aos trabalhos, a associada Eloísa Helena Vettorazzo Valverde, assumindo a presidência da assembleia, designou a mim, Dilene Correa de Lima Cardoso da Silva, para secretariar os trabalhos e redigir a ata destes. Por solicitação da presidente da assembleia, foi lido o edital de convocação que ficou afixado na sede da associação, no qual constava a seguinte pauta: (I)Tomar conhecimento e deliberar sobre as contas da Diretoria, seu relatório e parecer do Conselho Fiscal relativos ao último exercício; (II) Recebimento das renúncias ao cargo de presidente da Sra. Francine Bianca da Silva Santos; ao cargo de secretário do Sr. Emerson Correia de Lima; ao cargo de conselheiro do Sr. Orlando Bozzoni Vettorazzo; (III) Diante das renúncias, a posse da vice-presidente Eloísa Helena Vettorazzo Valverde, no cargo de presidente, conforme artigo 29 do Estatuto Social; (IV) Eleição dos cargos vagos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, de acordo com as normas estatutárias. A presidente da assembleia agradeceu a todos pelo excelente trabalho desempenhado, apresentando as contas da Diretoria, seu relatório e parecer do Conselho Fiscal relativos ao último exercício, conforme item (I) da pauta. Lidos e postos em votação o relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração dos Fluxos de Caixa, parecer do Conselho Fiscal, referentes ao último exercício, sendo aprovados por unanimidade. A presidente da assembleia tomou a palavra a fim de informar que a associação recebeu as cartas de renúncia dos seguintes membros: Sra. Francine Bianca da Silva Santos, ao cargo de presidente; Sr. Emerson Correia de Lima, ao cargo de secretário e o Sr. Orlando Bozzoni Vettorazzo, ao cargo de conselheiro. Diante da vacância dos cargos supra, em atendimento ao disposto no artigo 29 do Estatuto Social, a vice-presidente Eloísa Helena Vettorazzo Valverde é empossada neste ato ao cargo de presidente, e é apresentada aos presentes a necessidade de se eleger membros para os seguintes cargos: vice-presidente, secretário e conselheiro fiscal. São apresentados à assembleia os candidatos aos cargos ora vagos, dando início do pleito eletivo e, após a contagem dos votos presenciados por

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

2o.RCPJ SOROCABA
PROTOCOLO.n.23.703

todos, foi apresentado pela presidente da assembleia o resultado, ficando assim eleitos para complementar o período restante da presente gestão da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, que compreende a data de 24/07/2020 a 23/07/2022: a Sra. **Dilene Correa de Lima Cardoso da Silva**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, professora, filha de João Correia de Lima e Roseli Oliveira de Lima, portadora do RG 40.833.860-X, inscrita no CPF sob nº 363.281.178-41, residente e domiciliada à Rua José Marchi, nº 375, Jardim dos Estados, CEP 18046-070, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: psicodilenelima@gmail.com, para o cargo de vice-presidente; a **Sra. Jaqueline Aguera da Silva**, brasileira, solteira, assistente social, filha de Marcos Antonio da Silva e Maria Antonia Aguera Lisboa, portadora do RG 49.417.836-X, inscrita no CPF sob nº 412.728.848-56, residente e domiciliada à Rua Helena Angelina Dacol Manasses, nº 165, Bloco 9, Apto. 14, Altos do Ipanema II, CEP 18073-122, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: jaki.aguera@hotmail.com, para o cargo de secretária; e a **Sra. Fabiele Almeida Cano**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do lar, filha de Ibram Tadei e Margarida Brizolla de Almeida, portadora do RG 35.201.136-1, inscrita no CPF sob n.º 351.122.188-94, residente e domiciliada à Rua Julião Rodrigues, nº 155. Itanguá II, CEP 18056-200, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: fabielecano@hotmail.com, para o cargo de conselheira fiscal. Diante das alterações ocorridas, fica a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal compostos da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente:
Mandato: 25/11/2021 a 23/07/2022
Eloisa Helena Vettorazzo Valverde, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do lar, filha de Orlando Vettorazzo e Antônia Bozzoni, portadora do RG 26.206.530-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 122.919.568-84, residente e domiciliada na Rua Manoel de Castro Afonso, nº 99, Jardim Pagliato, CEP 18046-142, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: eloisahvett@hotmail.com;

Vice-presidente
Mandato: 25/11/2021 a 23/07/2022
Dilene Correa de Lima Cardoso da Silva, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, professora, filha de João Correia de Lima e Roseli Oliveira de Lima, portadora do RG 40.833.860-X, inscrita no CPF sob n.º 363.281.178-41, residente e domiciliada à Rua José Marchi, nº 375, Jardim dos Estados, CEP 18046-070, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: psicodilenelima@gmail.com;

Secretária
Mandato: 25/11/2021 a 23/07/2022
Sra. Jaqueline Aguera da Silva, brasileira, solteira, assistente social, filha de Marcos Antonio da Silva e Maria Antonia Aguera Lisboa, portadora do RG 49.417.836-X, inscrita no CPF sob nº 412.728.848-56, residente e domiciliada à Rua Helena Angelina Dacol Manasses, nº 165, Bloco 9, Apto. 14, Altos do Ipanema II, CEP 18073-122, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: jaki.aguera@hotmail.com;

Tesoureira
Mandato: 24/07/2020 a 23/07/2022
Virgínia Laura Bozzoni Vettorazzo Marins, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Paulo Valter Marins e Cláudia Catarina Bozzoni Vettorazzo, advogada, portadora do RG 38.902.112-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 440.162.688-50, residente e domiciliada na Rodovia Padre Guilherme Howell, Km 133, Sítio Hatadani, Bairro Sarapui dos Torres, CEP 18.170-000 Piedade/SP, endereço eletrônico: vilaura10@gmail.com ;

CONSELHO FISCAL

Mandato: 24/07/2020 a 23/07/2022
Rodrigo Eiji Hatadani, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, filho de Kazuto Hatadani e Lourdes Miyoko Hatadani, produtor rural, portador do RG 32.002.727-2, inscrito no CPF 314.040.548-04, residente e domiciliado na Rodovia Padre Guilherme Howell, Km 133, Sítio Hatadani, Bairro Sarapui dos Torres, CEP 18.170-000 Piedade/SP, endereço eletrônico: vilaura10@gmail.com;

Mandato: 24/07/2020 a 23/07/2022
Letícia Bozzoni Vettorazzo, brasileira, solteira, filha de Orlando Cícero Bozzoni Vettorazzo e Rosana Bozzoni Vettorazzo, advogada, portadora do RG 38129947-8, inscrita no CPF 441708958-27, residente e domiciliada na Rua Walter Duarte, nº 15, Jardim Pires de Melo, CEP 18046-550, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: lehvettorazzo@gmail.com;

Mandato: 24/07/2020 a 23/07/2022
Sophia Vettorazzo Valverde, brasileira, solteira, filha de Edenilson Valverde e Eloisa Helena Vettorazzo Valverde, estudante, portadora do RG 57.914.779-4, inscrita no CPF 474.444.728-74, residente e domiciliada na Rua Manoel de Castro Afonso, nº 99, Jardim Pagliato, CEP 18.046-142, Sorocaba SP, endereço eletrônico: sophiavett.valverde@gmail.com;

Fls.: 4
SOROCABA

REGISTROS

Mandato: 25/11/2021 a 23/07/2022
Fabiele Almeida Cano, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do lar, filha de Ibram Tadei e Margarida Brizolla de Almeida, portadora do RG 35.201.136-1, inscrita no CPF sob n.º 351.122.188-94, residente e domiciliada à Rua Julião Rodrigues, nº 155. Itanguá II, CEP 18056-200, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: fabielecano@hotmail.com;

Mandato: 24/07/2020 a 23/07/2022
Edenilson Valverde, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, filho de Libero Valverde e Oscarlina de Souza Valverde, Analista de Processos, portador do RG 23.500.449-2, inscrito no CPF: 156.639.628-08, residente e domiciliado na Rua Manoel de Castro Affonso, 99 Jd. Pagliato, CEP 18046-142, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: edevalverde@hotmail.com

Mandato: 24/07/2020 a 23/07/2022
Laura Bozzoni Vettorazzo, brasileira, solteira, filha de Orlando Cícero Bozzoni Vettorazzo e Rosana Bozzoni Vettorazzo, estudante, portadora do RG 50.866.056-7, inscrita no CPF 472.433.398-75, residente e domiciliada na Rua Walter Duarte, nº 15, Jardim Pires de Melo, CEP 18.046-550, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: vettorazzo_laura@outlook.com.

E, por fim, a presidente da assembleia, declara que as deliberações tomadas na assembleia geral em questão, observam rigorosamente, o quórum previsto no estatuto social em vigor, e dá posse aos eleitos ao mandato com início na data da lavratura da presente ata e término em 23/07/2022, os quais assinam a presente ata. Passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia geral, determinando a mim, que servi como secretária, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim, pela presidente e por todos os eleitos, como sinal de aprovação.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

Eloísa Helena Vettorazzo Valverde
Presidente da Assembleia

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHEÇO por SEMELHANÇA 1 firma(s) de:
(450283)ELOISA HELENA VETTORAZZO VALVERDE
Sorocaba, 09 de dezembro de 2021.
Em test. da verdade. P: 21
ROSANA BOTACIN LLAMAS - Escrevente Autorizado
Vlr:R$ 6,77. C:1198482 Selo(s): 114044-456018
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

FIRMA 1

Fls. 5
SOROCABA

RUBRICAS:

R E G I S T R O S

NOTAS DE SOROCABA
SOROCABA-SP
Ana de Mello

Dilene C de Lima C da Silva

Dilene C. L. C. Silva

Dilene Correa de Lima Cardoso da Silva
Secretária da Assembleia

Diretoria Executiva eleita:

1º

Eloísa Helena Valverde

Eloísa Helena Vettorazzo Valverde
Presidente

Dilene C. de Lima C da Silva.

Dilene C. L. C. Silva

Dilene Correa de Lima Cardoso da Silva
Vice-Presidente

Jaqueline Aguera da Silva

Jaqueline Aguera da Silva
Secretária

Conselheira Fiscal eleita:

Fabiele Almeida Cano

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
Emyddio Carlos Paschoalotti
RECONHECO por SEMELHANÇA 1 firma(s) de:
(450283)ELOISA HELENA VETTORAZZO VALVERDE
Sorocaba, 10 de novembro de 2021.
Em test. da verdade. P: 18
JOSILENE CRISTINA DE MELLO
Vlr:R$ 6,77. C:1192400 Selo(s): 1140AA-454569
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

NOTAS DE SOROCABA
SOROCABA-SP
Ana de Mello
CARTORIO DE NOTAS
Josilene Cristina de Mello
122374
FIRMA
S11140AA0464569

Fls. 6
SOROCABA

Rosário
Contabilidade e Assessoria
(15) 3211-0164

Rosário
Contabilidade e Assessoria

PQEC
PROGRAMA DE QUALIDADE DE EMPRESAS CONTÁBEIS

PROCURAÇÃO

NOME: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA- APEAS

END.: Rua Icaraí, nº309 , Vila Jardini, CEP 18.044-275, Sorocaba/SP

CNPJ nº 40.335.004/0001-45

Por sua Presidente:

FRANCINE BIANCA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 52.870.810-7-SSP/SP e C.P.F. 451.078.248-97

Pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO,** NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador, o Sr. **CÉSAR JOSÉ ROSARIO,** brasileiro, casado, Contabilista, TC. CRC 1SP192762/O-0 e CPF 213.692.588-10, o Sr. **ATILIO VITOR BARRETO,** brasileiro, casado, Motorista, RG nº 27.454.450-7 e CPF 275.132.298-05, a Sra. **TALITA DO ESPÍRITO SANTO,** brasileira, casada, Analista Fiscal, RG. 48.102.596-0 e CPF 335.736.238-40 e a Sra. **LUCIANA DA CRUZ RODRIGUES,** brasileira, divorciada, Assistente de Legalização, RG nº 35.142.771-5 e CPF 309.433.918-22 e a Sra. **MARIANA TIEMI MURAKAMI,** brasileira, solteira, estudante, RG nº 52.413.526-5 e CPF 392.892.048-00, todos domiciliados na Rua João Loureiro Cosetti nº 63, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-185, a quem conferem amplos poderes para assinar todos os documentos da firma acima identificada, podendo representar perante as repartições da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual - Posto Fiscal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Prefeitura de Sorocaba/SP, para prestar informações, retirar senhas, receber, assinar e firmar documentos e requerimentos, efetuar pagamentos, solicitar certidão negativa, parcelamento de débitos, receber notificações e intimações, e enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e bom cumprimento do presente mandato

Sorocaba, 18 janeiro de 2021.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA- APEAS
Francine Bianca Da Silva Santos

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE BOMBEIROS

CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CLCB Nº 679381

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 016853/3552205/2021
Endereço: RUA ICARAI **Nº:** 309
Complemento: **Bairro:**VILA JARDINI
Município: SOROCABA
Ocupação: EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA - ESCOLA ESPECIAL
Proprietário: ASSOCIACAO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS
Responsável pelo Uso: ASSOCIACAO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS
Responsável Técnico: LUIZ A. MOSSUN IABIKU FILHO
CREA/CAU: 5062230827 **ART/RRT:** 28027230210117475
Área Total (m²): 504,00 **Área Aprovada (m²):**504,00
Nº de Pavimentos: 1
Validade: 02/02/2024

OBSERVAÇÕES:

1.Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.
2.Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.
3.A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.
4.Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
5.O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelos responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.
6.O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.
7.Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2021

Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br , ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.155.770
14/12/2020.

REGISTROS

ESTATUTO SOCIAL
ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL E FINS SOCIAIS

Artigo 1º - A **ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA**, doravante denominada simplesmente de **APEAS**, fundada em 24/07/2020, é uma organização da sociedade civil, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com prazo de duração indeterminado, com foro e sede social na Rua Icaraí, nº 309, Bairro Vila Jardini, CEP 18.044-275, em Sorocaba, Estado de São Paulo, que se regerá por este Estatuto Social, pelo seu Regimento Interno, pelo Código Civil Brasileiro e pelas deliberações de seus órgãos.

Artigo 2º - A Associação tem por finalidade:

I. Prestar assistência às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, orientando e encaminhando para o acesso e/ou a continuidade do tratamento em serviços especializados;
II. Promover o atendimento e assessoramento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a defesa e garanti de seus direitos previstos nas diversas legislações das esferas municipal, estadual e federal;
III. Promove um serviço de convivência e fortalecimento de vínculos comunitários e familiares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
IV. Desenvolver e implementar programas, projetos e atividades visando a sua auto sustentação, inclusive com atendimento a particularidades na área da saúde e educação;
V. Desenvolver estudos e pesquisas de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista através de pesquisas, dados estatísticos e outros;
VI. Promover integração de seus serviços com outras organizações e afins.

Parágrafo primeiro: A dedicação as atividades acima previstas configuram-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação e concessão de recursos físicos, humanos e financeiros.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

Parágrafo segundo - Para poder desenvolver projetos de qualidade a APEAS poderá firmar convênio, acordo de cooperação e parcerias com outras organizações privadas ou públicas, visando receber assessoria técnica e/ou financeira.

Parágrafo terceiro - Para cumprir suas finalidades sociais, a APEAS se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 3º - APEAS, cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo, religião ou classe social.

Parágrafo único: É vedada à APEAS a participação em campanhas de interesse político-partidárias ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Artigo 4º - A entidade poderá ter um regimento interno que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Parágrafo único: A fim de cumprir sua finalidade, a APEAS poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Seção I
Considerações Gerais

Artigo 5º - APEAS terá número ilimitado de associados, definidos por toda pessoa capaz de direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza para ser membro associado efetivo, que serão admitidos, a juízo da Diretoria Executiva, dentre pessoas idôneas que solicitarem sua

inscrição mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto.

Artigo 6º - Podem-se filiar-se à APEAS as pessoas maiores e capazes para os atos civis, que residem na área de atuação da entidade, bem como aquelas que exercem atividades profissionais junto à comunidade.

Parágrafo primeiro: A condição de associado é intransferível.

Parágrafo segundo: Ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 7º - Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

I. Associados Fundadores;
II. Associados Beneméritos;
III. Associados Honorários;
IV. Associados Contribuintes.

Parágrafo primeiro - São Associados Fundadores todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas que assinaram a ata de constituição da APEAS e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo segundo - São Associados Beneméritos aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da Diretoria Executiva, em virtude dos relevantes serviços prestados ou por contribuírem com donativos e doações à APEAS.

Parágrafo terceiro - São Associados Honorários os que se fizerem credores dessa homenagem por serviços de notoriedade prestados à APEAS, por proposta da Diretoria Executiva à Assembleia Geral.

Parágrafo quarto - São Associados Contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Diretoria Executiva.

Artigo 8º - Os associados têm direitos iguais e a qualidade de associado é intransmissível, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança, extinguindo-se os direitos com a morte do associado ou a liquidação da pessoa jurídica da APEAS.

Artigo 9º - Os Associados não respondem sequer subsidiariamente ou solidariamente pelos encargos e obrigações da APEAS, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato.

Artigo 10º - O Associado será admitido a juízo da Diretoria Executiva.

Parágrafo primeiro – O interessado deve possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo segundo - O pedido de admissão deverá ser formulado mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto e encaminhado à Diretoria Executiva.

Seção II
Dos Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 11º - São direitos dos Associados, desde que quites com suas obrigações sociais:

I. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
II. Votar e ser votado para os cargos eletivos, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;
III. Propor a admissão de novos associados;
IV. Ter acesso a todos os documentos da APEAS;
V. Recorrer das decisões da Diretoria Executiva;
VI. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste estatuto;
VII. Comparecer aos eventos organizados pela entidade.

Parágrafo único: Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no Estatuto Social.

Artigo 12º - São deveres dos associados:

I. Cooperar para o desenvolvimento e a realização das atividades da APEAS;
II. Fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações decorrentes da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva;
III. Comparecer à Assembleia Geral e às reuniões a que for convocado;
IV. Aceitar e exercer os cargos e comissões para que for eleito ou designado;
V. Manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;
VI. Zelar pelo bom nome da instituição;
VII. Zelar pela preservação do patrimônio da instituição;

VIII. Pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante a **APEAS**.

Parágrafo único: O associado membro da Diretoria Executiva que faltar por três reuniões consecutivas ou seis alternadas no ano, sem justificativa, será automaticamente destituído do seu cargo.

Seção III
Da Demissão e Exclusão dos Associados

Artigo 13º - A exclusão de associados se dará por deliberação da Diretoria Executiva nos seguintes casos:

I. Requerimento por escrito de associado;
II. Falta de pagamento da contribuição;
III. Superveniência de incapacidade civil;
IV. Falecimento;
V. Demissão.

Artigo 14º - A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulada através de requerimento de demissão e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente do quadro associativo.

Artigo 15º - A demissão do associado só é admissível havendo justa causa. Definida a justa causa, o Associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia, encaminhada ao Presidente da Diretoria Executiva, por escrito e com as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo primeiro: Entende-se por justa causa, entre outros:

I. Não cumprir com as obrigações que lhe forem atribuídas;
II. Praticar atos que comprometam moralmente a Associação, denegrindo sua imagem e reputação;
III. Proceder com má administração de recursos;
IV. Infringir as demais normas previstas neste Estatuto e na lei.

Parágrafo segundo - Definida a justa causa, o Associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia, encaminhada ao Presidente da Diretoria Executiva, por escrito e com as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Artigo 16º – Caberá recurso fundamentado à Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão ao associado excluído, por meio de requerimento escrito endereçado ao Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo único: A exclusão considerar-se-á definitiva se o associado não recorrer no prazo previsto no caput.

Artigo 17º – Aquele Associado que for excluído da APEAS, por qualquer que seja o motivo, ou, dela retirando-se, não tem direito a qualquer indenização, compensação ou remuneração pelos serviços a ela prestados.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Seção I
Considerações Gerais

Artigo 18º - A APEAS é constituída pelos seguintes órgãos:

I. Assembleia Geral;
II. Diretoria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

Seção II
Da Assembleia Geral

Artigo 19º - A APEAS é constituída, organizada e posta a funcionar por deliberação da Assembleia Geral, órgão supremo da associação.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo segundo: A Assembleia Geral pode ser ordinária ou extraordinária.

Artigo 20º - Compete à Assembleia Geral:

I. Eleger, no ato de sua instalação, dentre os Associados presentes, um presidente e um secretário para a condução dos trabalhos da Assembleia;
II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social;
III. Alterar o Estatuto Social;
IV. Eleger e dar posse aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
V. Destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
VI. Eleger os substitutos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em caso de vacância definitiva;
VII. Examinar e aprovar as contas anuais;
VIII. Decidir sobre os recursos interpostos pelos associados;
IX. Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
X. Decidir sobre a dissolução da APEAS;
XI. Aprovar o regimento interno;
XII. Decidir sobre outros assuntos de interesse da APEAS.

Artigo 21º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para:

I. Apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva;
II. Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 22º - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada a qualquer tempo para a solução de problemas emergentes e/ou urgentes, para alterar o Estatuto Social, destituir membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e decidir sobre recurso contra exclusão de associado.

Artigo 23º - A Assembleia Geral realizar-se-á, quando convocada:

I. Pelo presidente da Diretoria Executiva;
II. Pela Diretoria Executiva;
III. Pelo Conselho Fiscal;
IV. Por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 24º - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de e-mails e mensagens enviadas individualmente, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro: Se não houver número suficiente de associados para a instalação da Assembleia, o início dos trabalhos ocorrerá trinta minutos após o horário, em segunda convocação, com o número de associados presentes.

Parágrafo segundo: As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, caso a assembleia não exija outro sistema, sendo que, no caso de empate, o Presidente da Assembleia decidirá sobre a matéria.

Parágrafo terceiro: As deliberações da Assembleia serão lavradas em ata, que depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa, e registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

Parágrafo quarto: No início de cada convocação da Assembleia Geral, os associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de Assembleia, deverá com ela ser levado ao registro, quando for o caso.

Parágrafo quinto: Instalada a sessão da Assembleia Geral, esta poderá ser prorrogada, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovada pela maioria dos presentes.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Artigo 25º - A Diretoria Executiva será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Parágrafo primeiro: O mandato da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Parágrafo segundo: Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos novos membros.

Artigo 26º - Compete a Diretoria Executiva:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembleia Geral e as deliberações do Conselho Fiscal tomadas em reunião;
II. Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;
III. Analisar e aprovar os balancetes contábeis mensais apresentados pela Tesouraria;
IV. Elaborar e executar programa anual de atividades;
V. Elaborar e apresentar, à Assembleia Geral, o relatório anual;
VI. Fixar as contribuições dos associados;
VII. Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
VIII. Prestar contas da administração, anualmente;
IX. Convocar a Assembleia Geral;
X. Propor alteração do Estatuto Social e do Regimento Interno da APEAS, observando as normas estatuárias e a legislação aplicável em vigor;
XI. Celebrar termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, convênios ou contratos de natureza técnica e financeira, com órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, e firmar contratos ou convênios de prestação de serviço com quaisquer interessados, segundo as necessidades da Associação;
XII. Abrir e fechar Filiais, Departamentos e Setores de Atividades;
XIII. Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção da APEAS estabelecendo forma e espécie das iniciativas;
XIV. Dirigir e administrar a APEAS, obedecendo às diretrizes fixadas pela Assembleia Geral;
XV. Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da APEAS;
XVI. Resolver os casos omissos deste Estatuto.

Parágrafo primeiro: A prestação de serviços a título gratuito será disciplinada pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos "Contratos de Voluntariado" e/ou "Termos de Voluntariado", de acordo com as formas prescritas na Lei.

Parágrafo segundo: É expressamente vedado aos membros da Diretoria Executiva prestar aval ou fiança em nome da APEAS a favor de terceiros.

Artigo 27º - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, para tratar de assuntos diversos da Associação e aprovar os balancetes contábeis mensais, e,

extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 28º - Compete ao Presidente:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
II. Convocar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
III. Representar a APEAS ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;
IV. Realizar a filiação da Associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;
V. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer;
VI. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Tesoureiro;
VII. Assinar, juntamente com o Tesoureiro cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
VIII. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;
IX. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação;
X. Solicitar Cartão de Débito e Crédito, as Instituições Bancárias em que a APEAS possua conta corrente, e os utilizar para realizar as movimentações financeiras da Associação, conjuntamente com o Tesoureiro.

Artigo 29º - Compete ao Vice Presidente:

I. Substituir o Presidente em suas eventuais ausências e impedimentos;
II. Assumir a função de Presidente, em caso de vacância, até o término do mandato;
III. Atender e desempenhar funções especiais que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Artigo 30º - Compete ao Secretário:

I. Fazer o expediente da correspondência, avisos, circulares e lavrar as atas de reuniões da Diretoria;
II. Cuidar do livro ou ficha de registro dos Associados;
III. Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;

IV. Dar publicidade às ações desenvolvidas pela entidade.

Artigo 31º - Compete ao Tesoureiro:

I. Orientar, analisar e fiscalizar a contabilidade da APEAS;
II. Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;
III. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
IV. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
V. Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
VI. Assinar, juntamente com o Presidente, os documentos necessários para pagamentos e remessas de valores;
VII. Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
VIII. Apresentar relatório de receita e despesas sempre que forem solicitados;
IX. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
X. Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
XI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Artigo 32º - O Conselho Fiscal, órgão dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, será composto por 06 (seis) membros, Associados, eleitos e empossados pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro: O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo: Os Conselheiros titulares permanecerão no exercício de seus cargos até a posse do novo Conselho Fiscal.

Artigo 33º - Compete ao Conselho Fiscal:

I. Fiscalizar a gestão financeira e administrativa da APEAS, examinando toda a documentação contábil;
II. Exarar parecer conclusivo sobre o balanço de contas anual da APEAS, a partir da documentação encaminhada pela Diretoria Executiva, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
III. Fornecer pareceres sobre a gestão da APEAS, quando solicitado pela Assembleia Geral;
IV. Emitir parecer a Diretoria Executiva, ao menos uma vez por ano, sobre as contas de verbas recebidas de particulares e órgãos públicos;
V. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
VI. Escriturar suas atividades em livro de ata próprio, bem como examinar os livros de escrituração da Associação;
VII. Representar sempre que necessário à Diretoria Executiva ou à Assembleia Geral, os atos de não administração de recursos ou de bens, pelos Associados;
VIII. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens;
IX. Presidir procedimento administrativo, determinado pela Assembleia, quando houver má administração de recursos ou bens, motivado por qualquer membro da Diretoria Executiva;
X. Propor a integração dos eventuais superávits e déficits dos exercícios ao Patrimônio Líquido da Associação.

Parágrafo primeiro: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo segundo: Para o exercício das funções, o Conselho Fiscal poderá ser assessorado por técnicos, peritos e profissionais qualificados e habilitados na forma da lei, em comum acordo com a Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

Artigo 34º - A eleição para membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal dar-se-á por votação direta e secreta.

Parágrafo primeiro: As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, porém, no caso de candidatura única, estas poderão ser realizadas por aclamação.

REGISTROS

Parágrafo segundo: Havendo empate nas eleições, haverá um segundo escrutínio entre os dois mais votados.

Artigo 35º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votantes presentes à eleição.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS

Seção I
Do Patrimônio Social

Artigo 36º - É constituído o patrimônio social da APEAS por todos os bens móveis e imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública, e por todos aqueles que vierem a adquirir, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha a possuir.

Parágrafo Primeiro - Todos os recursos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Território Nacional.

Parágrafo Segundo - Não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou sociedade.

Seção II
Dos Recursos Econômico-Financeiros

Artigo 37º - A APEAS se manterá através de contribuições dos associados, doações do poder público e privado, bem como de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Artigo 38º - As fontes de recursos para o desenvolvimento e manutenção da APEAS, provém de:

I - Receitas Públicas, tais como:

a. Provenientes de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração;
b. Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
c. Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;

d. Captação de incentivos e renúncias fiscais;
e. Emendas Parlamentares.

II - Receitas Privadas, tais como:

a. Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
b. Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
c. Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
d. Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
e. Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras.

III - Recursos Próprios:

a. Contribuições de Associados;
b. Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
c. Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
d. Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV - Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

a. Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral;
b. Receitas de eventos em geral;
c. Outras rendas vinculadas as atividades da APEAS e de seu patrimônio.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS

Artigo 39º - As despesas da APEAS deverão ser executadas em conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Conselho Fiscal e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.

CAPÍTULO VII
A REFORMA, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 40º - O Estatuto Social entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Artigo 41º - O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 42º - A APEAS poderá ser dissolvida ou extinta pela vontade expressa de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, caso não concretize seus objetivos sociais ou se estes se tornarem inexequíveis a juízo da maioria dos associados.

Artigo 43º - Em caso de dissolução ou extinção da APEAS, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados à outra Instituição sem finalidade econômica, congênere ou afim, dotada de personalidade jurídica, e que atenda aos requisitos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de Julho de 2.014, com sede e atividades preponderantes no Município de Sorocaba ou Região, a ser definida pela Assembleia Geral Extraordinária, após o peculiar cumprimento de possíveis doações com cláusulas condicionais, mormente referentes às doações efetuadas em prol da Entidade.

Parágrafo Único: Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44º - No exercício da gestão, deverão ser observadas as regras e os princípios da legislação civil acerca das atribuições e responsabilidades dos seus administradores, considerando aprovadas as contas em Assembleia Geral Ordinária, na forma estabelecida neste Estatuto.

Artigo 45º - A APEAS mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive em suas prestações de contas.

Parágrafo primeiro: A prestação de contas da APEAS observará:

a. Os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b. A publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e demonstrações financeiras, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em jornal e diário oficial quando forem exigidas por Lei ou necessárias ao interesse da coletividade;

c. A publicidade de todas as parcerias celebradas com a administração pública, na internet ou em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.

Parágrafo segundo: Para fins contábeis, fiscais e de controle da APEAS, o exercício social se encerra no dia 31 (trinta e um) de cada ano civil.

R
G
I
S
T
R
O
S

Artigo 46º - As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Artigo 47º - A APEAS não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídos neste Estatuto Social.

Parágrafo único: A vedação de obtenção de benefícios ou vantagens estende-se aos cônjuges dos diretores e conselheiros, aos seus companheiros e parentes colaterais e afins até o terceiro grau, bem como, às pessoas jurídicas das quais os mencionados sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Artigo 48º - Os casos omissos ou duvidosos na interpretação deste Estatuto Social serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

Artigo 49º - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para a discussão e solução de qualquer ação fundada neste Estatuto Social.

Sorocaba, 24 de julho de 2020.

Francine Bianca S.S.
Presidente

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO ROLIM
Emerson

TABELIÃO DE NOTAS
RECONHECO por SEMELHANCA 1 firma(s) de:
(464048)FRANCINE BIANCA DA SILVA SANTOS
Sorocaba, 04 de dezembro de 2020.
Em test. da verdade, P: 14
EMERSON GAGLIARDI - Escrevente Autorizado
Vir:R$ 6,42. C:1123326 Selo(s): 1140AA-442165
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO
S1140AA442165

José Silvestre Rosário
OAB/SP nº 100.391

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

R
E
G
I
S
T
R
O
S

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS, APROVAÇÃO DE ESTATUTO E ELEIÇÃO DA PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA A SER REALIZADA NA RUA ICARAÍ, Nº 309, BAIRRO VILA JARDINI, CEP 18.044-275, EM SOROCABA-SP, DIA 24 DE JULHO DE 2020.

Convoco através deste Edital V.Sa. para a Assembleia Geral de constituição de associação de pessoas para formação de ONG, com o escopo na área de assistência às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que será apresentada a todos os presentes no dia, local horário e termos que seguem doravante.

EDITAL

Art. 1°- Ficam convocados todos os interessados, nos termos do artigo 53, "caput", da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil Brasileiro), para a realização da Assembleia Geral de Constituição de Associação, aprovação de Estatuto e Eleição da Primeira Diretoria Executiva a realizar-se no próximo dia 24/07/2020, na Rua Icaraí, nº 309, Bairro Vila Jardini, Sorocaba–SP. A convocação dar-se-á às 19 horas do dia mencionado, com qualquer número de pessoas onde instalar-se-á a Assembleia para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

01 – Constituição e criação da Associação De Pais Do Espectro Autista De Sorocaba - APEAS;
02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social;
03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal;
04 – Posse da chapa eleita;
05 – E a definição da sede provisória.

Art. 2º- Os interessados em concorrer à eleição dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação deverão comunicar no momento da Assembleia Geral.

Sorocaba–SP, 10 de julho de 2020.

Francine Bianca S. S.

Francine Bianca Da Silva Santos
Convocante

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

REGISTROS

0123

LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS

Realizada em 24 de julho de 2020. ✓

NOME	ASSINATURA
Elaine M. V. Valverde ✓	Elaine M Valverde
Virginia L. B. F. marins ✓	
RODRIGO E. HATADANI ✓	Rodrigo E. H. Hatadani
Sophia Vettorazzo Valverde ✓	
Laura Bozzoni Vettorazzo ✓	Laura Bozzoni Vettorazzo
Letícia Bozzoni Vettorazzo ✓	Letícia Vettorazzo
Orlando Bozzoni Vettorazzo ✓	Vettorazzo
Edemilson Valverde ✓	Valverde.
Emerson C de Lima ✓	
Francine Bianco S. Santos ✓	Francine Bianco S.

RUBRICAS:

ELABORADO POR Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(15) 3211-0164

1º RI SOROCABA

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba - SP

Carlos André Ordonio Ribeiro
Oficial

Rua Osvaldo de Jesus, 45 - CEP 18087-083 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - Fone (15) 3331-7500

0127

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo neste Registro os livros ao seu cargo, de Registro Civil de Pessoa Jurídica, deles, **NÃO CONSTA**, até a presente data, registro algum em nome de **ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS**. - O referido é verdade e dou fé. **Sorocaba, seis -06- de novembro de dois mil e vinte -2020.** - Eu _____,(Gabriel Fortunato M. de Camargo), Auxiliar de Escrevente, dei buscas e digitei. Eu _____, (Fernando César Neves de Souza), Escrevente Autorizado, conferi e subscrevo.

-Valor cobrado pela certidão:

Ao Oficial:	R$ 5,95
Ao Estado:	R$ 1,69
À Previdência:	R$ 1,16
Ao Registro Civil:	R$ 0,31
Ao Tribunal de Justiça:	R$ 0,41
Ao Ministério Público:	R$ 0,29
Iss	R$ 0,12
Total:	R$ 9,93

Recibo:_____
(Responsável)

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do item 3 do capitulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5504

Apresentado e Protocolado em 14/12/2020 sob n 22.659. Registrado em microfilme sob n de ordem **155.770** em **14/12/2020**.

SOROCABA-(SP), 14/12/2020

MICHELA CHAGAS DE ASSIS MORALES
TD/PJ
SOROCABA
Escrevente

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
34,71	9,87	6,75	1,82	2,38	1,65	0,00	57,90

(Y)Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Prefeitura do Município de Sorocaba

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.

3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.

4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.

5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO
SPM2230152968

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO
1383628

DATA DA SOLICITAÇÃO
31/01/2022

DATA DE EMISSÃO
02/02/2021

DATA DE VALIDADE
31/01/2023

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DE PAIS DO ESPECTRO AUTISTA DE SOROCABA - APEAS

CNPJ
40.335.004/0001-45

NATUREZA JURÍDICA
Associação Privada

Inscrição Municipal

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
RUA ICARAI, 309
VILA JARDINI, Sorocaba - SP CEP: 18044275

ÁREA DO ESTABELECIMENTO 504.00

ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²) 504.00

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS
9430800 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9499500 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS
Sede

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL **DATA DE EMISSÃO:** 28/01/2022

TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 431273057401000

RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:

» Atividade permitida no local, nos termos do artigo 105 da Lei Municipal nº 11.022/2014.

» O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente como escritório virtual, de contato, de correspondencia, sem atendimento especifico ou realizacao da(s) atividade(s) no local.

» A Prefeitura poderá a qualquer momento notificar o interessado a comprovar as condições supramencionadas nas restrições de operação, de forma que se não atendida a notificação, poderá iniciar procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.

» Atividade permitida no local, nos termos do artigo 105 da Lei Municipal nº 11.022/2014.

» O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente como escritório virtual, de contato, de correspondencia, sem atendimento especifico ou realizacao da(s) atividade(s) no local.

» A Prefeitura poderá a qualquer momento notificar o interessado a comprovar as condições supramencionadas nas restrições de operação, de forma que se não atendida a notificação, poderá iniciar procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
02/02/2021	CLCB 0000679381	02/02/2024

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES DECLARAÇÕES:

» Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.

» Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.

» Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.

» Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cindo anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
ISENTO	2163627	31/01/2022	INEXISTENTE

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES DECLARAÇÕES:

» Atividades exercidas no local: 9499-5/00-010 - Associação voluntária de saúde

» Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).

» Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1.Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES MANIFESTAÇÕES:

» A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas pelo interessado no pedido não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver nova solicitação.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
31/01/2022		9430-8/00 9499-5/00

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES DECLARAÇÕES:

» Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

Prefeitura de Sorocaba

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
31/01/2022		9499-5/00

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
31/01/2022		9430-8/00

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.

PREFEITURA

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
31/01/2022	SPM2230152968	31/01/2023

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTES DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente que para qualquer construção deverá estar regularizada e cadastrada junto a Prefeitura Muncipal de Sorocaba. Para esclarecimentos e orientações deverá agendar horário junto à SEPLAN através do link: https://servicos.sorocaba.sp.gov.br/agenda_servicos/#/agendas

APEAS

Associação de Pais do Espectro Autista Sorocaba

COMO SURGIU

A APEAS, se deu a partir de pais interessados com o diagnósticos de autismo de seus filhos, que se viram sem atendimento institucional especializado. E através dessa união, elaboraram um projeto que conta com voluntários para atender as necessidades terapêuticas e psicossociais das crianças especiais e seus familiares.

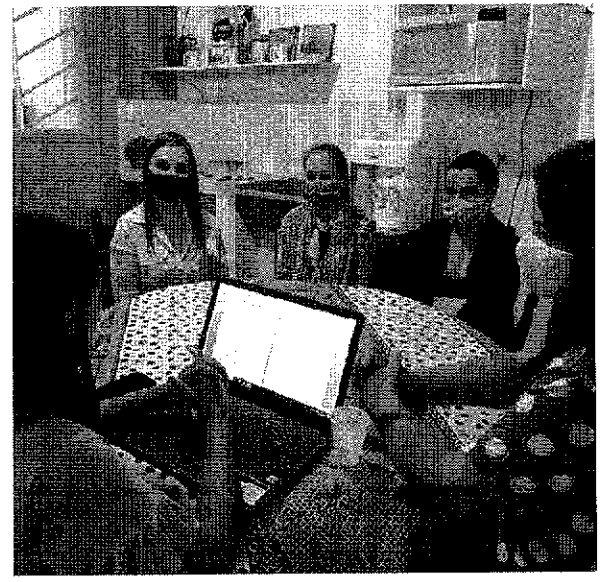

Primeira reunião de formação da associação

OBJETIVO GERAL

Dia das crianças na APEAS / Oficina culinária.

Realizar de forma ética e humanitária o atendimento às crianças com TEA (Transtorno do Espectro Autista) com dificuldades de aprendizagem no ensino regular e também atendimentos aos pais, visando à integração social, autonomia e garantia de direitos previstos pela legislação.

PROFISSIONAIS

Atualmente atuam de forma voluntária os profissionais de:

- Educação física adaptada /psicomotricidade
- Fonoaudiologia
- Neuropsicopedagogia
- Psicologia
- Psicopedagogia
- Fisioterapeuta
- Serviço Social

Aniversário de 1 ano dos atendimentos na APEAS.

ATENDIMENTOS

A instituição oferece também o serviço de atendimento social, onde é realizado os encaminhamentos dos pais para os recursos do meio, tais como, CRAS, CREAS, UBS, entre outros, com objetivo de amparar às famílias e orientá-las sobre a garantia de seus direitos.

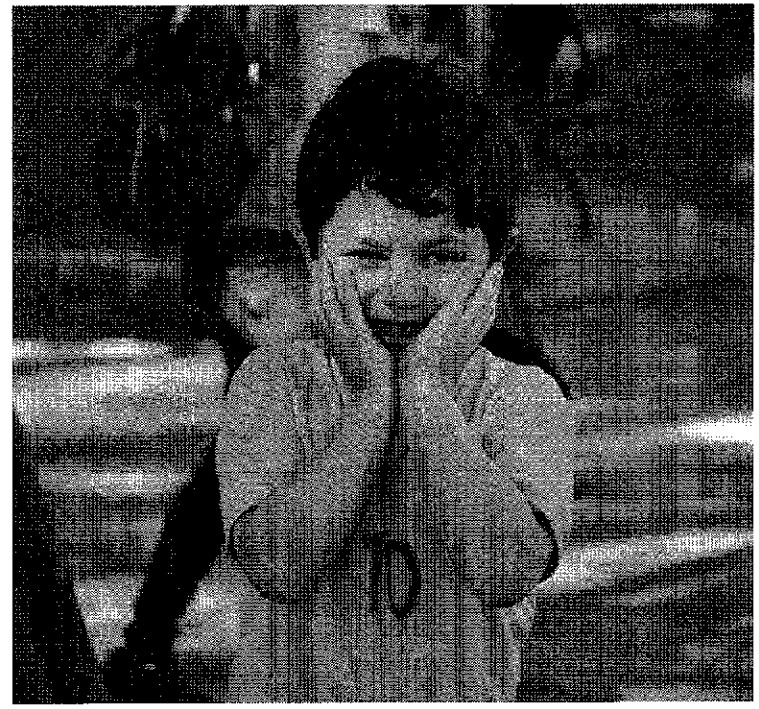

Aniversário de 1 ano dos atendimentos na APEAS.

RECURSOS

Conta com um prédio cedido, com salas adaptadas e com a colaboração de doações de pessoas físicas e dos pais para elaboração de bazar, rifas solidárias e eventos comunitários para fins de captar recursos para custear os gastos comuns como, energia elétrica, água, internet, custos administrativos e compra de materiais para execução das atividades desenvolvidas

APEAS

ESPAÇO APEAS

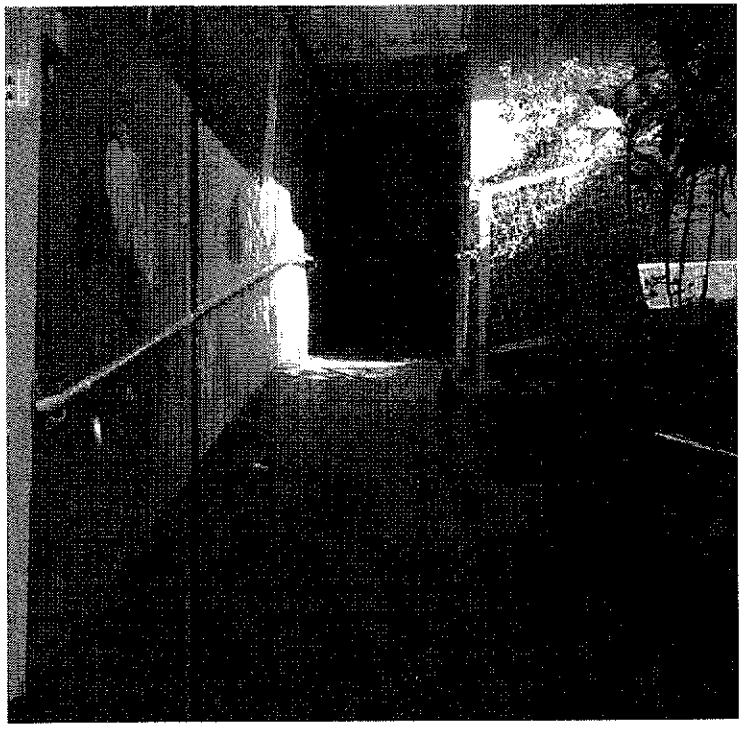

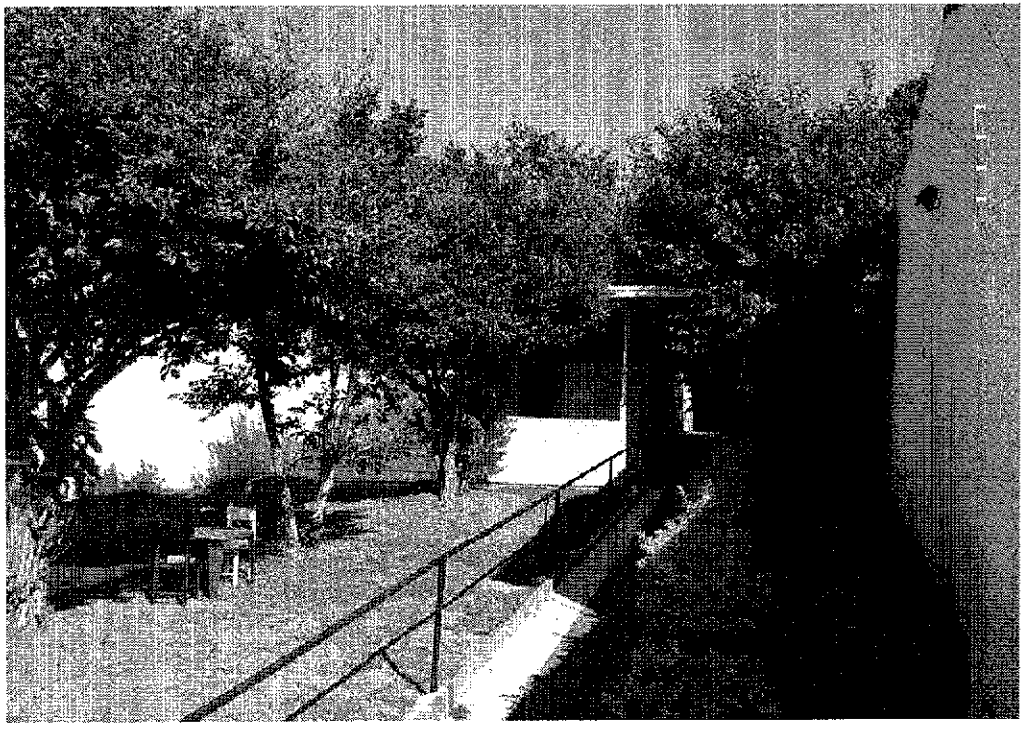

ESPAÇO APEAS

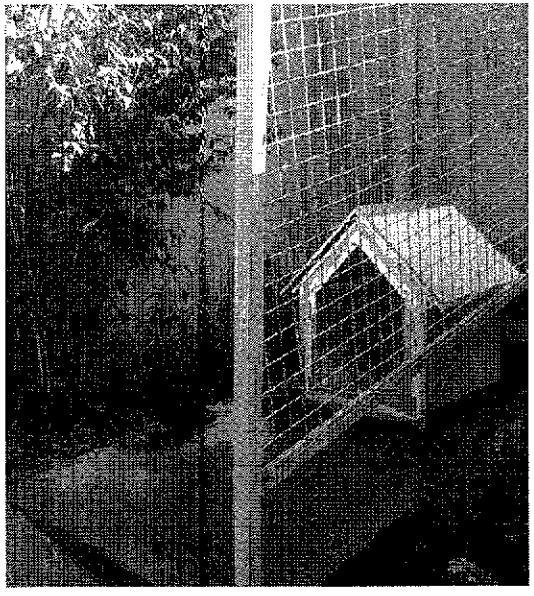

ESPAÇO APEAS

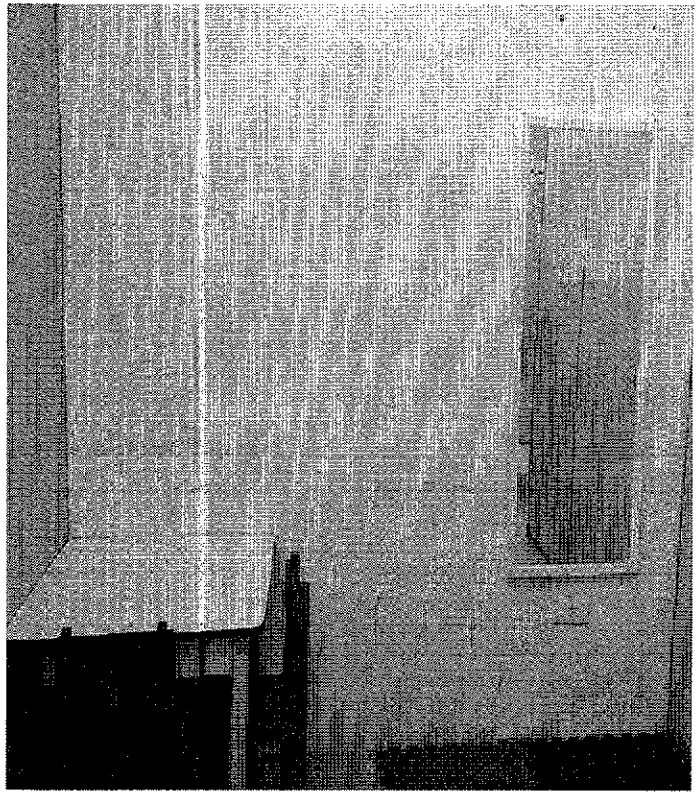

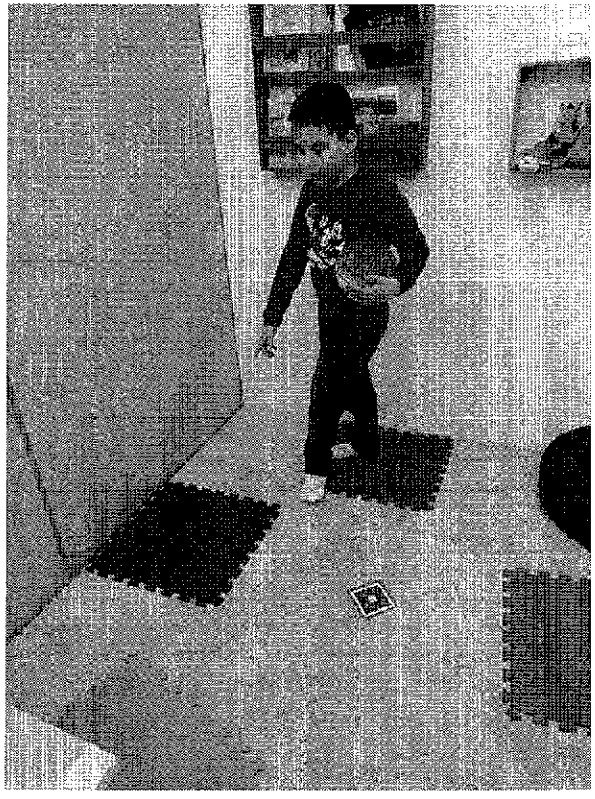

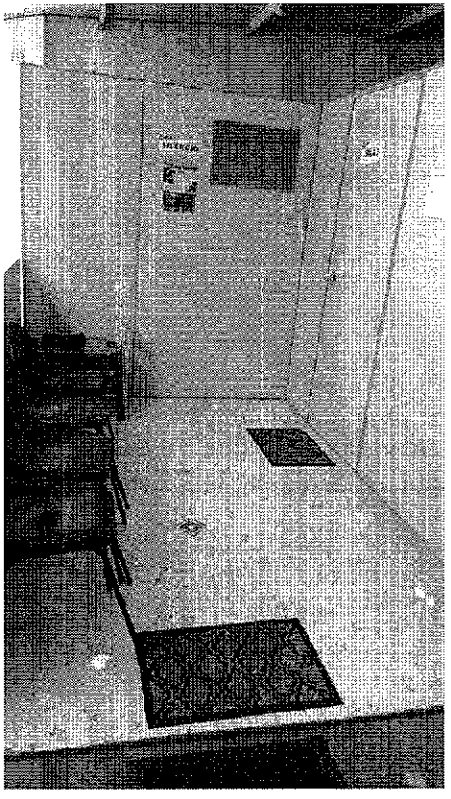

ESPAÇO APEAS

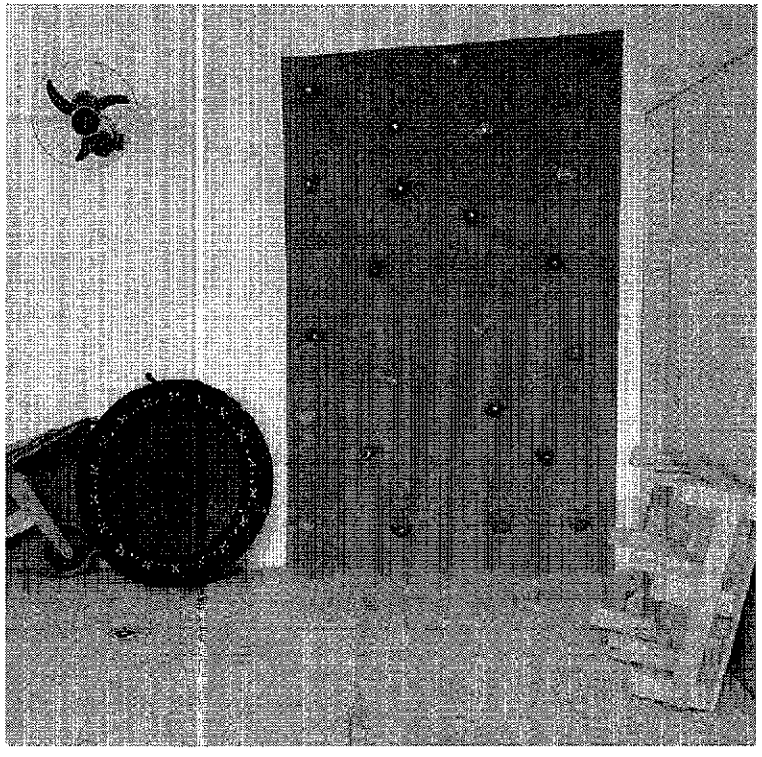

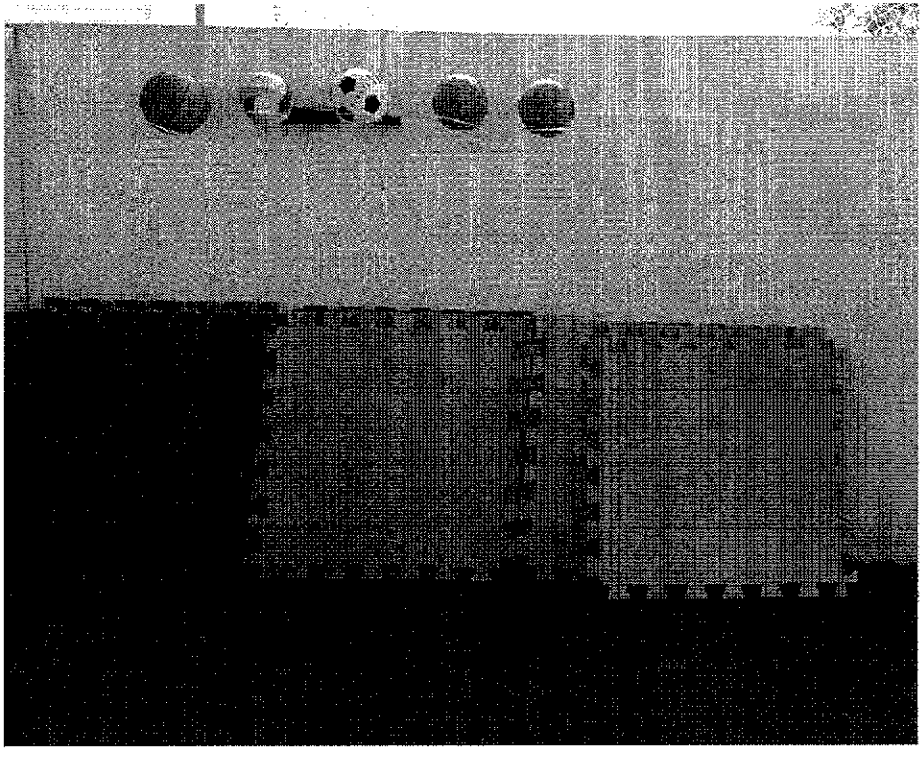

ESPAÇO APEAS

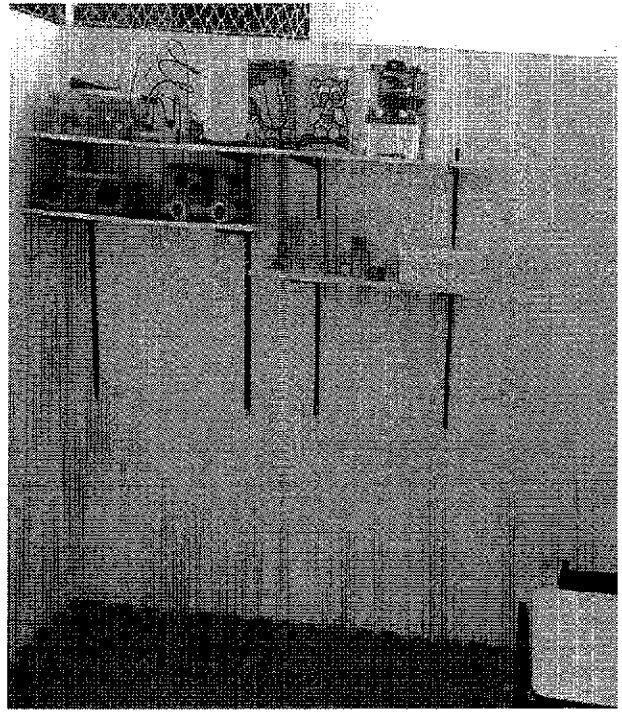

EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA

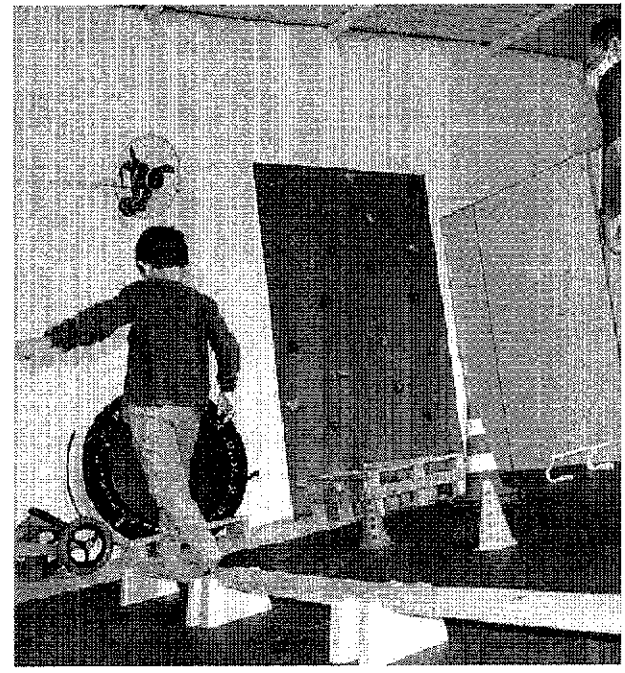

NEUROPSICOPEDAGOGIA

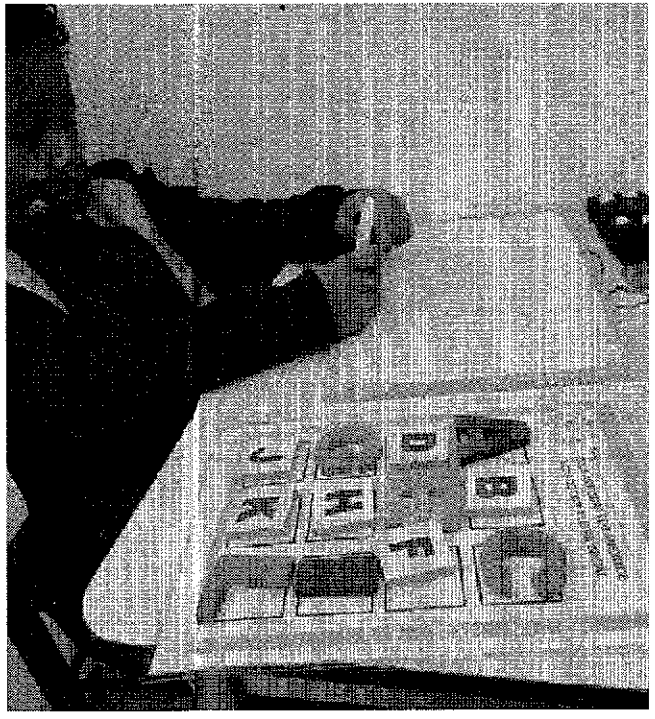

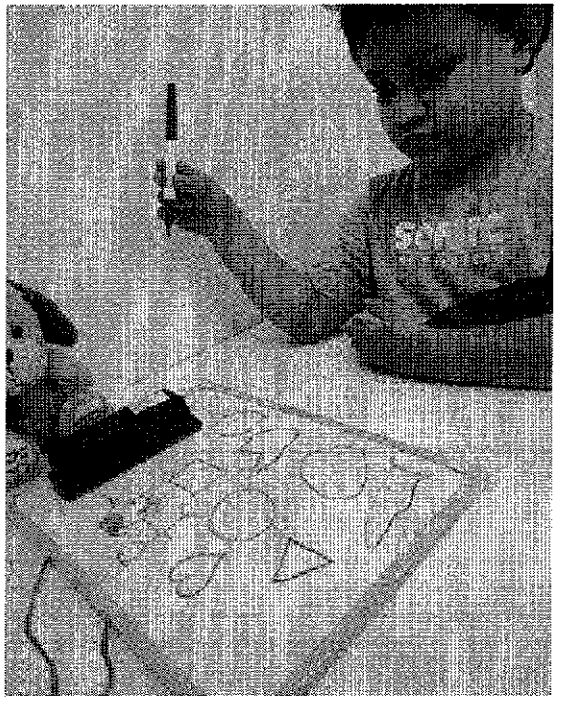

Atendimento Psicopedagógico

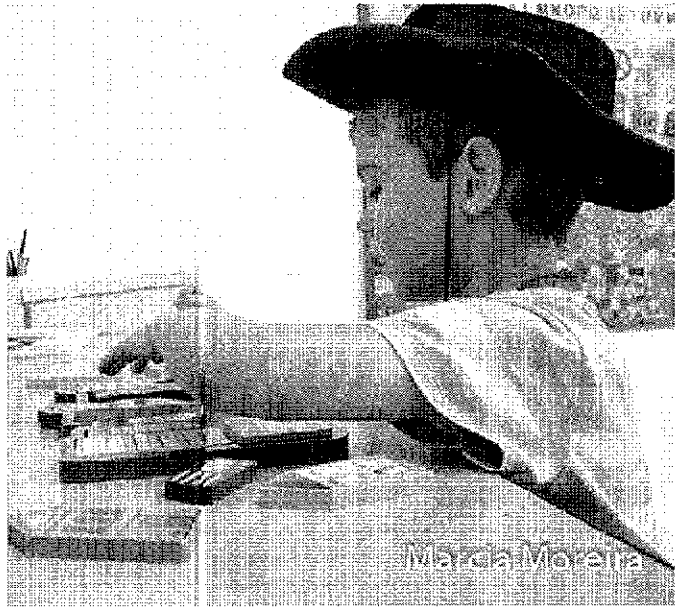

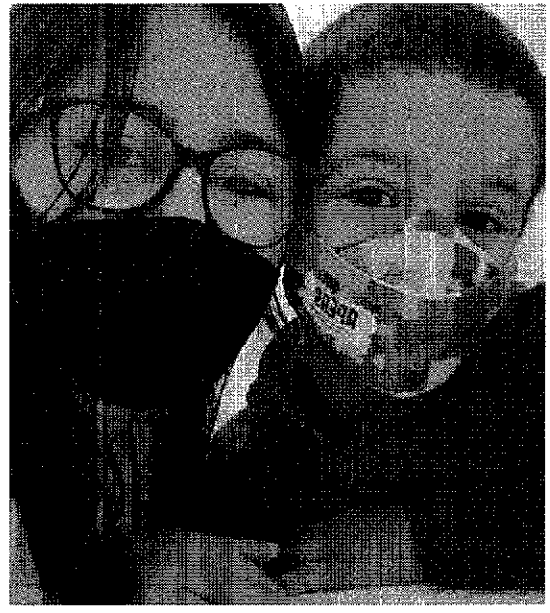

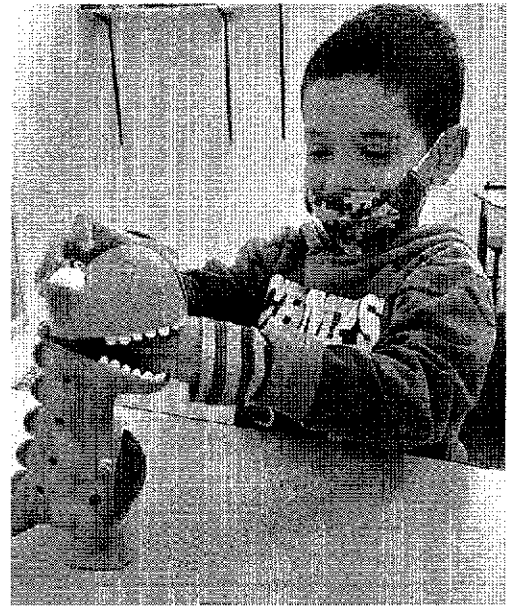

Atividade Sensorial

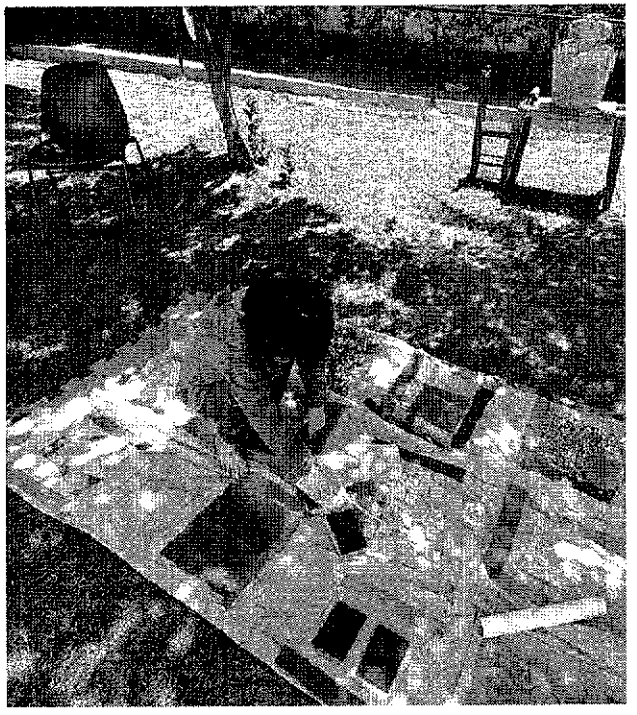

EQUIPE VOLUNTÁRIA

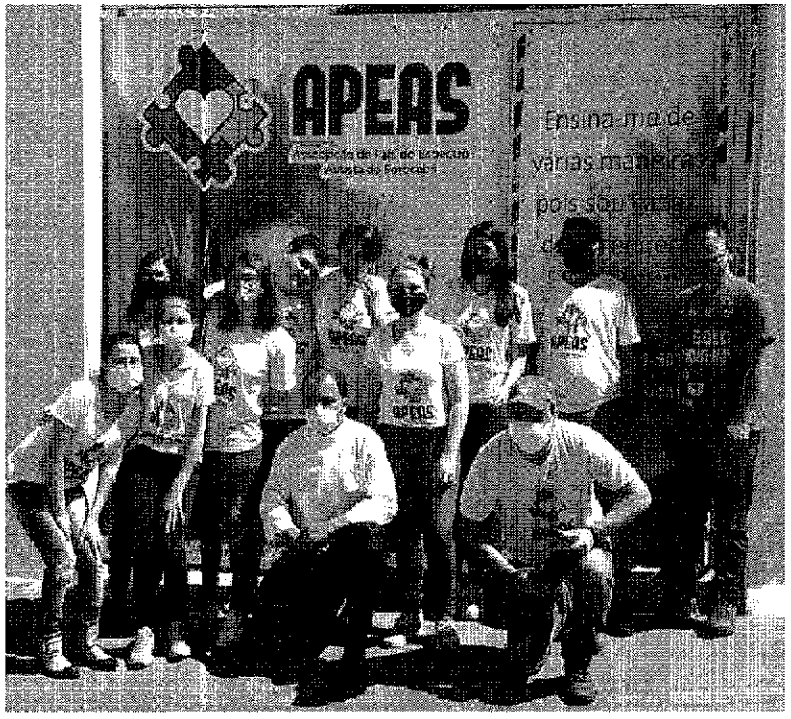

Comemorações

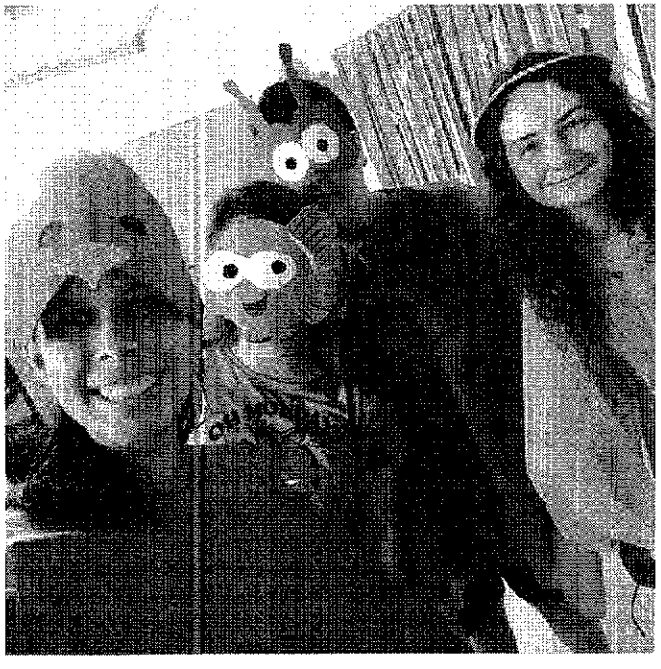

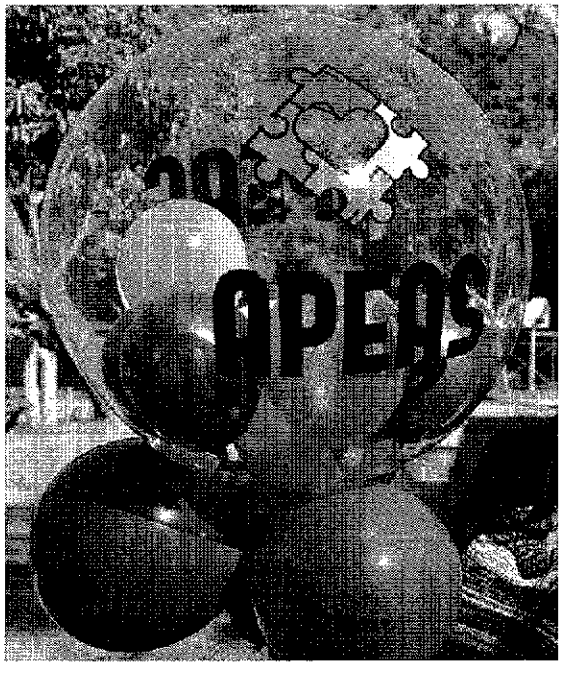

OFICINAS

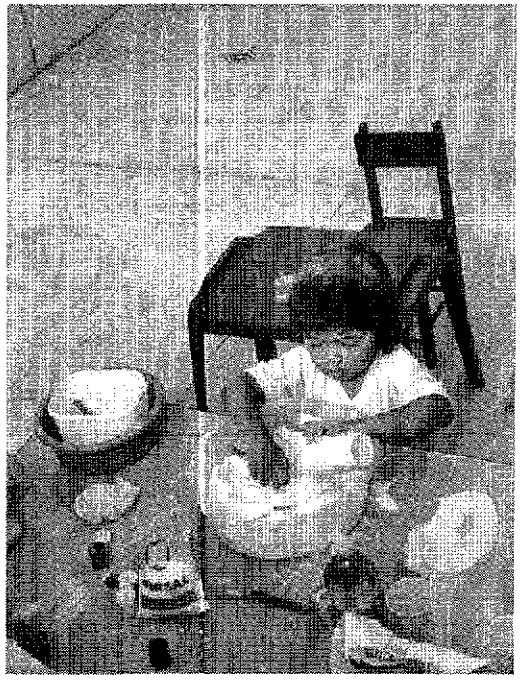

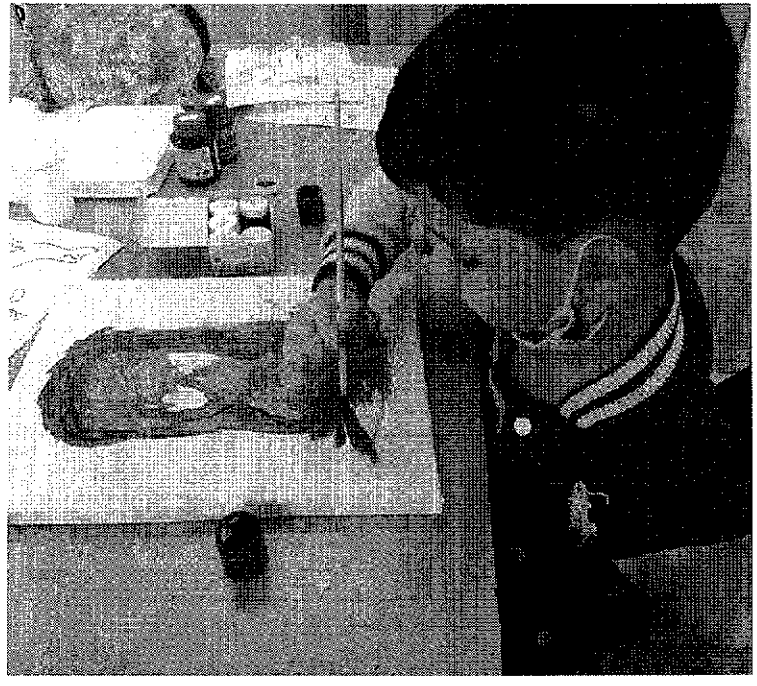

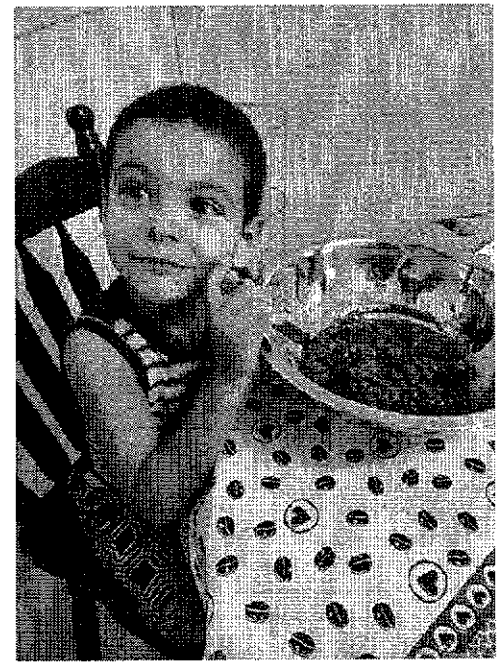

Contatos

Telefones:

(15) 3357-6826

(15) 98815-5075

E-mail: apeas.sorocaba@outlook.com

Redes Sociais:

Instagram: @apeassorocaba

Facebook: APEAS - Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2022

A autoria da presente Preposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS", trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 16 a 36, a data da inscrição do ato constitutivo é 14.12.2020, sob o nº 155.770; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a APEAS, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015**.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 46º, do Estatuto Social da APEAS: "As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem".

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade) nós temos do Artigo 3º: "APEAS, cujos objetivos são voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, religião ou classe social".

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso: II, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei, porém, ressalta-se que**:

Nos termos do art. 4°, Lei n° 11093, de 2015, consta que: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma". Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da APEAS e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 71/2022 de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 71/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS" e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".*

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, **exceto o inciso II** do dispositivo, no que diz respeito à **comprovação do efetivo funcionamento.**

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma".*

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros, **atestando o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015, sob pena de ilegalidade.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 71/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 71/2022, de autoria do Senhor Vereador José Vinícius Campos A., que declara de Utilidade Pública a "Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba-APEAS".

Após analisar a documentação encartada ao corpo do PL em comento, bem como diante da análise de parecer da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa e, da Nobre Comissão de Justiça, por fim após a diligência em loco, em 11 de maio deste ano, por parte de dois dos três Vereadores da presente Comissão Temática da Saúde, são eles: os Excelentíssimos Vereadores Sr. FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE e Sra. FERNANDA SCHLIC GARCIA, os quais estavam acompanhados do Sr. Gilberto Soares, que é o representante e, Chefe de Gabinete, do Edil Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, ocasião que constatou-se o seguinte:

1- **Diante da visita em loco, no endereço da entidade APEAS (Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba), situada na Rua Icaraí, nº 309, Vila Jardini, nesta cidade, conforme endereço cadastral, os Agentes Públicos acima, em 11 de maio de 2022, constataram que essa entidade é merecedora de ser declarada como entidade de utilidade pública, pois de fato constatou-se que ela presta importante serviço de saúde de maneira benemérita, e se mostrou entidade proba, portanto, prestadora de nobres serviços coletivos nos termos da lei;**

2- **Deste modo: deve ser reconhecida sua utilidade pública, já que a Entidade em comento presta serviços de saúde que beneficiam pessoas diagnosticadas com autismo de maneira bastante ampla, ao exemplo dos seguintes suporte promovedores do bem estar dos assistidos: Educação física adaptada/psicomotricidade; fonoaudiologia; neuropsicopedagogia;**

psicologia; psicopedagogia; fisioterapia e serviços sociais, ou seja, essa Associação tem uma gama bastante ampla de serviços complexos e variados em prol da comunidade, de modo a contribuir diretamente na melhoria da qualidade de vida do indivíduo em tratamento imediato pela entidade, e indiretamente promove a melhora na qualidade de vida de todo o núcleo familiar desse indivíduo que veem no projeto um importante instrumento promovedor de esperança e dignidade para seres humanos dotados de um potencial incalculável, mas que por incompreensão social muitas vezes acabam sendo excluídos do convívio social, ou pior, acabam sendo ignorados pela grande maioria da população, por absoluto despreparo e falta de tato, por parte da grande massa, e até mesmo por parte do Estado.

3- Em resumo: o parecer da Comissão de Saúde é: **Pela aprovação,** *diante do bem social que a APEAS promove para a cidade.*

Fotos da Visita:

Comissão de Saúde Pública

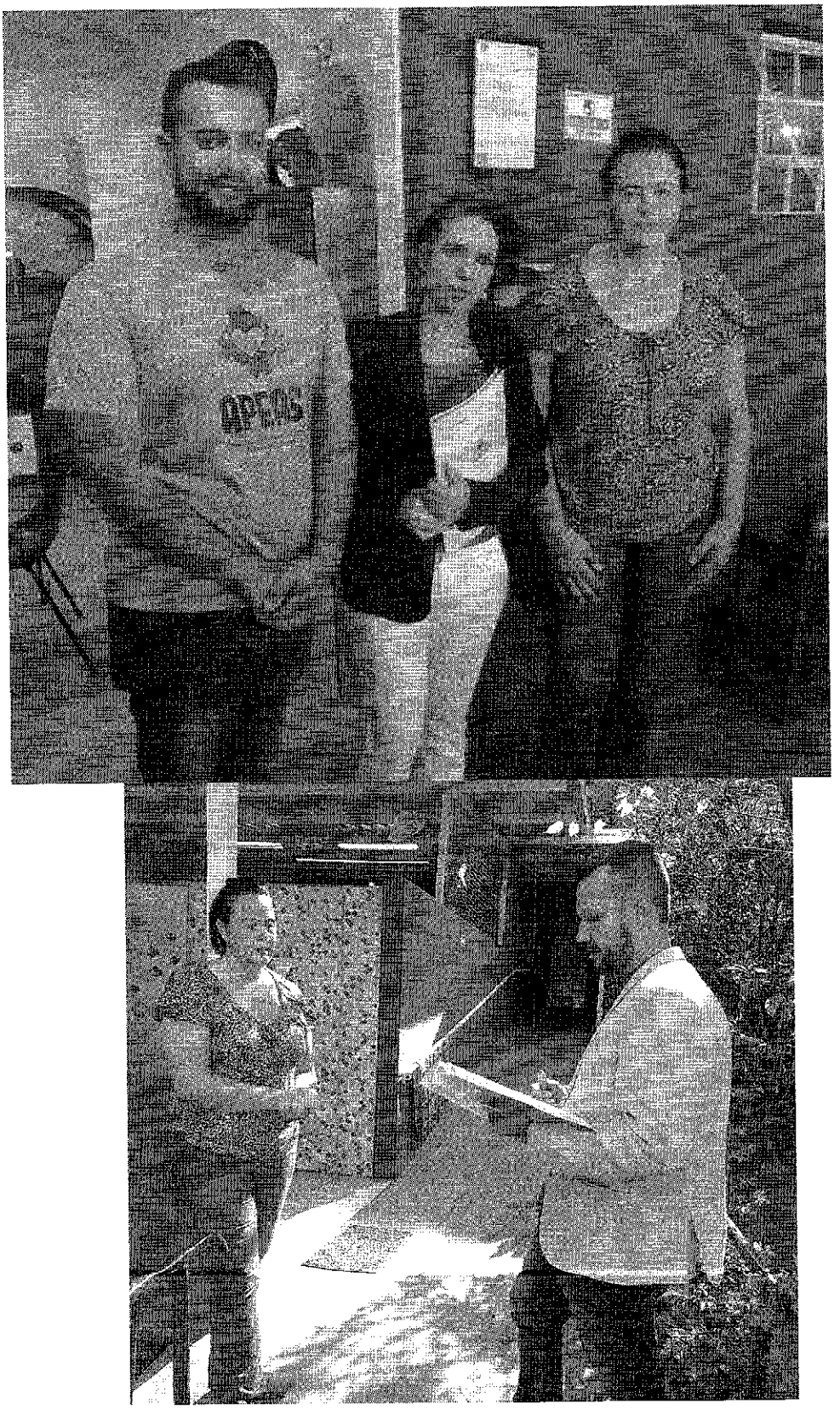

Comissão de Saúde Pública

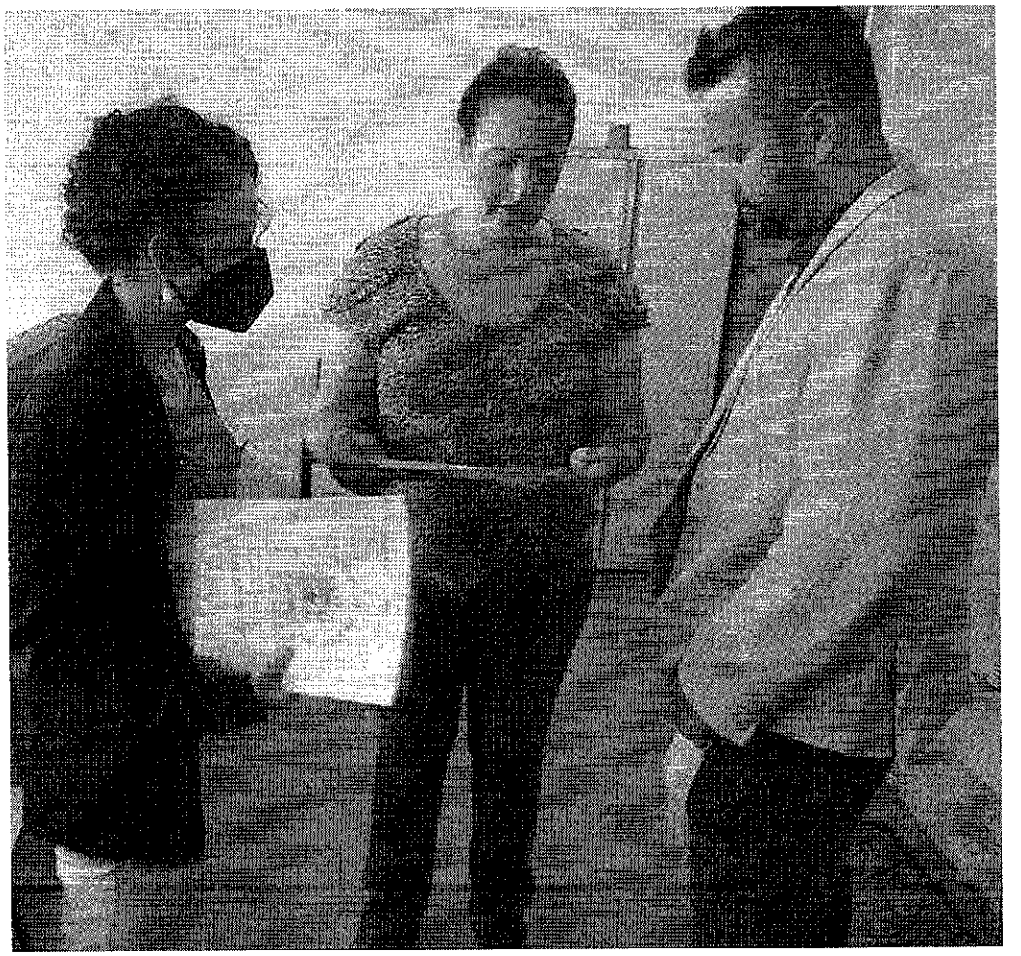

Sorocaba-SP, 23 de maio de 2022.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 77/2022

Dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada "Alerta Escolar" e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Implantação de um dispositivo de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominado "Alerta Escolar", para acionamento em casos envolvendo situações de risco iminente.

Art. 2° O dispositivo deverá ser utilizado pelos membros da diretoria, ou por quem for designado para essa responsabilidade, na respectiva unidade escolar, quando for constatado um perigo iminente, tais como: violência, assalto, tráfico de drogas, incêndios e outras ocorrências similares.

Art. 3° Acionado o dispositivo, seja por meio físico (sonoro) ou por meio digital (App), será disparado um alarme central da Guarda Municipal de Sorocaba, que deslocará uma equipe para atender à ocorrência, em caráter de urgência ou emergência;

Art. 4° Caberá a cada Diretor(a) da rede pública municipal de ensino adotar as medidas administrativas cabíveis e necessárias para a implantação, na respectiva unidade escolar, da medida preventiva e de segurança visando assegurar o correto uso de alertas em situações de risco.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2.022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de aumentar a segurança nas unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, e cria uma linha direta entre escolas municipais e forças de segurança pública, por meio de um "botão de pânico", através de um aplicativo digital "app".

O projeto prevê ainda que uma sirene de alto volume deverá ser colocada do lado de fora das escolas. O objetivo é de também alertar os pedestres, para tentar evitar tragédias como ocorridas nas Escolas Tasso da Silveira, em Realengo na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2011, Escola Raul Brasil, em 2019, em Suzano/SP e o incêndio criminoso na escola de educação infantil em Janaúba/MG, onde em um ato heroico a pedagoga Heley de Abreu, sacrificou-se para salvar a vida de crianças, inclusive a professora denomina uma escola de educação infantil de nosso município.

Esse sistema vai permitir uma ação rápida das forças de segurança em situações de violência, e inibi-los, e de certa forma atenuar às consequências de atos de violência contra alunos, professores e demais colaboradores das unidades escolares.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

S/S., 25 de fevereiro de 2.022

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 77/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a implantação de dispositivo digital de segurança, do tipo alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada "Alerta Escolar" e dá outras providências".*

A proposição pretende a implantação de um dispositivo de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino, que atuará como um alerta direto na central da Guarda Civil Municipal, nos casos de perigo iminente, tais como: violência, assalto, tráfico de drogas, incêndios e outras ocorrências similares.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como ***não*** **há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

É oportuno mencionar que no passado o Jurídico desta Casa de Leis ao analisar proposições similares, tinha o entendimento que se tratava de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, tal entendimento restou superado após o julgamento pelo **Supremo Tribunal Federal** do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19/09/2016, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral[4], no qual ao analisar uma lei de conteúdo semelhante ao da proposição em tela e de iniciativa parlamentar, não vislumbrou usurpação da competência privativa do Executivo. Vejamos:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.* ***Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*** *3.* ***Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]"*

Aliás, após o julgamento acima, o Tribunal de Justiça de São Paulo também adotou o entendimento desse Tema 917, quando analisou a constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre instalação de câmeras de segurança nas proximidades do Paço Municipal, conforme o seguinte:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei nº 4.992, de 23 de junho de 2016, do município de suzano, de iniciativa parlamentar que dispôs sobre a instalação de câmeras*** *de segurança nas proximidades do paço municipal, do cadastro único, da justiça do trabalho, da câmara municipal, fórum e praça dos três poderes do município.* ***Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Inexistência de vício de iniciativa. Entendimento jurisprudencial do STF Tema 917 de Repercussão Geral. Ação improcedente.*** *" [Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão especial. Rel. Des. Ferraz de arruda. Julgado em 17 de maio de 2017]*

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[4] Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

Insta salientar que o jurídico desta Casa já se manifestou nesse mesmo sentido quando analisou outras proposições semelhantes, merecendo destaque as seguintes:

1) **PL nº 264/2018**, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que foi transformado na Lei nº 11.835, de 27 de novembro de 2018, que "*dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba*"

2) **PL nº 122/2020**, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "*Autoriza a* implantação *de dispositivo digital de segurança, do tipo alerta de situações de risco, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências*", o qual foi arquivado em 15/09/2021 pelo Ato da Mesa nº 39/2021.

3) **PL nº 458/2021** de autoria do nobre *Vereador* Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências"*, o qual consta no site oficial como última tramitação em 07/12/2021 - Aguardando Parecer da Comissão de Justiça.

Todavia, há que se observar que o art. 4º da proposição contém disposições que tratam de matéria tipicamente administrativa, representativa de ***ato de gestão***, ***de escolha política de como atuar para a satisfação das necessidades essenciais coletivas***, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a "direção superior da administração", o que envolve a regulamentação de situações concretas e adoção de medidas específicas de planejamento e organização dos seus serviços[5], inclusive no que diz respeito a atribuição de seus órgãos[6] e,

[5]Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

[6] Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

consequentemente, a escolha das medidas necessárias para a implantação do proposto no projeto de lei em análise.

Por fim, cabe ainda alertar que a proposição merece reparos com relação a melhor técnica legislativa:

1) O art. 1º está incompleto, havendo necessidade de acrescentar ao seu início um termo ou "comando" que dê clareza e defina a verdadeira intenção da proposição.

2) No art. 3º deve-se corrigir o termo "Guarda Municipal de Sorocaba" para "Guarda Civil Municipal de Sorocaba".

Ex positis, **à exceção do art. 4º do PL e observadas as recomendações de técnica legislativa**, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[7].

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[7] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 77/2022**, de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada 'Alerta Escolar' e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 77/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada 'Alerta Escolar' e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM) e, com exceção de seu artigo 4º, não realiza ingerência nas atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estatual, em especial para "***realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios*** *e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado*" (inciso XV do art. 4º da LOM) e, em parceria com a sociedade, "***promover políticas públicas voltadas ao combate à*** *pedofilia e* ***violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes"*** (inciso IV do art. 162-D da LOM)

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19 de setembro de 2016, resultando no tema nº 917 de Repercussão Geral, afirmou que lei de iniciativa parlamentar, que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime Jurídico dos Servidores Públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.* ***Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*** *3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4.*

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No entanto, observamos que o **artigo 4º** da propositura, ao estabelecer a obrigação ao Diretor da rede pública municipal de adotar medidas administrativas cabíveis para implantação e correto uso do dispositivo, adentra em matéria tipicamente administrativa de competência do Chefe do Poder Executivo e **viola o Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º CE), sendo por este motivo **inconstitucional**.

Por fim, meramente quanto à **técnica legislativa**, é ***recomendável a alteração do artigo 1º*** da proposição, acrescentando em seu início "comando" que torne clara a intenção da norma, assim como a retificação do termo "Guarda Municipal de Sorocaba" para "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" no **artigo 3º** do PL.

Pelo exposto, **com exceção do artigo 4º e das recomendações de técnicas legislativas, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 28 de março de 2022.

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A 0 1 a o P L N º 0 7 7 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 077/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Institui a implantação de um dispositivo de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominado "Alerta Escolar", para acionamento em casos envolvendo situações de risco iminente".

S/S., em 04/04/2022.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A 0 2 a o P L N º 0 7 7 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o art. 3° do Projeto de Lei nº 077/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Acionado o dispositivo, seja por meio físico (sonoro) ou por meio digital (App), será disparado um alarme central da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, que deslocará uma equipe para atender à ocorrência, em caráter de urgência ou emergência".

S/S., em 04/04/2022.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A 0 3 a o P L N º 0 7 7 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

"Suprime o Art. 4° do Projeto de Lei 077/2022, renumerando-se os demais"

S/S., em 04/04/2022.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 03**, ao **Projeto de Lei nº 77/2022,** de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada 'Alerta Escolar' e dá outras providências.* "

As **Emendas são de autoria do proponente do Projeto de Lei** e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que as **emendas 01 e 02** realizam adequações de técnica legislativa e a **emenda 03** suprime artigo considerado inconstitucional, **conforme parecer anteriormente emitido por esta Comissão**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de abril de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Matéria: *Parecer ao PL 77/2022*
Relator: *Vinícius Aith*

O PL 77/2022 que dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada "Alerta Escolar" e dá outras providências, encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que à esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)***
>
> ***I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)***
>
> *II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

Sendo que o PL em análise colabora com a segurança dentro do ambiente escolar ao estabelecer a possibilidade de conexão direta e ágil com as forças de segurança em situações de emergência.

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população assim como as Emendas 01 e 02 o fazem, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 26 de maio de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

José Vinicius Campos Aith
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 203 /2021

"Revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências."

Art. 1º. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis:

I. Lei nº 1, de 5 de setembro de 1947 (autoriza a efetuar pagamento a funcionário reintegrado no quadro e dá outras providências);

II. Lei nº 4, de 1º de outubro de 1947 (dispõe sôbre concessão de auxílio e dá outras providências);

III. Lei nº 5, de 1º de outubro de 1947 (dispõe sôbre abertura de crédito especial de cr$ 9.000,00);

IV. Lei nº 7, de 28 de novembro de 1947 (dispõe sôbre aquisição de um relógio e dá outras providências);

V. Lei nº 8, de 29 de novembro de 1947 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício de 1948);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:46 208016 UOL

VI. Lei nº 9, de 4 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre abertura de crédito suplementar);

VII. Lei nº 10, de 5 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre concessão de auxílios);

VIII. Lei nº 12, de 5 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre execução de calçamento e dá outras providências);

IX. Lei nº 13, de 12 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre aumento de vencimentos);

X. Lei nº 14, de 12 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre abertura de um crédito suplementar de cr$ 137.000,00);

XI. Lei nº 15, de 22 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre a abertura de crédito especial de cr$ 14.583,910);

XII. Lei nº 16, de 31 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XIII. Lei nº 17, de 31 de dezembro de 1947 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XIV. Lei nº 18, de 5 de fevereiro de 1948 (autoriza o pagamento do salário família correspondente ao presente exercício);

XV. Lei nº 19, de 18 de fevereiro de 1948 (dispõe sôbre o imposto de industrias e profissões);

Câmara Mun. Sorocaba 16/Jun/2021 10:46 266018 002

XVI. Lei nº 20, de 2 de março de 1948 (dá nova redação ao item ii, do artigo 2º, do decreto-lei n. 168, de 31/12/1946);

XVII. Lei nº 25, de 17 de março de 1948 (autoriza o prefeito a ter um "oficial de gabinete" e dá outras providências);

XVIII. Lei nº 33, de 24 de maio de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito suplementar);

XIX. Lei nº 40, de 3 de julho de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XX. Lei nº 42, de 14 de agosto de 1948 (cria o órgão metrológico municipal e dá outras providências);

XXI. Lei nº 43, de 14 de agosto de 1948 (dispõe sôbre estudos para a construção de câmaras para incineração do lixo, e dá outras providências);

XXII. Lei nº 46, de 13 de setembro de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XXIII. Lei nº 52, de 22 de setembro de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XXIV. Lei nº 55, de 28 de setembro de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito suplementar);

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/JUN/2021 10:46 200016 003

XXV. Lei nº 65, de 13 de outubro de 1948 (modifica o decreto-lei n.167 de 31 de dezembro de 1946, e a lei n. 6, de 22 de outubro de 1947);

XXVI. Lei nº 67, de 15 de outubro de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XXVII. Lei nº 70, de 20 de outubro de 1948 (cria o imposto de 5% sôbre a produção efetiva de minérios no município de Sorocaba);

XXVIII. Lei nº 75, de 25 de novembro de 1948 (dispõe sôbre construção de casa de madeira);

XXIX. Lei nº 87, de 22 de dezembro de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito suplementar);

XXX. Lei nº 88, de 22 de dezembro de 1948 (dispõe sôbre abertura de crédito suplementar);

XXXI. Lei nº 97, de 30 de março de 1949 (dispõe sôbre o aumento das tarifas do serviço telefônico);

XXXII. Lei nº 98, de 23 de abril de 1949 (autoriza o cancelamento de débitos fiscais até a importância de cr$100,00);

XXXIII. Lei nº 99, de 28 de abril de 1949 (autoriza a prefeitura municipal a contratar a execução de 87.900 m2 de calçamento, e dá outras providencias);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:46 208016 UPA

XXXIV. Lei nº 109, de 19 de maio de 1949 (dispõe sôbre abertura de um crédito especial, para atender as despesas com a execução dos serviços autorizados pela lei nº 62/1948);

XXXV. Lei nº 115, de 20 de junho de 1949 (dispõe sôbre abertura de créditos);

XXXVI. Lei nº 137, de 29 de novembro de 1949 (autoriza o lançamento de um empréstimo de cr$ 25.000.000,00, e dá outras providencias);

XXXVII. Lei n.º 138 de 29 de novembro de 1949 (dispõe sôbre abertura de crédito especial - Participação de Sorocaba no campeonato dos jogos abertos do interior, em rio claro);

XXXVIII. Lei nº 139, de 29 de novembro de 1949 (dispõe sôbre suplementação de verba);

XXXIX. Lei nº 140, 30 de novembro de 1949 (orça a receita e fixa a despesa do município de sorocaba, para o exercício de 1950);

XL. Lei nº 141, de 5 de dezembro de 1949 (dispõe sôbre abertura de créditos);

XLI. Lei nº 148, de 5 de dezembro de 1949 (dispõe sôbre abertura de um crédito especial);

XLII. Lei n. 156, de 21 de abril de 1950 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XLIII. Lei n.º 157, de 21 de abril de 1950 (dispõe sôbre abertura de créditos);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:46 208026 005

XLIV. Lei nº 165, de 4 de setembro de 1950 (cria uma classe para o ensino pré primário, e dá outras providências);

XLV. Lei nº 171, de 12 de outubro de 1950 (dispõe sôbre abertura de crédito);

XLVI. Lei nº 172, de 20 de outubro de 1950 (dispõe sôbre abertura de crédito especial para o prosseguimento dos serviços de pavimentação, e dá outras providências);

XLVII. Lei nº 183, de 29 de novembro de 1950 (dispõe sôbre abertura de crédito);

XLVIII. Lei nº 184, de 2 de dezembro de 1950 (dá nova fixação a importância consignada no crédito especial aberto pela lei n.156, de 21/4/1950);

XLIX. Lei nº 188, de 11 de dezembro de 1950 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba, para o exercício de 1951);

L. Lei nº 219, de 26 de junho de 1951 (dispõe sôbre o serviço público de transporte coletivo por bondes, e dá outras providências);

LI. Lei nº 220, de 28 de junho de 1951 (dispõe sôbre aquisição de manilhas e de outros materiais para a ampliação da rede de esgotos da cidade, e dá outras providências);

LII. Lei nº 223, de 28 de junho de 1951 (institui mais 200 "cadeiras cativas" no ginásio de esportes de Sorocaba);

LIII. Lei nº 225, de 28 de junho de 1951 (dispõe sôbre concessão de auxílio às caixas escolares);

PREFEITURA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:46 208006 106

LIV. Lei nº 228, de 13 de agôsto de 1951 (autoriza a reforma de notas promissórias emitidas pela prefeitura, e dá outras providências);

LV. Lei nº 229, de 13 de agôsto de 1951 (autoriza a realização de operação de crédito, por antecipação da receita, e dá outras providências);

LVI. Lei nº 230, de 13 de agôsto de 1951 (dispõe sôbre autorização para aquisição de tubos destinados à ampliação da rede domiciliar de água e dá outras providências);

LVII. Lei nº 231, de 13 de agôsto de 1951 (dispõe sôbre abertura de crédito especial, e dá outras providências);

LVIII. Lei nº 232, de 13 de agôsto de 1951 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LIX. Lei nº 236, de 26 de novembro de 1951 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LX. Lei nº 237, de 26 de novembro de 1951 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXI. Lei nº 238, de 26 de novembro de 1951 (dispõe sôbre abertura de créditos e dá outras providências);

LXII. Lei nº 240, de 26 de novembro de 1951 (eleva a importância de crédito especial aberto pela lei nº 192/1950);

LXIII. Lei nº 259, de 12 de dezembro de 1951 (orça a receita e fixa a despesa do município de sorocaba para o exercício de 1952);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2022 10:47 200016 0007

LXIV. Lei nº 270, de 29 de dezembro de 1951 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXV. Lei nº 277, de 31 de janeiro de 1952 (autoriza o lançamento de um empréstimo, e dá outras providencias);

LXVI. Lei nº 278, de 31 de janeiro de 1952 (dispõe sôbre dispensa do pagamento de multa moratória aos contribuintes em atraso);

LXVII. Lei nº 284, de 28 de julho de 1952 (autoriza a prefeitura municipal a contratar um empréstimo com a caixa econômica do estado, e dá outras providências);

LXVIII. Lei nº 286, de 8 de setembro de 1952 (revigora a vigência de créditos especiais);

LXIX. Lei nº 299, de 6 de novembro de 1952 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

LXX. Lei nº 303, de 1º de dezembro de 1952 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXXI. Lei nº 307, de 31 de dezembro de 1952 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba, para o exercício de 1953);

LXXII. Lei nº 308, de 25 de fevereiro de 1953 (autoriza a emissão de notas promissórias para atender as despesas com os serviços de pavimentação da avenida general carneiro, e de outras providências);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:47 208016 1/08

LXXIII. Lei nº 309, de 25 de fevereiro de 1953 (dispõe sôbre autorização para incorporar e subscrever ações do banco dos municípios s.a., e dá outras providências);

LXXIV. Lei nº 324, de 5 de junho de 1953 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXXV. Lei nº 332, de 2 de setembro de 1953 (dispõe sôbre abertura de crédito);

LXXVI. Lei nº 340, de 29 de outubro de 1953 (dispõe sôbre abertura de crédito);

LXXVII. Lei nº 342, de 25 de novembro de 1953 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba, para o exercício de 1954);

LXXVIII. Lei nº 347, de 7 de dezembro de 1953 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXXIX. Lei nº 349, de 16 de dezembro de 1953 (dispõe sôbre elevação da importância do crédito especial aberto pelas leis nºs. 192 e 240);

LXXX. Lei nº 364, de 29 de abril de 1954 (dispõe sôbre a abertura de crédito especial);

LXXXI. Lei nº 368, de 14 de junho de 1954 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

LXXXII. Lei nº 378, de 5 de outubro de 1954 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXXXIII. Lei nº 380, de 16 de novembro de 1954 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba, para o exercício de 1955);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:47 20806 1/09

LXXXIV. Lei nº 381, de 29 de novembro de 1954 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXXXV. Lei nº 383, de 29 de novembro de 1954 (dispõe sôbre abertura de crédito, e dá outras providências);

LXXXVI. Lei nº 387, de 15 de dezembro de 1954 (dispõe sôbre abertura de créditos);

LXXXVII. Lei nº 388, de 15 de dezembro de 1954 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

LXXXVIII. Lei nº 392, de 22 de dezembro de 1954 (dispõe sôbre autorização para o aumento das tarifas de serviço telefônico);

LXXXIX. Lei nº 394, de 28 de dezembro de 1954 (autoriza a prefeitura municipal a contratar um empréstimo com a caixa econômica do estado, e dá outras providências);

XC. Lei nº 402, de 2 de junho de 1955 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XCI. Lei nº 407, de 16 de setembro de 1955 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XCII. Lei nº 409, de 21 de outubro de 1955 (dispõe sôbre abertura de créditos);

XCIII. Lei nº 415, de 17 de novembro de 1955 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:47 208016 UUD

XCIV. Lei nº 417, de 6 de dezembro de 1955 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba, para o exercício de 1956);

XCV. Lei nº 418, de 12 de dezembro de 1955 (dispõe sôbre a abertura de créditos);

XCVI. Lei nº 425, de 8 de maio de 1956 (prorroga vigência de crédito especial);

XCVII. Lei nº 429, de 7 de junho de 1956 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

XCVIII. Lei nº 434, de 5 de julho de 1956 (dispõe sôbre abertura de créditos);

XCIX. Lei nº 451, de 28 de setembro de 1956 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

C. Lei nº 452, de 28 de setembro de 1956 (dispõe sôbre abertura de crédito);

CI. Lei nº 453, de 2 de outubro de 1956 (dispõe sôbre abertura de créditos);

CII. Lei nº 473, de 14 de fevereiro de 1957 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CIII. Lei nº 489, de 8 de abril de 1957 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CIV. Lei nº 514, de 10 de setembro de 1957 (institui mais 150 "cadeiras cativas" no ginásio de esportes de Sorocaba);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:47 208016 011

CV. Lei nº 516, de 14 de setembro de 1957 (dispõe sôbre abertura de crédito adicional);

CVI. Lei nº 517, de 14 de setembro de 1957 (autoriza o prefeito municipal a emitir notas promissórias a favor da emprêsa metropolitana de engenharia limitada, e dá outras providências);

CVII. Lei nº 518, de 18 de setembro de 1957 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CVIII. Lei nº 528, de 12 de novembro de 1957 (autoriza o prefeito municipal a celebrar o contrato com a São Paulo Electric Company, Limited, para o serviço de iluminação pública da cidade);

CIX. Lei nº 540, de 21 de dezembro de 1957 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CX. Lei nº 559, de 27 de março de 1958 (dispõe sôbre um empréstimo de cr$ 32.980.000,00 a ser contraído com a caixa econômica do estado de São Paulo);

CXI. Lei nº 575, de 12 de maio de 1958 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CXII. Lei nº 582, de 4 de julho de 1958 (dispõe sôbre abertura de crédito especial);

CXIII. Lei nº 584, de 9 de agosto de 1958 (dispõe sôbre efetivação dos extranumerários mensalistas, e dá outras providências);

CAMARA MUN. SOROCABA 18/Jun/2021 10:47 208016 1/2

CXIV. Lei nº 586, de 09 de agosto de 1958 (eleva para cr$ 300,00 o salário-família);

CXV. Lei nº 618, de 18 de dezembro de 1958 (abertura de crédito de cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para combate à paralisia infantil);

CXVI. Lei nº 620, de 31 de dezembro de 1958 (orça a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba, para o exercício de 1959);

CXVII. Lei nº 2.099, de 23 de fevereiro de 1981 (autoriza prorrogar contrato de abertura de crédito com Banco do Brasil);

CXVIII. Lei nº 2.119, de 21 de agosto de 1981 (concede abono de emergência);

CXIX. Lei nº 2.148, de 06 de janeiro de 1982 (abre crédito especial);

CXX. Lei nº 2.159, de 28 de julho de 1982 (dispõe sobre autorização para o executivo contrair empréstimos, no valor de até cr$ 300.000.000,00);

CXXI. Lei nº 2.167, de 13 de outubro de 1982 (dispõe sobre concessão de auxílio de cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) à irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba);

CXXII. Lei nº 2.176, de 06 de dezembro de 1982 (dispõe sobre a concessão de auxílio de cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) ao centro de ciências médicas e biológicas de Sorocaba);

CAMARA MUN. SOROCABA 16-Jun-2021 10:47 208016 U.3

CXXIII. Lei nº 2.178, de 07 de dezembro de 1982 (estima a receita e fixa e despesa do município de Sorocaba para o exercício financeiro de 1983);

CXXIV. Lei nº 2.223, de 03 de outubro de 1983 (autoriza a realização de operações de crédito);

CXXV. Lei nº 2.224, de 06 de outubro de 1983 (concede favores fiscais ao recadastramento espontâneo);

CXXVI. Lei nº 2.233, de 08 de novembro de 1983 (estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício financeiro de 1984);

CXXVII. Lei nº 2.252, de 08 de dezembro de 1983 (autoriza a celebração de convênio com a secretaria de educação do estado de São Paulo, para implantação e implementação de um centro de educação supletiva);

CXXVIII. Lei nº 2.256, de 16 de janeiro de 1984 (dispõe sobre autorização para celebração de convênio com a secretaria de estado da saúde e dá outras providências);

CXXIX. Lei nº 2.278, de 30 de abril de 1984 (dispõe sobre autorização para permuta de bem imóvel);

CXXX. Lei nº 2.279, de 30 de abril de 1984 (dispõe sobre a autorização para permuta de bem imóvel);

CXXXI. Lei nº 2.301, de 29 de junho de 1984 (dispõe sobre autorização para permuta de bem imóvel);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:48 208016 014

CXXXII. Lei nº 2.305, de 14 de agosto de 1984 (autoriza a realização de operações de crédito);

CXXXIII. Lei nº 2.307, de 21 de agosto de 1984 (dispõe sobre concessão de subvenção e dá outras providências);

CXXXIV. Lei nº 2.338, de 23 de novembro de 1984 (estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício financeiro de 1985);

CXXXV. Lei nº 2.339, de 23 de novembro de 1984 (dispõe sobre abono salarial especial e de emergência e dá outras providências);

CXXXVI. Lei nº 2.352, de 11 de dezembro de 1984 (dispõe sobre abono salarial especial e de emergência aos funcionários da câmara e dá outras providências);

CXXXVII. Lei nº 2.367, de 01 de abril de 1985 (dispõe sobre abertura de crédito especial e dá outras providências);

CXXXVIII. Lei nº 2.379, de 27 de maio de 1985 (dispõe sobre regulamentação de música ao vivo, nas condições que menciona e dá outras providências);

CXXXIX. Lei nº 2.405, de 04 de setembro de 1985 (dispõe sobre abertura de crédito especial e dá outras providências);

CXL. Lei nº 2.409, de 12 de setembro de 1985 (dispõe sobre proibição de colocação em locais vistos pelos transeuntes, dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de "sexo explícito"' e que ferem a moral e os bons costumes);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:48 208016 U15

CXLI. Lei nº 2.415, de 25 de setembro de 1985 (dispõe sobre autorização para prorrogar contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil e dá outras providências);

CXLII. Lei nº 2.425, de 25 de outubro de 1985 (eleva o limite de que trata o inciso 1 do artigo 5º da lei nº 2.338, de 23 de novembro de 1984);

CXLIII. Lei nº 2.431, de 21 de novembro de 1985 (aprova o orçamento do município para 1986 e dá outras providências);

CXLIV. Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 1986 (autoriza o poder executivo a contratar empréstimo com a caixa econômica federal e dá outras providências);

CXLV. Lei nº 2.508, de 10 de outubro de 1986 (autoriza a realização de operações de crédito e dá outras providências);

CXLVI. Lei nº 2.520, de 20 de novembro de 1986 (aprova o orçamento do município para 1987 e dá outras providências);

CXLVII. Lei nº 2.566, de 11 de junho de 1987 (autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, prestar garantia e dá outras providências);

CXLVIII. Lei nº 2.579, de 19 de agosto de 1987 (autoriza a prefeitura municipal de Sorocaba a receber, mediante repasse efetuado pelo governo do estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, e dá outras providências);

CÂMARA MUN. SOROCABA 16-Jun-2021 10:48 208016 1/6

CXLIX. Lei nº 2.585, de 10 de setembro de 1987 (autoriza o poder executivo e contratar empréstimo com a caixa econômica federal e dá outras providências);

CL. Lei nº 2.599, de 05 de novembro de 1987 (eleva o limite de que trata o inciso i do artigo 5º da lei nº 2.520, de 20 de novembro de 1986);

CLI. Lei nº 2.605, de 18 de novembro de 1987 (aprova o orçamento do município para 1988 e dá outras providencias);

CLII. Lei nº 2.651, de 06 de maio de 1988 (dispõe sobre empréstimo a ser contraído com as instituições financeiras oficiais de crédito, até o montante de 650.000 otns);

CLIII. Lei nº 2.714, de 04 de julho de 1988 (dispõe sobre a autorização para a prefeitura municipal receber, mediante repasse, recursos financeiros a fundo perdido do governo do estado e dá outras providências);

CLIV. Lei nº 2.966, de 28 de novembro de 1988 (aprova o orçamento do município para 1989 e dá outras providências);

CLV. Lei nº 3.036, de 07 de março de 1989 (autoriza o poder executivo a celebrar convênio com o der e dá outras providências);

CLVI. Lei nº 3.106, de 27 de setembro de 1989 (dispõe sobre edificações de madeira tratada e dá outras providências);

CÂMARA M.M. SOROCABA 16/Jun/2025 10:48 208016 017

CLVII. Lei nº 3.145, de 09 de novembro de 1989 (autoriza o executivo municipal a abrir créditos suplementares até o limite de ncz$ 60.200.00,00 e dá outras providências);

CLVIII. Lei nº 3.171, de 01 de dezembro de 1989 (aprova o orçamento do município para 1990 e dá outras providências);

CLIX. Lei nº 3.193, de 11 de dezembro de 1989 (autoriza o executivo municipal a abrir créditos suplementares até o limite de ncz$ 15.000.000,00, e dá outras providências);

CLX. Lei nº 3.315, de 5 de julho de 1990 (altera a redação do artigo 2º da lei nº 3.159, de 29 de novembro de 1989 e dá outras providências. valor da ufms sobre o salário do trabalhador conforme governo federal);

CLXI. Lei nº 3.316, de 5 de julho de 1990 (dispõe sobre a alteração na redação do artigo 3º da lei nº 3.159, de 29 de novembro de 1989 e dá outras providências. conversão da vrfs, ufm, salário mínimo em ufms);

CLXII. Lei nº 3.323, de 28 de julho de 1990 (dispõe sobre pagamento de serviços extraordinários e dá outras providências);

CLXIII. Lei nº 3.425, de 28 de novembro de 1990 (eleva o limite de que trata o inciso i, do artigo 5º da lei nº 3.171, de 1 de dezembro de 1989 e dá outras providências);

CLXIV. Lei nº 3.442, de 3 de dezembro de 1990 (aprova o orçamento do serviço autônomo de águas e esgoto - SAAE - e dá outras providências);

CAMARA MUN. SOROCABA 16-Jun-2021 10:49 208016 1/38

CLXV. Lei nº 3.462, de 21 de dezembro de 1990 (aprova o orçamento do município para 1991 e dá outras providências);

CLXVI. Lei nº 3.696, de 1º de outubro de 1991 (dispõe sobre a autorização para receber pagamentos de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, e de preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de propriedade do Município, utilizando cruzados novos e dá outras providências);

CLXVII. Lei nº 9.198, de 29 de junho de 2010 (dispõe sobre proibir a comercialização das pulseirinhas coloridas chamadas de pulseirinhas do amor e dá outras providências).

Art. 2º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 14 de junho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 16-Jun-2021 10:49 208016 1/5

JUSTIFICATIVA:

"Corruptíssima re publica plurimae leges" (Tácito, cônsul romano).

O presente projeto visa revogar inúmeras de leis ociosas e inócuas, contribuindo para a desburocratização do Município de Sorocaba, uma vez que, o excesso de leis inúteis e obsoletas contribui para a burocracia, para o desincentivo ao empreendedorismo e para a corrupção.

Algumas das leis, ora revogadas, eram úteis quando da sua promulgação, mas, com a promulgação de leis ulteriormente sobre o tema ou após consumarem seus objetivos, tornaram-se inúteis. Outras diversas são meros atos administrativos em forma de lei, que já produziram seus efeitos. Revogá-las terá um efeito simbólico significativo, reduzindo o número de leis no Município. Por fim, há leis que não têm qualquer utilidade para a população, servindo apenas para atrapalhar a vida dos sorocabanos.

Este projeto não inclui nenhuma lei capaz de causar polêmica, ou que seja amplamente conhecida pelas pessoas. Foram incluídas apenas leis desconhecidas, de pouco efeito prático ou nitidamente obscuras. Também foram incluídas, como já exposto, leis de efeito concreto que já exauriram-se, cuja existência como norma não mais convém nos tempos atuais.

Foram catalogadas as leis das décadas de 40 e 50, década de 80, e início da década de 90 do Século XX. Outras inúmeras leis entre tais períodos já tiveram o seu pedido de revogação extrapressa através do Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria deste Vereador. Já as leis posteriores a 1990 ainda precisam ser catalogadas - o que não é tarefa simples. Faremos tal esforço futuramente.

Ressalta-se aqui que, existem duas exceções aos períodos de revogação supramencionados. São elas: a) Lei nº 3.696, de 1º de outubro de 1991 e; b) Lei nº 9.198, de 29 de junho de 2010. Ambas se dão em razão de serem reivindicações de munícipes, as quais foram acolhidas por este Vereador para inclusão no programa de revogação expressa de leis.

A iniciativa de revogar diversas leis de uma só vez não é inédita. A Câmara dos Vereadores de São Paulo já o fez por meio das Leis municipais nº 14.106 e nº 17.468, e a Assembleia Legislativa de São Paulo por meio de diversas leis, dentre as quais as de número 12.470, 12.497, 12.498, 12.683, dentre outras. No Município, este Vereador protocolou o pedido de revogação expressa de mais de 200 leis vetustas, estando tal Projeto de Lei, registrado sob o nº 184/2021, em trâmite nesta Casa de Leis. **A Lei Complementar federal nº 95 (que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal) determina, em seus arts. 13 e 14, a consolidação das leis, inclusive com revogação em massa de diversos dispositivos legais, tal e qual ora é feito**.

Por fim, utilizamos a mesma técnica legislativa da Assembleia legislativa de São Paulo, qual seja a de utilizar um inciso para cada ato normativo revogado, o que permite ao Poder Executivo vetar um ou mais incisos

específicos, mantendo algumas das leis, ora listadas, em vigor, sem, no entanto, prejudicar o esforço de revogação em massa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica de Sorocaba, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, frisamos, o foco de manter como objeto de revogação apenas as leis que já restaram superadas no ordenamento jurídico, cujos comandos não surtem efeitos práticos há muito tempo, **bem como as que já tiveram sua essência disciplinada por legislação posterior, no intuito de não propiciar discussões desnecessárias, por exemplo, acerca dos efeitos de leis relacionadas a questões administrativas ou relacionadas a servidores públicos, resguardando, assim, a segurança jurídica**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedimos, assim, mediante a supradescrita justificativa que remonta diretamente ao sacrossanto interesse público, a aprovação do presente projeto pelos eminentes colegas Vereadores.

Sorocaba, 14 de junho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 203/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador **Ítalo Gabriel Moreira.**

A proposição, nos termos de sua justificativa (fls. 21), "*visa revogar inúmeras leis ociosas e inócuas, contribuindo para a desburocratização do Município de Sorocaba, uma vez que, o excesso de leis inúteis e obsoletas contribui para a burocracia, para o desincentivo ao empreendedorismo e para a corrupção*".

A proposição não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, que sobre a matéria dispõe que:

> *"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".*

Acrescente-se, ainda, que a proposição atende à melhor técnica legislativa estabelecida pela LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 9º assim determina:

> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 203/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria visa **revogar dispositivos** ociosos do ordenamento jurídico municipal, **observando a técnica da revogação expressa de normas prevista pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998**, que dispõe sobre a técnica legislativa.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 203/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 203/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
SOBRE: O Projeto de Lei nº 203/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que revoga parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX, e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que pretende revogar inúmeras leis ociosas e inócuas, contribuindo para a desburocratização do Município de Sorocaba, uma vez que, o excesso de leis inúteis e obsoletas contribui para a burocracia, para o desincentivo ao empreendedorismo e para a corrupção.

Nesse sentido, o projeto, na melhor técnica legislativa, revoga expressamente parte a legislação municipal ociosa das décadas de 1940 e 1950, década de 1980, e início da década de 1990, do Século XX.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 425 /2021

Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É vedado ao Poder Executivo municipal, quando da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, fazer qualquer tipo de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças.

Art. 2º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, também deverão observar o disposto no artigo anterior.

Art. 3º As infrações ao disposto no artigo primeiro desta lei acarretará multa de 2000 UFESPs, e na reincidência a cassação do alvará e multa em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir política pública de proteção às crianças em peças elaboradas pelo município, vejamos:

Deste modo, observa-se que o PL visa instituir norma dotada do mínimo de efetividade, proteger crianças conforme dispositivos legais do ECA e outros.

Considerando que esse PL versa apenas sobre a publicidade que contenha alusão a ideologia de gênero e orientação sexual que tenha a participação de crianças. E considerando que compete privativamente aos pais orientar seus filhos sobre questões ligadas a sexualidade e diversidade sexual.

E ainda, as publicidades que abordam diversidade sexual trazem real desconforto emocional a inúmeras famílias que apesar de respeitar opiniões diferentes e de ensinar seus filhos a respeitar a todos, preferem ensinar seus filhos as tradições familiares que bem entendem como mais propícias a trazerem felicidade e bem estar físico e psicológico a seus filhos.

No mais, trata-se de prática não adequada a crianças que ainda sequer possuem capacidade de discernimento de tais questões.

Sendo assim, pedimos o voto favorável dos nobres pares para aprovação do presente PL.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/S., 13 de outubro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 425/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Certamente não caberia a municipalidade envolver crianças em peças publicitárias aludindo a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual, com possibilidade de violar a integridade psíquica e moral da criança, podendo vir a contrariar a educação que a criança recebeu dos pais e convívio com os familiares, devendo-se preservar-se a identidade, imagem e crenças da criança, construídos no seio familiar; destaca-se que:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. ***O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança*** *e do adolescente,* ***abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças****, dos espaços e objetos pessoais.* (g. n.)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 1°, Art. 25, CR), ou seja, compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementarem a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL (proteção da criança), concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acordão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa

reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Somando a retro exposição, ressalta-se que o ECA estabelece que "As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados" (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Finalizando ressalta-se que:

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 425/2021 *(Este Projeto de Lei)*

Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.
Protocolado em 16.11.2021.

PL nº 404/2021

Dispõe sobre a vedação no município de Sorocaba de publicidade que contenha alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças.

Protocolado em 13.10.2021.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 404/2021; e a presente Proposição – PL nº 425/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 404/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 425/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 425/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão foca na **proteção à criança e ao adolescente**, destacada no art. 227 da Constituição Federal, contando com normatização própria através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), conforme argumentos já expostos também no PL 39/2021, **não normatizando sobre regras gerais de publicidade** (como no PL 404/2021).

Ademais, tendo em vista que este PL trata de temática similar ao PL 404/2021, é recomendável o apensamento, nos termos do art. 139, do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 425/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 425/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL n° 425/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 425/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, proibir a contratação pelo poder público municipal de campanhas publicitárias que faça: "qualquer tipo de alusão à ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças".

De início vale ressaltar que o conceito de "ideologia de gênero" não tem fundamento em estudos ou legislação, ficando em aberto no projeto proposto, o que ensejaria uma interpretação que possa a vir a segregar crianças de famílias não heteronormativas. Neste sentido o histórico da expressão:

> *Acredita-se que o termo **"ideologia de gênero"** apareceu pela primeira vez em 1998, em uma nota emitida pela Conferência Episcopal do Peru intitulada "Ideologia de gênero: seus perigos e alcances". O evento nacional que reúne bispos de todo o país é uma tradição da Igreja Católica no mundo inteiro.*
> *Desde seu surgimento, a expressão "ideologia de gênero" carrega um sentido **pejorativo** (negativo, ofensivo). Por meio dela, setores mais conservadores da sociedade protestam contra atividades que buscam falar sobre a questão de gênero e assuntos relacionados – como sexualidade – nas escolas. As pessoas que concordam com o sentido negativo empregado no termo "ideologia de gênero" geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família.*
> *Dentre esses valores está o medo de que o debate menospreze crenças familiares e gere intolerância religiosa, tanto por parte dos professores quanto de outros colegas. Outro medo é que a ideologia de gênero induza crianças a serem homossexuais ou transexuais. Geralmente tais grupos também discordam da teoria que aponta gênero como sendo socialmente construído e acreditam que o sexo biológico define tanto o gênero quanto a sexualidade da pessoa. Consequentemente, entende-se que a heterossexualidade é o "natural".*[1]

[1] https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero

Neste mesmo sentido tramitou na ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o PL n° 504/2020 o qual recebeu a seguinte nota técnica[2]:

> *(...) vislumbra-se graves violações: a) a liberdade de expressão, ao prever censura prévia; b) a autodeterminação e individualidade das crianças e adolescentes, ao limitar lhes informação, e c) aos direitos da População LGBTQIAP+, ao impedir a veiculação de publicidade que demonstre diversidade e, portanto, a sua existência.*
> *Nesse sentido, o Projeto de Lei fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos[3] (Pacto de São José da Costa Rica), a qual prevê que o Brasil, enquanto Estado-Parte, deve "sem discriminação alguma" garantir a toda pessoa o "direito à liberdade de pensamento e de expressão", compreendida como "a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza", não podendo se "restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, [...] nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões".*
> *Em igual guisa, o PL afronta a Convenção sobre os Direitos da Criança[4], por meio da qual o Brasil, enquanto Estado-Parte, detém o dever de proteger a criança "contra toda forma de discriminação" e salvaguardar a sua "liberdade de expressão, [...] de pensamento, de consciência e de crença". Não se podendo fazer "distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais"*
> *A convenção supracitada ainda determina que "nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família", ressaltando que "a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais;*
> *(...)*
> *Como se não bastasse, o PL ainda fere o artigo 278, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina que "o Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito" a "prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos*

---

[2] https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366170_1000430935_Acessorio.pdf
[3] Presidência da República. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Decreto+n%C2%BA+678%2C+de+6+de+novembro+de+1992&oq=Decreto+n%C2%BA+678%2C+de+6+de+novembro+de+1992&aqs=chrome..69i57j0l2.674j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8 .
[4] Presidência da República. Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm .

básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio".

Portanto, entende que este projeto é inconstitucional visto que viola dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e no mérito esta comissão é **contrária ao projeto** por violar direitos fundamentais de crianças à uma representação que lhes inclusa e repudie qualquer forma de distinção.

S/C., 08 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro
Manifestação em plenário

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 425/2021
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 425/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a analise da propositura, pretende proibir, no Município de Sorocaba, a publicidade, que contenha alusão a preferências sexuais e a movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças.

Dispõe, ainda, que as penalidades cominadas em decorrência da infração à pretendida lei consistirão em multa e na reincidência cassação do alvará do estabelecimento responsável pela divulgação.

Ao atentar para proposições de caráter dogmático de ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual, nos remete á analise do espaço que cada consciência e crença deve ocupar na sociedade. Motivo pelo qual, começa a desenvolver o raciocínio de esvaziamento de um direito que uma ideologia pode provocar, considerando os princípios da legalidade e da liberdade.

Os direitos e garantias individuais, em que grande parte estão alojados no artigo 5º de Constituição Federal, a exemplo das liberdades aqui evocadas, são cláusulas pétreas, veja:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir."

(...)

IV – os direitos e garantias individuais."

Já no artigo 227 da Constituição Federal, elenca os direitos fundamentais, como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isso, com o objetivo de assegurar o alcance desses direitos no cotidiano de crianças e adolescentes no Brasil. Uma dimensão importante desses direitos diz respeito à necessidade de proteger crianças e adolescentes de situações que afetem seu desenvolvimento, bem como assegurar que tenham acesso, de forma segura, a informações, cultura e lazer.

A difusão indiscriminada de publicidade que contenha alusão a preferências sexuais e a movimentos sobre diversidade sexual entre crianças pode contribuir para diagnósticos precipitados de casos de disforia de gênero, sem que a criança ou adolescente em questão tenha sequer tido a chance de verificar se os hormônios da puberdade não levariam, de forma natural, ao desenvolvimento das características inerentes ao sexo biológico.

Tendo em vista a gravidade mencionada das intervenções do processo de transição de sexo - tanto as hormonais como as cirúrgicas -, é necessário ter cuidado em não fomentar a tomada de decisões definitivas dessa proporção, com consequências irreversíveis, em idade tão tenra da vida. Daí a necessidade e a importância do projeto apresentado.

É importante destacar ainda que, esta proposição não pretende invadir a competência legislativa do Poder Executivo, quer estadual quer federal, tampouco ditar normas regulamentares específicas e de competência exclusiva da Administração, mas, apenas objetiva legislar prioritariamente **na defesa dos direitos da criança**. Assim, este PL não busca legislar em matéria de publicidade, mas tem como suporte temático a proteção da infância.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 08 de dezembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Parecer favorável

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOSE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado ao PL n° 425/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 425/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, proibir a contratação pelo poder público municipal de campanhas publicitárias que faça: "qualquer tipo de alusão à ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças".

De início vale ressaltar que o conceito de "ideologia de gênero" não tem fundamento em estudos ou legislação, ficando em aberto no projeto proposto, o que ensejaria uma interpretação que possa a vir a segregar crianças de famílias não heteronormativas. Neste sentido o histórico da expressão:

> *Acredita-se que o termo **"ideologia de gênero"** apareceu pela primeira vez em 1998, em uma nota emitida pela Conferência Episcopal do Peru intitulada "Ideologia de gênero: seus perigos e alcances". O evento nacional que reúne bispos de todo o país é uma tradição da Igreja Católica no mundo inteiro.*
> *Desde seu surgimento, a expressão "ideologia de gênero" carrega um sentido **pejorativo** (negativo, ofensivo). Por meio dela, setores mais conservadores da sociedade protestam contra atividades que buscam falar sobre a questão de gênero e assuntos relacionados – como sexualidade – nas escolas. As pessoas que concordam com o sentido negativo empregado no termo "ideologia de gênero" geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família.*
> *Dentre esses valores está o medo de que o debate menospreze crenças familiares e gere intolerância religiosa, tanto por parte dos professores quanto de outros colegas. Outro medo é que a ideologia de gênero induza crianças a serem homossexuais ou transexuais. Geralmente tais grupos também discordam da teoria que aponta gênero como sendo socialmente construído e acreditam que o sexo biológico define tanto o gênero quanto a sexualidade da pessoa. Consequentemente, entende-se que a heterossexualidade é o "natural".*[1]

[1] https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero

Neste mesmo sentido tramitou na ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o PL nº 504/2020 o qual recebeu a seguinte nota técnica[2]:

> *(...) vislumbra-se graves violações: a) a liberdade de expressão, ao prever censura prévia; b) a autodeterminação e individualidade das crianças e adolescentes, ao limitar lhes informação, e c) aos direitos da População LGBTQIAP+, ao impedir a veiculação de publicidade que demonstre diversidade e, portanto, a sua existência.*
> *Nesse sentido, o Projeto de Lei fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos[3] (Pacto de São José da Costa Rica), a qual prevê que o Brasil, enquanto Estado-Parte, deve "sem discriminação alguma" garantir a toda pessoa o "direito à liberdade de pensamento e de expressão", compreendida como "a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza", não podendo se "restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, [...] nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões".*
> *Em igual guisa, o PL afronta a Convenção sobre os Direitos da Criança[4], por meio da qual o Brasil, enquanto Estado-Parte, detém o dever de proteger a criança "contra toda forma de discriminação" e salvaguardar a sua "liberdade de expressão, [...] de pensamento, de consciência e de crença". Não se podendo fazer "distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais"*
> *A convenção supracitada ainda determina que "nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família", ressaltando que "a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais;*
> *(...)*
> *Como se não bastasse, o PL ainda fere o artigo 278, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina que "o Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito" a "prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos*

---

[2] https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366170_1000430935_Acessorio.pdf
[3] Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Decreto+n%C2%BA+678%2C+de+6+de+novembro+de+1992&oq=Decreto+n%C2%BA+678%2C+de+6+de+novembro+de+1992&aqs=chrome..69i57j0l2.674j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8 .
[4] Presidência da República. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm .

básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio".

Portanto, entende que este projeto é inconstitucional visto que viola dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e no mérito dou parecer **contrário ao projeto** por violar direitos fundamentais de cidadania à crianças à uma representação que lhes inclusa e repudie qualquer forma de distinção.

S/C., 16 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Parecer em separado

Fernanda Garcia

De: Vivian Machado [vimachado@sorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 14:17
Para: fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: ENC: para parecer o PL 425.2021 1 de autoria do Edil Dylan Dantas que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo mun...
Anexos: parecer pl 425 -2 em pdf .pdf

Vivian Machado
SECID

Endereço: SECID- RUA SANTA CRUZ N.116- CENTRO- SOROCABA - SP
Contato:vimachado@sorocaba.sp.gov.br

Fone: (15) 3212-6900- OU 321269 12 / 98118- 4032

De: Vivian Machado
Enviado: terça-feira, 21 de dezembro de 2021 12:16
Para: Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho
Assunto: ENC: para parecer o PL 425.2021 1 de autoria do Edil Dylan Dantas que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo mun...

Vivian Machado
SECID

Endereço: SECID- RUA SANTA CRUZ N.116- CENTRO- SOROCABA - SP
Contato:vimachado@sorocaba.sp.gov.br

Fone: (15) 3212-6900- OU 321269 12 / 98118- 4032

De: Vivian Machado
Enviado: terça-feira, 21 de dezembro de 2021 12:15
Para: Vivian Machado
Cc: Marcio Bortolli Carrara
Assunto: RES: para parecer o PL 425.2021 1 de autoria do Edil Dylan Dantas que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo mun...

Prezada vereadora agradecemos o contato e informo que eu estava de férias por isso não estava acessando o meu imenso funcional de qualquer forma segue anexo nosso parecer e agradecemos a parceria

Vivian Machado
SECID

Endereço: SECID- RUA SANTA CRUZ N.116- CENTRO- SOROCABA - SP
Contato:vimachado@sorocaba.sp.gov.br

Fone: (15) 3212-6900- OU 321269 12 / 98118- 4032

De: Vivian Machado
Enviado: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 16:38
Para: Fernanda Garcia
Assunto: RES: para parecer o PL 425.2021 1 de autoria do Edil Dylan Dantas que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo mun...

OLA JULIANA
EU ESTOU EM FÉRIAS E SOMENTE HOJE VI NESTE MEU E-MAIL INSTITUCIONAL O PEDIDO DO PARECER DA NOBRE VEREADORA NÃO RECEBI NO E-MAIL DO CONSELHO DE QUALQUER FORMA PEÇO PARA QUE VOCÊ ME CHAMA NO WHATSAPP PARA A GENTE CONVERSAR A RESPEITO
981184032
OBRIGADA

Vivian Machado
SECID

Endereço: SECID- RUA SANTA CRUZ N.116- CENTRO- SOROCABA - SP
Contato:vimachado@sorocaba.sp.gov.br

Fone: (15) 3212-6900- OU 321269 12 / 98118- 4032

De: Fernanda Garcia [fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado: segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 14:43
Para: Vivian Machado
Assunto: para parecer o PL 425.2021 1 de autoria do Edil Dylan Dantas que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal d

Boa tarde Vivian, tudo bem?

Recebemos para parecer o PL 425.2021 1 de autoria do Edil Dylan Dantas que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba, disponível em:
http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=239063

Em anexo encaminhamos Ofício contando com a análise do Conselho para embasar nosso parecer ao PL.

Att

Juliana Tang Sanches

Assessoria Parlamentar

GABINETE 17 - VEREADORA FERNANDA GARCIA
TEL: (15) 2105-8350 WHATS: (15) 99131-7871

CMDLGBT

Parecer pl 425

O Conselho Municipal dos direitos dele gbts agradece a remessa por parte da Nobre vereadora Fernanda Garcia para que pudéssemos nos posicionar e dar embasamento para parecer nesta comissao do Pl 425 ano 2021

Primeiramente apontamos quê não é nada comum por parte da casa legislativa de nosso município remeter para esclarecimentos e ajuda nas atividades legislativas aos conselhos municipais

Devemos então apontar que é de extrema importância parceria e participação democrática entre casa legislativas e conselhos municipais e atualmente enxergamos que muitas movimentações são de violações e sanções com relações as atividades desenvolvidas pelos conselhos municipais em nossa cidade fato que precisamos ainda nos posicionar de que não existe por parte dos conselhos municipais em especial nosso Conselho Municipal dos direitos LGBT disputa por espaço de poder entendemos e respeitamos o papel de cada um

Em se tratando de projeto de lei do nobre vereador de lã Dantas nos posicionamos de que a princípio de separação de poderes e a casa legislativa de Sorocaba tem muitos projetos de leis ou mesmos leis aprovadas em constitucionais e cassadas na justiça através da ação direta de inconstitucionalidade

Não é de natureza de legislador municipal entrar e atraves de pl proferir materia na esfera da Educação isto cabe ao poder Executivo

Nosso posicionamento público e parecer também será remetido a secretaria de comunicação e secretaria de comunicação do município

No Brasil ainda é preciso que as lutas lgbts continue engajadas para que tenhamos garantidos equidade e respeito dentro de uma sociedade ainda extremamente preconceituosa e violenta principalmente com relação ao gênero feminino haja vista os números e mapas de violências contra as mulheres contra as pessoas lgbts contra as minorias

Graças as lutas da população LGBT conseguimos conquistar a retificação do prenome civilmente para as pessoas transexuais também conseguimos por a união civil e o reconhecimento de constituirmos famílias garantidas pelo Estado e também mais recentemente através da Ado 26 qualificar como crime de racismo LGBT fobia

O movimento LGBT desconhece ideologia de gênero nas escolas, a atual presidente é professora educação infantil e o que pode retratar é que a escola deve ser um espaço de acolhimento de respeito e de inclusão de todas as pessoas

Em especial tratando-se do projeto de lei do referido vereador de número 425 o Conselho Municipal dos direitos LGBT irá deliberar por adentrar no ministério Público pedindo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade lembrando que o vereador em outras oportunidades anteriores já tentou legislar sobre a Educação Municipal e foi barrado

Atividade legislativa e o trabalho dos vereadores custa muito do erário ou seja é muito dinheiro do povo e entendemos que este projeto de lei além de infringir os direitos já garantidos da população LGBT contra discriminações é dentro da máquina pública matéria a ser tratada do Poder executivo em especial secretaria de comunicação e secretaria de Educação

Nossa o colegiado também deve fazer um apontamento importante quanto a implementação desse tipo de matéria exemplificando quais seriam os servidores municipais responsáveis por fiscalizar e baseado em quê para fiscalizar peça publicitária e matéria educacional isso não é previsto dentro de atribuição alguma do servidor público

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 1 P R O J E T O D E L E I N º 425/2021

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 425/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º É vedado ao Poder Executivo municipal, quando da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, fazer qualquer tipo de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças e adolescentes.

S/S. 08 de dezembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

Justificativa

A emenda oferecida á propositura com muita acuidade tem o condão de aprimorá-la, visando incluir os adolescentes, garantindo por lei que fatores externos não afetem o desenvolvimento natural de sua sexualidade, motivo pelo qual deve ser acolhida e aplicada ao texto, com aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 425/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal de Sorocaba"*.

A **emenda** em exame é de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Passos**, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que apenas acrescenta os **"adolescentes"** ao art. 1º do PL, ratificando-se os argumentos já expostos.

Por fim, apenas para adequar a Emenda 01 ao texto da Ementa da norma, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda 02

A Ementa do PL 425/2021, passa a ter a redação:

Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças ***e adolescentes*** *em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal de Sorocaba*

Sendo assim, **nada a opor às Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 425/2021**.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer à Emenda 01 ao PL 425/2021*
Relator: *Dylan Dantas*

A Emenda 01 ao PL 425/2021 que Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo executivo municipal de Sorocaba, encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

A Emenda 01 apenas acrescenta os "adolescentes" à proteção concedida pelo presente PL aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes da nossa cidade de Sorocaba.

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 05 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Pela manifestação em Plenário
Fernanda Schlic Garcia
Membro

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Parecer a emenda n° 01 ao PL n° 425/2021

Trata-se de Emenda n° 01 de autoria do vereador Cristiano Passos, ao Projeto de Lei n° 425/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a vedação de alusão a ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças em peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, proibir a contratação pelo poder público municipal de campanhas publicitárias que faça: "qualquer tipo de alusão à ideologia de gênero, orientação sexual e diversidade sexual envolvendo crianças".

A emenda, como exposto na justificativa visa apenas a *aprimorá-la, visando incluir os adolescentes.*

De início vale ressaltar que o conceito de "ideologia de gênero" não tem fundamento em estudos ou legislação, ficando em aberto no projeto proposto, o que ensejaria uma interpretação que possa a vir a segregar crianças de famílias não heteronormativas. Neste sentido o histórico da expressão:

> *Acredita-se que o termo **"ideologia de gênero"** apareceu pela primeira vez em 1998, em uma nota emitida pela Conferência Episcopal do Peru intitulada "Ideologia de gênero: seus perigos e alcances". O evento nacional que reúne bispos de todo o país é uma tradição da Igreja Católica no mundo inteiro.*
> *Desde seu surgimento, a expressão "ideologia de gênero" carrega um sentido **pejorativo** (negativo, ofensivo). Por meio dela, setores mais conservadores da sociedade protestam contra atividades que buscam falar sobre a questão de gênero e assuntos relacionados – como sexualidade – nas escolas. As pessoas que concordam com o sentido negativo empregado no termo "ideologia de gênero" geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família.*
> *Dentre esses valores está o medo de que o debate menospreze crenças familiares e gere intolerância religiosa, tanto por parte dos professores quanto de outros colegas. Outro medo é que a ideologia de gênero induza crianças a serem homossexuais ou transexuais. Geralmente tais grupos também discordam da teoria que aponta gênero como sendo socialmente construído e acreditam que o sexo biológico define tanto o*

gênero quanto a sexualidade da pessoa. Consequentemente, entende-se que a heterossexualidade é o "natural".[1]

Neste mesmo sentido tramitou na ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o PL nº 504/2020 o qual recebeu a seguinte nota técnica da ASSOCIACAO PSICOSSOCIAL CULTURAL E DE EMPREENDEDORISMO PARA PESSOAS TRANSVESTIGENERES CASA CHAMA[2]:

> *(...) vislumbra-se graves violações: a) a liberdade de expressão, ao prever censura prévia; b) a autodeterminação e individualidade das crianças e adolescentes, ao limitar lhes informação, e c) aos direitos da População LGBTQIAP+, ao impedir a veiculação de publicidade que demonstre diversidade e, portanto, a sua existência.*
> *Nesse sentido, o Projeto de Lei fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*[3] *(Pacto de São José da Costa Rica), a qual prevê que o Brasil, enquanto Estado-Parte, deve "sem discriminação alguma" garantir a toda pessoa o "direito à liberdade de pensamento e de expressão", compreendida como "a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza", não podendo se "restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, [...] nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões".*
> *Em igual guisa, o PL afronta a Convenção sobre os Direitos da Criança*[4]*, por meio da qual o Brasil, enquanto Estado-Parte, detém o dever de proteger a criança "contra toda forma de discriminação" e salvaguardar a sua "liberdade de expressão, [...] de pensamento, de consciência e de crença". Não se podendo fazer "distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais"*
> *A convenção supracitada ainda determina que "nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família", ressaltando que "a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais;*

---

[1] https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero
[2] https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366170_1000430935_Acessorio.pdf
[3] Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Decreto+n%C2%BA+678%2C+de+6+de+novembro+de+1992&oq=Decreto+n%C2%BA+678%2C+de+6+de+novembro+de+1992&aqs=chrome..69i57j0l2.674j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8 .
[4] Presidência da República. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm .

(...)
Como se não bastasse, o PL ainda ***fere o artigo 278, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo****, que disciplina que "o Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito" a "prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio".*

Dispõe o art. 278, inciso VIII da Constituição do Estado de São Paulo:

> ***Artigo 278*** *- O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:*
> *(...)*
> ***VIII*** *- prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;*

Portanto, entende que este projeto é **inconstitucional** visto que **viola dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo** e no mérito dou parecer **contrário ao projeto** por violar a Convenção sobre os Direitos da Criança[5] e direitos fundamentais de cidadania à crianças à uma representação que lhes inclusa e repudie qualquer forma de distinção.

S/C., 18 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Presidente
Relatora

JOSÉ VINICIUS ALTH
Membro
MANIFESTAÇÃO em plenário

SALATIEL HERGESEL
Membro

[5] Presidência da República. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm .

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/2022

"Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providencias".

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/04/2022 14:21 220567 01/04

Art. 1º Fica vedado aos residenciais populares destinados à população de baixa renda devidamente sorteados em programas do Município de Sorocaba, realizar cobrança de taxa de condomínio maior do que a parcela mensal de financiamento bancário pago pelos moradores.

Parágrafo Único. Somente terão direito a esse benefício os proprietários devidamente sorteados e devidamente inscritos no Cadastro Único.

Art. 2º Fica estipulado o prazo de 90 dias após a publicação desta lei, para a regularização dos condomínios enquadrados no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único. A revisão dos valores excedentes será regularizados diante de Assembleia Geral, com a convocação de todos interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3°. Fica obrigatório a todos os condomínios descritos no caput desta lei, a fixação de cartazes dando a publicidade desta lei.

Art.4°. Os cartazes previstos nesta lei, deverão ser fixados em local visível e de preferência em local destinado a entrada de moradores, assegurando a ampla divulgação dos direitos dos condôminos.

Art.5°. Os cartazes referidos no artigo 3° deverão obedecer às seguintes especificações.

Parágrafo Único. Ter o cartaz o tamanho mínimo de 300 mm X 200 mm.

Art.6°. Na hipótese do não cumprimento desta lei, ficam os infratores sujeitos a cobrança de multa no valor de 1 salário-mínimo, e em caso de reincidência nos casos de descumprimento, a multa será de 2 salários-mínimos.

Art.7°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

Vitão do Cachorrão
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 19/04/2022 16:21 220587 02/04

JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "***Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba***".

Infelizmente fomos procurados por centenas de pessoas que residentes nestes conjuntos habitacionais, onde estão desesperados por não possuir meios de arcar com o pagamento das taxas de condomínio.

Ocorre que, na ocasião da contemplação da entrega dos apartamentos, os sorteados apenas tem conhecimento dos valores de financiamento, porém sem acesso aos valores de condomínio.

Essas pessoas de baixa renda já lutam diariamente para honrar com o pagamento do financiamento bancário, quiçá com o pagamento das taxas de condomínio que estão maiores que os valores do financiamento bancário.

Considerando que em razão desta situação, os munícipes que tanto sonharam com a casa própria acabam perdendo seu imóvel através de ação judicial, sem qualquer oportunidade de reversão.

Com o intuito de preservar este direito adquirido de moradia dessas pessoas se faz necessário a revisão e modificação desta situação.

Os moradores sabem que os condomínios possuem gastos, porém, que estes sejam dentro das possibilidades dos moradores, pessoas de baixa renda.

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências à medida ora comentada, pelo alcance social e econômico de que se reveste, apresento os protestos de minha elevada consideração para a aprovação do presente projeto de lei.

S/S.,19 de abril de 2022

Vitão do Cachorrão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 130/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *"Art. 1° Fica vedado aos residenciais populares destinados à população de baixa renda devidamente sorteados em programas do Município de Sorocaba, realizar cobrança de taxa de condomínio maior do que a parcela mensal de financiamento bancário pago pelos moradores.*
>
> *Parágrafo Único. Somente terão direito a esse benefício os proprietários devidamente sorteados e devidamente inscritos no Cadastro Único.*
>
> *Art. 2° Fica estipulado o prazo de 90 dias após a publicação desta lei, para a regularização dos condomínios enquadrados no artigo 1° desta lei.*
>
> *Parágrafo Único. A revisão dos valores excedentes será regularizados diante de Assembleia Geral, com a convocação de todos interessados.*
>
> *Art. 3° Fica obrigatório a todos os condomínios descritos no caput desta lei, a fixação de cartazes dando a publicidade desta lei.*
>
> *Art.4° Os cartazes previstos nesta lei, deverão ser fixados em local visível e de preferência em local destinado a entrada de moradores, assegurando a ampla divulgação dos direitos dos condôminos.*
>
> *Art.5° Os cartazes referidos no artigo 3° deverão obedecer às seguintes especificações.*
>
> *Parágrafo Único. Ter o cartaz o tamanho mínimo de 300 mm X 200 mm.*
>
> *Art.6° Na hipótese do não cumprimento desta lei, ficam os infratores sujeitos a cobrança de multa no valor de 1 salário-mínimo, e em caso de reincidência nos casos de descumprimento, a multa será de 2 salários-mínimos.*
>
> *Art.7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Constituição Federal ao tratar da competência privativa da União, estabelece, em seu Art. 22, I:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifamos).

Sobre a matéria taxa condominial, temos o seguinte artigo, em https://www.imobiliariacoralli.com.br/blog/taxa-condominial-o-que-e#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20do%20pagamento%20de,de%20divis%C3%A3o%20igualit%C3%A1ria%20dos%20valores :

"A taxa (ou cota) condominial é uma das partes mais importantes da administração de um condomínio – sem esse dinheiro não há como fazer um gerenciamento correto e tranquilo.

Certo?

Mas, vamos entender um pouquinho mais sobre essa taxa?

OBRIGATORIEDADE

A obrigação do pagamento de cotas condominiais é garantida pelo Art. 1.336 do Código Civil. O inciso I define que é dever do condômino contribuir para as despesas da administração.

A divisão da cota condominial é feita a partir da fração ideal das unidades ou por meio de divisão igualitária dos valores. No entanto, esse rateio da cota condominial pode ser feito de forma diferenciada caso a convenção do condomínio estipular.

QUAIS SÃO AS TAXAS CONDOMINIAIS?

Existem dois tipos:

1. TAXA ORDINÁRIA

Todos os custos referentes às necessidades básicas da administração do condomínio.

- *Consumo de água, gás, luz e esgoto nas áreas comuns;*

• *Salários, encargos e contribuições previdenciárias dos funcionários do condomínio;*

• *Manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos de uso comum;*

• *Equipamentos de prevenção contra incêndios;*

• *Manutenção das áreas comuns de lazer, como piscina e academia;*

• *Pequenos reparos nas instalações elétricas e hidráulicas de uso coletivo;*

• *Reposição do fundo de reserva do condomínio.*

IMPORTANTE!

Segundo a Lei 8.245/91, mais conhecida como Lei do Inquilinato, as cotas condominiais ordinárias devem ser pagas pelo locatário.

2. TAXA EXTRAORDINÁRIA

Todos os gastos não rotineiros de manutenção da edificação.

• *Obras de reforma que alteram a estrutura integral do imóvel;*

• *Pinturas das fachadas;*

• *Instalação de iluminação na área do condomínio;*

• *Indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados do condomínio;*

• *Instalação de equipamento de segurança, contra incêndio, telefone ou de lazer;*

• *Despesas com decoração e paisagismo;*

• *Constituição do fundo de reserva.*

DESPESAS EXCLUSIVAS

As despesas exclusivas não fazem parte das cotas condominiais e, portanto, não devem ser pagas pelo condomínio e nem pelos demais condôminos. As cotas condominiais cobrem apenas as despesas coletivas, como as citadas anteriormente.

ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O valor da cota condominial é definido com a aprovação em assembleia geral. Da mesma forma, toda e qualquer alteração nos preços deve passar por votação pelos condôminos. Se os condôminos acreditam que a taxa condominial é abusiva, é preciso convocar uma assembleia para debater o tema. Para isso, deve-se fazer um abaixo-assinado com a assinatura de ¼ dos condôminos.

No geral, as mudanças no orçamento são feitas junto com a prestação de contas. Ela é obrigatória e conforme determina o Art. 1348 do Código Civil, deve ser realizada ao menos uma vez por ano e é um dos deveres do síndico.

INADIMPLENTES

O condômino que não pagar ou fazer o pagamento da taxa condominial em atraso deverá arcar com multas e juros determinados pelo novo Código Civil. Por outro lado, a legislação permite que cada condomínio desenvolva suas próprias penalidades. Por causa disso, é fundamental conferir o que determina a convenção condominial.

Em casos de inadimplência, o Código Civil sugere que seja cobrada uma multa de 2% + juros de 1% ao mês + correção pela inflação do período atrasado – além do valor das cotas condominiais não pagas, é claro.

E aí: dúvidas esclarecidas?

Sempre é bom ficar bem informado sobre os direitos e deveres da vida em condomínio.

O Art. 1336 do Código Civil impõe que é obrigação do condômino o pagamento das despesas do condomínio, tanto ordinárias, quanto extraordinárias, inclusive recentes julgados preceituam quc o inadimplente pode ter seus bens penhorados, inclusive o próprio imóvel, objeto da dívida.

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto, por ofensa ao Art. 22, I da Constituição Federal, que cuida da competência privativa da União.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 130/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que a parcela mensal de financiamento pago pelos sorteados em programas de residências populares (art. 1º), devendo os condomínios regularizar sua situação em até 90 dias (art. 2º) e dar ciência desta lei por meio de cartazes (art. 3º a 5º), cominando multas no caso de seu descumprimento (art. 6º).

Contudo, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL **adentra no campo do Direito Civil**, pois interfere na liberdade dos condomínios determinarem, conforme decisão em assembleia própria, os valores das cotas a serem pagas por cada condômino, conforme art. 1.334 do Código Civil:

> *Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, **a convenção determinará**:*
> *I - **a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio**;*

Dessa forma, instituído o **condomínio edilício**, passa este a ser **regulado pela sua convenção e pelas demais normas dispostas entre os artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil**, cabendo privativamente à União, conforme o artigo 22, inciso I da CRFB/88, legislar sobre direito civil, sob o risco de violação ao pacto federativo disposto no art. 1º da Constituição.

Pelo exposto, constata-se que a proposição é **inconstitucional por violação ao disposto nos arts. 1º e 22, inciso I, da CRFB/88.**

S/C, 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152/2022

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Sorocaba, deverão conter placa informativa com todos os dados referentes ao contrato de locação, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente:

I - data da locação;

II - valor da locação;

III - tempo de duração do contrato de locação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 11 de maio de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/05/2022 11:26 221563 01/02

JUSTIFICTIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública no município de Sorocaba.

O objeto dessa propositura é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso as informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Temos aqui uma iniciativa que privilegia a transparência para obtenção de uma boa administração pública, com informações que asseguram, inclusive, o melhor desenvolvimento da função constitucional fiscalizadora dos vereadores.

A propositura em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto no art. 5°, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre a constitucionalidade da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar em lei que determina a fixação de placas informativas que visam dar acesso aos dados públicos, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

> **[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE n° 795.804).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 11 de maio de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADV.(A/S)	: RENATO CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE."

No recurso extraordinário (fls. 116/132), alega-se, em síntese, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, II, "b", 84, VI, "a", 165, 167, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que cabe ao chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização, direção e planejamento dos serviços públicos ofertados pela Administração, além de ser sua a competência privativa para desencadear processo legislativo que crie ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

aumente despesas para o Município.

Decido.

Inicialmente, destaco que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 29, 84, IV e 165 da Constituição Federal, cingindo-se apenas a suscitar o princípio constitucional da autonomia municipal.

Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, o Enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF.** II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 833.240-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.2.2014, *g.n.*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

Não obstante, os dispositivos acima impugnados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Outrossim, quanto à alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição, sob o argumento de que a lei impugnada cria despesa de caráter continuado sem dotação orçamentária suficiente, causando desequilíbrio financeiro ao Município, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

> "18. Não bastasse, para as obras realizadas pelo próprio Município, extrai-se do art. 6º da lei municipal que os custos da confecção e instalação das placas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (...). **O aumento da despesa gerado pela afixação das placas informativas nas obras que estavam em andamento quando do início da vigência do ato e naquelas que eventualmente se iniciaram ainda no exercício de 2012 não se revela impactante o suficiente a gerar desequilíbrio no orçamento previsto.** Soma-se a isso o fato de que o legislador consignou a possibilidade de reforço ao orçamento, caso tal medida se mostre necessária. (...).
>
> No tocante às obras licitadas, a lei estabeleceu em seu art. 3º que as novas obrigações dela constantes deverão ser expressas nos futuros editais do certame e exigidas como forma de cumprimento do contrato. **Conquanto não haja sido demonstrada, nos presentes autos, significativa repercussão dos encargos criados pela lei guarujaense nos contratos licitatórios vigentes quando de sua publicação, o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93 autoriza a revisão dos preços contratados, caso se verifiquem tal repercussão e comprovada necessidade, o que igualmente, por força do art. 6º da lei atacada, poderá ser suportado por reforço ao orçamento, caso das dotações próprias não sejam suficientes."** (fls. 102/103) (g.n.).

Aplica-se à espécie a jurisprudência da Corte, no sentido de que a violação constitucional que depende da análise de legislação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

infraconstitucional e do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário. Nesse sentido, há precedentes de ambas as turmas:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 763.985-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.2.2014)

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 783.976-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18.2.2014)

Quanto à alegada ofensa à alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dispositivo aplica-se tão somente à Administração dos Territórios. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:ARE 640208-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.10.2011; ADI 2447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 4.12.2009, ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 25.52007, ADI 2638, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

9.6.2006, este último assim ementado:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos. **2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.** 3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

No que tange à alegada inconstitucionalidade, referente à reserva de iniciativa do Poder Executivo, ressalto que o acórdão recorrido, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve por parâmetro norma da Constituição estadual relacionada à reserva de iniciativa no processo legislativo, obrigatoriamente subordinada à reprodução do que estabelecido na Constituição Federal no regramento deste tema.

O fundamento constitucional utilizado pelo aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal firmada a propósito da questão jurídica debatida na origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

Nesse contexto, impende consignar que a produção normativa primária, ordinariamente, faz-se por meio de lei, a representar prerrogativa do ente político no exercício de sua competência constitucionalmente definida.

Assim, o campo material para projetos de lei de autoria parlamentar é amplo, comportando tão somente as exceções expressamente previstas no texto constitucional.

Sobre esse aspecto, em voto condutor no julgamento da ADI 724-MC, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001, o Relator, Ministro Celso de Mello, assim anotou:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita inequívoca".

No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, entre outros, confiram-se: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.5.2013; RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012; ADI 2730, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.2010, AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 24.3.2006, este último assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

> "1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441156.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 152/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Sorocaba"*, com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Sorocaba, deverão conter placa informativa com todos os dados referentes ao contrato de locação, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente:*
>
> *I - data da locação;*
>
> *II - valor da locação;*
>
> *III - tempo de duração do contrato de locação.*
>
> *Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, para que a população saiba quais imóveis são alugados pela Administração Pública Municipal, nos termos seguintes:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (...)

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa" (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações especificas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5°, XXXIII, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5°:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 152/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela Administração Pública no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito às locações realizadas pela Administração Pública deste município.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, obtendo respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

O projeto também encontra amparo no princípio da **publicidade** dos atos da Administração Pública, possuindo **caráter informativo**, conforme art. 37, *caput* e § 1º, da CRFB/88

Verificamos, ainda, que o PL é compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo que há previsão expressa, em seu art. 8º, do dever dos órgãos públicos, de modo ativo e em local de fácil acesso, divulgar informações de interesse coletivo, tais como a demonstração, *in loco,* dos valores gastos com o imóvel alugado.

Ademais, tais medidas visam fortalecer a participação do usuário na administração pública, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 152/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela Administração Pública no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 152/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 152/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2022, de autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela Administração Pública no município de Sorocaba*".

De início, o substitutivo ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva, em especial, dispor sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública no município de Sorocaba. O objeto dessa propositura, ademais, é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Por fim, ressalte-se que este relator detém nesta Casa de leis o projeto de lei nº 161/2022, apensado ao presente projeto de autoria do nobre Cristiano Anunciação dos Passos.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Membro
RELATOR